

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pedro Luiz de Sampaio Moreira

EFICÁCIA PRECLUSIVA COLATERAL DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015: NOVO INSTRUMENTO DE COLETIVIZAÇÃO DAS  
DEMANDAS INDIVIDUAIS

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2026

Pedro Luiz de Sampaio Moreira

EFICÁCIA PRECLUSIVA COLATERAL DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015: NOVO INSTRUMENTO DE COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS  
INDIVIDUAIS

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda.

SÃO PAULO

2026

Pedro Luiz de Sampaio Moreira

EFICÁCIA PRECLUSIVA COLATERAL DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015: NOVO INSTRUMENTO DE COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS  
INDIVIDUAIS

Dissertação apresentada à banca  
examinadora da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, como exigência  
parcial para a obtenção do título de MESTRE  
em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.  
Gilson Delgado Miranda.

Aprovado em \_\_/\_\_/2026

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado à minha família, meu sangue, minha vida. À minha mãe e aos meus irmãos pelos valores transmitidos; e à minha mulher e às minhas filhas, pelo apoio constante e pelos sacrifícios compartilhados ao longo deste percurso.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda, pela constante inspiração que me conduziu ao mestrado e culminou com a elaboração do presente estudo, pelos inúmeros ensinamentos transmitidos ao longo de nosso convívio profissional e acadêmico e, em especial, pela confiança em mim depositada.

Agradeço aos professores que integraram minha banca de avaliação, Prof. Dr. José Maria Câmara Júnior e Prof. Dr. Josué de Oliveira Rios, pelas contribuições críticas e construtivas que permitiram o aprimoramento do presente trabalho.

Aos professores do curso de mestrado, na pessoa do Prof. Dr. Francisco José Cahali, registro meu agradecimento pelos ensinamentos que contribuíram de forma decisiva para meu crescimento acadêmico e para elaboração desta dissertação.

Agradeço ao Prof. Dr. José Alberto M. Martins pela paciência e pelas relevantes observações que foram essenciais à precisão metodológica do presente estudo.

Agradeço ao meu grande amigo e colega, Francisco José Barbosa de Barros Neto, pelas valiosas contribuições e juízos críticos que não só viabilizaram a elaboração deste estudo, como elevaram significativamente o seu nível.

Agradeço, ainda, aos meus amigos e colegas, Denis Giamondo Gierse e José Augusto Bitencourt Filho, pela parceria e companheirismo que trouxeram leveza e, ao mesmo tempo, compreensão ao longo do curso ministrado.

Agradeço ao escritório MRTC Advogados, nas pessoas de seus sócios fundadores, Carlos Alberto Carmona, Maria do Céu Marques Rosado e Sílvio Luiz de Toledo Cesar, pelo apoio e suporte que permitiram a realização do curso de mestrado e o aprofundamento neste tema tão instigante.

Agradeço a todos os meus colegas de trabalho, nas pessoas de José Fernando de Mendonça Gomes Neto e Natalia dos Santos, pela compreensão e apoio nesse período de intensa dedicação.

Agradeço à minha esposa, Paula, e às minhas filhas, Luiza e Gabriela, por serem meu alicerce e minha motivação para o aperfeiçoamento e a evolução como acadêmico, como profissional e, acima de tudo, como pessoa.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo registrado meu sincero agradecimento.

*Não há racionalidade no sistema que permita rediscutir indefinidamente aquilo que já foi decidido sob contraditório pleno (Luiz Guilherme Marinoni).*

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a alteração do art. 506 do Código de Processo Civil de 2015 com aplicação da coisa julgada em favor de terceiros no processo individual, que se propõe denominar-se eficácia preclusiva colateral da coisa julgada. Parte-se da coisa julgada como característica da jurisdição, instituto fundamental do processo civil, apresenta-se seu conceito e evolução no tempo, base principiológica constitucional e regime no âmbito do processo coletivo. Após, traça-se um paralelo com o instituto do *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense, a fim de contribuir para o amadurecimento do debate e para a oferta de um arcabouço técnico e pragmático para interpretação e aplicação responsável do instituto na prática forense contemporânea, atenta ao rendimento do processo e à otimização da jurisdição, mas sem romper as garantias estruturantes do sistema. O objetivo do estudo é examinar a base normativa, as balizas teóricas e dogmáticas, além dos parâmetros operacionais para aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada. A metodologia utilizada nesta pesquisa consiste em análise bibliográfica abrangente de doutrinas nacional e estrangeira, combinada com análise documental mediante o estudo da jurisprudência nacional e comparada. Adota-se uma perspectiva comparatista com o *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense, com o objetivo de identificar parâmetros para a aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada no contexto do processo civil brasileiro. Apura-se como resultado deste estudo a possibilidade prática e teórica de aproveitamento da coisa julgada sobre questão em favor de terceiros em processo individual, não apenas porque a vedação legislativa foi revogada, mas também porque a técnica harmoniza profundamente com os demais institutos processuais e atende aos anseios por um processo civil de resultados. A pesquisa tem impactos práticos relevantes (economia processual, coerência decisória e otimização do processo) e científico (delimitação de critérios para essa expansão subjetiva da coisa julgada no processo individual), ao contribuir com o debate acadêmico sobre a efetividade do processo, a segurança jurídica e a razoável duração do processo, além do acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Eficácia preclusiva colateral; *Collateral estoppel*; Coisa julgada; Terceiros; Princípios constitucionais.

## **ABSTRACT**

*The scope of this study is to analyze the amendment to Article 506 of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, concerning the application of res judicata in favor of third parties in individual proceedings, herein referred to as the collateral preclusive effect of res judicata. The analysis begins with res judicata as a characteristic of jurisdiction and a fundamental institution of civil procedure, presenting its concept and historical development, its constitutional and principled foundations, and its regime within the framework of collective proceedings. Subsequently, a parallel is drawn with the doctrine of nonmutual collateral estoppel under United States law, with the purpose of contributing to the maturation of the debate and of providing a technical and pragmatic framework for the interpretation and responsible application of the institute in contemporary legal practice, attentive to procedural efficiency and the optimization of adjudication, without undermining the structural guarantees of the system. The objective of the study is to examine the normative basis, the theoretical and doctrinal guidelines, as well as the operational parameters for the application of the collateral preclusive effect of res judicata. The methodology adopted in this research consists of a comprehensive bibliographic analysis of both national and foreign legal doctrine, combined with documentary analysis through the examination of domestic and international jurisprudence. A comparative perspective is adopted with respect to nonmutual collateral estoppel under United States law, with the aim of identifying parameters for the application of the collateral preclusive effect of res judicata within the context of Brazilian civil procedure. As a result, the study identifies the theoretical and practical feasibility of extending the benefit of res judicata to issues decided in favor of third parties in individual proceedings, not only because the legislative prohibition has been repealed, but also because the technique is deeply harmonious with other procedural institutions and responds to the demand for a results-oriented civil process. The research has significant practical impacts — such as procedural economy, decisional coherence, and process optimization — as well as scientific relevance, insofar as it delineates criteria for this subjective expansion of res judicata in individual proceedings, thereby contributing to the academic debate on procedural effectiveness, legal certainty, the reasonable duration of proceedings, and access to justice.*

**Keywords:** *Collateral preclusive efficacy; Collateral estoppel; Res judicata; Third party; Constitutional principles.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

CPC/1973 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

IAC – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

LACP – LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/1985)

LINDB – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

PL – PROJETO DE LEI

PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO

PUC-SP – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RESP – RECURSO ESPECIAL

RT – REVISTA DOS TRIBUNAIS

SCD – SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAC – TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

U.S. – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (UNITED STATES OF AMERICA)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
1 JURISDIÇÃO E COISA JULGADA.....	17
1.1 Conceito de jurisdição .....	18
1.2 A crise jurídica e os escopos da jurisdição .....	18
1.3 Princípios da jurisdição.....	20
1.4 Características da jurisdição.....	22
1.5 Conceito e evolução da coisa julgada .....	23
1.6 Coisa julgada na Constituição Federal .....	26
1.7 Princípios constitucionais relacionados à coisa julgada.....	29
1.8 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material .....	33
1.9 Delineamento geral sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada .....	36
1.10 <i>Collateral estoppel</i> no contexto anglo americano .....	40
2 O PROCESSO COLETIVO E A COISA JULGADA.....	44
2.1 Breve histórico do surgimento do processo coletivo no Brasil .....	45
2.2 Direitos ou interesses coletivos <i>lato sensu</i> .....	48
2.3 Princípios do direito processual coletivo .....	51
2.4 Coisa julgada nas ações coletivas.....	53
2.4.1 Coisa Julgada <i>Secundum Eventum Litis</i> e <i>Secundum Eventum Probationis</i> .....	56
2.4.2 Transporte <i>in utilibus</i> da coisa julgada .....	58
2.4.3 A controvérsia da limitação territorial da coisa julgada coletiva (art. 16 da LACP).....	59
2.4.4 Coisa julgada e questões prejudiciais em ações coletivas .....	61
3 EFICÁCIA PRECLUSIVA COLATERAL DA COISA JULGADA .....	64
3.1 <i>Nonmutual collateral estoppel</i> no Direito estadunidense .....	65
3.1.1 Precedentes que deram origem ao <i>nonmutual collateral estoppel</i> .....	66
3.1.2 Lógica por detrás da ruptura com a mutualidade .....	69
3.1.3 A delimitação do <i>nonmutual collateral estoppel</i> : beneficiar terceiros.....	70
3.2 Bases normativas no Código de Processo Civil de 2015.....	71
3.3 Interpretação e aplicação .....	74
3.4 Instrumento de coletivização das demandas individuais.....	86
4 IMPACTOS PRÁTICOS: PRAGMATISMO, ANÁLISE E OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	90
4.1 Pragmatismo e as ondas de acesso à Justiça.....	90

4.2 Análise de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo.....	95
4.3 Otimização processual .....	100
4.3.1 Eficácia preclusiva colateral da coisa julgada: uso defensivo e ofensivo .....	103
4.3.2 Eficácia preclusiva colateral da coisa julgada: espectro de aplicação.....	105
4.3.3 Eficácia preclusiva colateral e prova emprestada .....	107
4.3.4 Eficácia preclusiva colateral e precedentes obrigatórios.....	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	112
REFERÊNCIAS.....	115

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 modernizou a técnica processual, ao realizar verdadeira releitura dos institutos clássicos em prol de um maior rendimento processual. Quanto à coisa julgada, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, as inovações foram substanciais: no plano dos limites objetivos, destaca-se a dispensa de ação declaratória incidental para que a preclusão máxima abarque a questão prejudicial (art. 503, § 1º.); no plano dos limites subjetivos, sobressai a remoção do impedimento legal à produção de efeitos para beneficiar terceiros (art. 506).

Embora a ideia não possa ser considerada uma “novidade”, ao menos no panorama jurisprudencial paulista, tudo leva a crer que o novo diploma processual forneceu base normativa e convergência funcional em relação a instituto bastante conhecido no contexto anglo-americano: a eficácia preclusiva colateral, ou *collateral estoppel*, invocada para impedir que uma das partes, que participou do processo, possa rediscutir questão que fora previamente solucionada no mérito pelo Poder Judiciário, sob contraditório efetivo, em demanda anterior.

A racionalidade subjacente é conhecida: promover economia processual, evitar decisões conflitantes e estabilizar expectativas legítimas, de modo a salvaguardar a tão almejada segurança jurídica que dimana da autoridade do julgado. Além disso, a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada vai ao encontro da tendência do direito processual constitucional de universalizar a tutela jurisdicional por meio de um processo justo e equo, como meio de coletivização do processo individual, de modo a ampliar o limitado espectro de aberturas coletivas do Código de Processo Civil.

No processo coletivo, cuja lógica é marcada pela transcendência dos interesses em litígio, identifica-se mecanismos funcionais análogos, que cumprem papel semelhante, como a coisa julgada *secundum eventum litis* e o transporte *in utilibus* da coisa julgada. No processo individual, tradicionalmente regido pela relatividade dos efeitos, contudo, essa alteração legislativa traz contornos próprios das “tutelas subjetivamente amplas”, desbravando novos caminhos em rumo à eficiência e à efetividade da tutela jurisdicional – vetores axiológicos do atual sistema processual civil brasileiro.

Não obstante, essa importante inovação parece escapar aos olhos menos atentos; mesmo entre os juristas mais dedicados, é objeto de profunda divergência. O tema, inquestionavelmente, demanda conscientização e debate da comunidade jurídica, para cujo amadurecimento pretende-se contribuir.

Por esse motivo, este trabalho tem por escopo iluminar os institutos tradicionais do processo civil sob o prisma da coisa julgada, localizar a coisa julgada no sistema processual e traçar seu conceito e evolução no tempo, de modo a contribuir para o amadurecimento do debate e para a oferta de parâmetros operacionais que auxiliem a aplicação responsável da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada em favor de terceiros no processo individual, sem romper as garantias estruturantes do sistema.

Nesse contexto, indaga-se: em que medida e sob quais condições o CPC/2015 permite a projeção da autoridade da coisa julgada sobre questão para beneficiar terceiros nas demandas individuais, à luz de uma convergência da alteração legislativa com o instituto do *collateral estoppel*?

O objetivo geral do estudo é examinar a base normativa, as balizas teóricas e dogmáticas, além dos parâmetros operacionais para aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada sobre questão em favor de terceiros, em consonância com os princípios constitucionais do processo civil.

O estudo tem por objetivos específicos: (i) conceituar jurisdição e localizar a coisa julgada na teoria geral do processo, abordando seu conceito, princípios, origem constitucional e evolução, para preparar a ponte conceitual com o *collateral estoppel*; (ii) analisar a origem, princípios e o regime da coisa julgada no processo coletivo, com ênfase nos mecanismos funcionais de rendimento processual, propondo-se um diálogo com o processo individual; (iii) reconstruir a origem, o racional, as modalidades e balizas do *nonmutual collateral estoppel* no Direito estadunidense, como premissa metodológica para se propor uma releitura da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada; (iv) analisar a base normativa vigente, de forma a reconstituir o *iter* legislativo e a leitura sistemática que viabiliza uma convergência do ordenamento pátrio com o instituto do *collateral estoppel*; (v) propor e consolidar balizas de aplicação do instituto, ao compatibilizar eficiência com as garantias do devido processo legal; e (vi) analisar, à luz do pragmatismo e das ondas de acesso à Justiça, julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, na busca de uma otimização processual com auxílio da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada.

A justificativa do presente estudo é a implementação da rentabilidade processual almejada pelas alterações legislativas do CPC/2015 no campo do processo individual, em linha com os avanços do processo coletivo. A pesquisa tem impactos práticos (economia processual, coerência decisória e otimização do processo) e científico (delimitação de critérios para expansão subjetiva do processo individual), ao contribuir para a efetividade do processo, segurança jurídica e razoável duração do processo, além do acesso à Justiça.

Para atingir os objetivos propostos, a presente pesquisa adota o método dedutivo, mediante (i) revisão bibliográfica, que abrange autores nacionais e estrangeiros, com enfoque nas áreas de Direito processual civil, Direito constitucional e Direito comparado; bem como (ii) revisão documental, mediante análise da legislação nacional pertinente e análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a lente do pragmatismo jurídico e das ondas de acesso à justiça, complementa-se a pesquisa teórica, ao buscar identificar impactos práticos e possibilidades de otimização do processo judicial. A abordagem comparativa com o *nonmutual collateral estoppel* no Direito estadunidense visa a fornecer um referencial para a interpretação e aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada no sistema jurídico brasileiro.

O marco teórico deste estudo fundamenta-se em um diálogo com autores que marcaram a evolução do processual civil. Inicialmente, a compreensão da teoria geral do processo é baseada na clássica obra de mesmo nome de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, com objetivo de localizar a coisa julgada no seio do processo. A coisa julgada parte da visão de Enrico Tullio Liebman, que a concebe não como mero efeito da sentença, mas como uma qualidade que a torna imutável e indiscutível. Essa perspectiva é complementada pela visão crítica de José Carlos Barbosa Moreira. Nelson Nery Júnior contribui com sua visão acerca dos princípios constitucionais.

Cândido Rangel Dinamarco oferece uma visão da instrumentalidade do processo como ferramenta para a realização do direito material, o que justifica a busca por mecanismos que otimizem a tutela jurisdicional. Esse pensamento lança as bases para a análise do processo coletivo. Os coautores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe,

Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, oferecem uma perspectiva fundamental para explorar o regime da coisa julgada no processo coletivo.

Somam-se a este debate as contribuições de Patrícia Miranda Pizzol, que oferece uma análise crítica da tutela coletiva e de seus instrumentos desde sua criação, seus desafios e perspectivas.

A questão central do estudo, a eficácia preclusiva colateral, é abordada à luz dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que defende a necessidade de se repensar os limites subjetivos da coisa julgada em favor de terceiros.

Finalmente, as ideias de Richard Posner sobre o pragmatismo no direito e de Mauro Cappelletti sobre as ondas de acesso à justiça são utilizadas para justificar a busca por soluções que otimizem o processo individual e garantam a eficiência da justiça.

A investigação insere-se na área de concentração em Direitos Difusos e Coletivos da PUC-SP, ao articular a racionalização do processo individual com o microssistema coletivo e com a agenda de acesso à Justiça, coerência jurisprudencial e efetividade de direitos individuais homogêneos. Ao reconstruir a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada sobre questão em favor de terceiros, o trabalho dialoga diretamente com técnicas de coletivização do processo individual, em linha com uma maior rentabilidade do processo, alinhada com o processo coletivo. Em termos de política judiciária, o estudo contribui para a otimização da prestação jurisdicional em cenários de litigância repetitiva, promovendo economia processual e segurança jurídica sem romper com as garantias constitucionais do processo.

No primeiro capítulo, parte-se do conceito de jurisdição e percorre-se seus princípios, escopos e características. Analisa-se a coisa julgada sob a ótica principiológica constitucional, bem como delineados seus limites objetivos e subjetivos e sua eficácia preclusiva. Adicionalmente nesse capítulo inicial, apresenta-se a origem e a evolução histórica do *collateral estoppel*, bem como um panorama geral do instituto no Direito estadunidense, como ponte conceitual de uma convergência do ordenamento pátrio com o instituto do *collateral estoppel*.

Do panorama da coisa julgada no processo individual, passa-se, no segundo capítulo, ao processo coletivo, para contrastar mecanismos já conhecidos do microssistema coletivo, sua evolução histórica e o regime da coisa julgada nas demandas coletivas, com destaque nos institutos e instrumentos utilizados, tudo para

se compreender os caminhos até então trilhados em busca de otimizar a prestação jurisdicional justa e o acesso à justiça.

No terceiro capítulo, retoma-se o processo individual para examinar o cerne do presente estudo: a trajetória do *nonmutual collateral estoppel* no Direito estadunidense e sua utilidade comparada como premissa para a reconstrução hermenêutica, no sistema processual nacional, da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada sobre questão, suas bases normativas, parâmetros de incidência e de aplicação.

Por fim, no quarto capítulo, aborda-se o pragmatismo e as ondas de acesso à Justiça, como introdução para a identificar dos desafios práticos da aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada; analisa-se alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, tudo para desbastar o caminho para seu acolhimento por nossa doutrina e jurisprudência, como medida essencial para a própria otimização do sistema e a rentabilidade do processo tão almejada no CPC/2015.

## 1 JURISDIÇÃO E COISA JULGADA

Na metade do século XIX, o direito processual civil abandonou a pecha de direito adjetivo e ganhou autonomia do direito privado material. Foi nesse momento que o processo civil despertou como ciência, com objeto específico e método próprio. Nesse novo contexto, a metodologia científica impôs uma visão sistemática dos institutos do processo civil dentro de uma teoria geral do processo, pautada em elaborar e coordenar grandes conceitos, princípios e estruturas do sistema processual<sup>1</sup>. Nesse empenho, embora a coisa julgada seja tema central no estudo da eficácia preclusiva colateral, antes de se ingressar na sua análise é importante entender a localização desse instituto na teoria geral do processo<sup>2</sup>.

No centro da teoria geral do processo encontra-se o instituto fundamental da jurisdição, como disciplina do poder e seu exercício, em relação ao qual gravitam os demais institutos de processo civil (ação, defesa e processo), em especial por ser objeto de convergência dos princípios e estruturas que integram a unidade do direito processual, de modo que, para o fim alhures almejado, imprescindível entender o que é jurisdição e qual é a sua relação com a coisa julgada.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 270; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed. t. I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 118.

<sup>2</sup> Nesse contexto, “a teoria geral do processo é ‘uma disciplina altamente teórica, voltada à indagação dos princípios comuns às várias figuras processuais’ e a reconstruir, sobre bases sólidas, o edifício sistemático do direito processual como um todo harmonioso. No trabalho de síntese que lhe é próprio, ela já chegou a identificar a essência dogmática do direito processual, nos seus quatro institutos fundamentais (jurisdição, ação, defesa, processo), traçando o conceito de cada um e, acima disso, determinando as funções que desempenham no sistema; todo o corpo do direito processual como um todo e de cada um dos seus ramos em particular compõe-se em torno da estrutura representada pelo poder a ser exercido, pelas posições das pessoas interessadas e pelo modo com que esses complexos de situações jurídicas subjetivas se exteriorizam em atos coordenados aos objetivos preestabelecidos. Além disso, a teoria geral do processo vai também identificando e definindo os grandes princípios e garantias que coordenam e tutelam as posições dos sujeitos do processo e o modo de ser dos atos que legitimamente realizam ou podem realizar. Por fim, ela reúne e harmoniza os institutos os princípios e as garantias, compondo assim o sistema processual. A harmonia deste, como um todo dotado de unidade, é dada pela coordenação funcional entre os seus componentes a partir de uma definição teleológica preestabelecida. É inerente ao conceito de sistema a consciência dos objetivos que conferem unidade a ele próprio, na diversidade dos elementos que o integram. Daí o realce metodológico dado à instrumentalidade do processo no tempo presente, constituindo ela a expressão resumida dos objetivos de todo o sistema processual” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 70/72).

## 1.1 Conceito de jurisdição

Jurisdição em sua acepção etimológica origina-se do latim *jurisdictio*, que literalmente significa “dizer o direito”. É, por essência, uma atividade assumida e exercida pelo Estado, na qual substitui os titulares de interesses em conflito para pacificá-lo com justiça. A jurisdição é

ao mesmo tempo poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhes comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo adequadamente estruturado (devido processo legal)<sup>3</sup>.

Nesse campo, contudo, na lição de Cândido Rangel Dinamarco

a jurisdição não é um poder, ao lado de possíveis outros que o Estado tivesse e distinto deles. Ela é, como já dito acima, uma das expressões do poder estatal, e este é uno e insuscetível de divisão ou pluralização. O Estado não tem poderes, mas um só poder. O poder estatal define-se, como é caro à ciência política, como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Basicamente, o juiz decide imperativamente no processo de cognição e impõe decisões no processo ou fase de execução - embora essa separação esteja muito longe de ser absoluta ou radical<sup>4</sup>.

Por estar diretamente relacionada ao poder estatal e por ser uma das suas expressões, não há dúvida de que a jurisdição, como instituto fundamental do direito processual civil, ocupa, na visão contemporânea, espaço central da teoria geral do processo, em relação à qual gravitam ação, defesa e processo.

## 1.2 A crise jurídica e os escopos da jurisdição

Como em qualquer estudo, é fundamental entender de onde se parte e aonde se quer chegar. Diante de uma moderna visão utilitária do processo (processo civil de

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 259.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed., t. I São Paulo: Malheiros, 2010, p. 291.

resultados), ganha relevância a missão de identificar as finalidades da jurisdição. Ora, “o processo civil, como técnica pacificadora, deita raízes na existência de conflitos a dirimir (ou crises jurídicas) e é daí que recebe legitimidade social e política como instituição destinada a preservar valores vivos da nação”<sup>5</sup>. Em outros termos, se o ponto de partida do processo é o conflito jurídico, sua finalidade é dirimi-los.

Os escopos da jurisdição podem ser analisados sob três aspectos: social, político e jurídico. O mais importante escopo social, que é a verdadeira razão de ser do processo e a fonte de sua legitimidade, é a pacificação social por meio da eliminação do conflito jurídico de modo justo. Ainda sob o prisma social, a jurisdição tem por finalidade educar as pessoas para, no exercício de seu direito, respeitar os direitos alheios, em verdadeiro exercício da cidadania.

No aspecto político, a jurisdição busca trazer estabilidade institucional, por meio do respeito à lei. Garantir o respeito às normas fortalece a autoridade estatal. Outro escopo político é garantir a liberdade dos indivíduos contra os desmandos do Estado, de forma a assegurar o respeito às garantias e liberdades fundamentais. Ainda sob a ótica política, a jurisdição busca realçar os valores da cidadania por meio da implantação de instrumentos que assegurem a participação política dos cidadãos, como no caso da ação popular.

O escopo jurídico da jurisdição é a realização do direito material, é a satisfação da pretensão insatisfeita diante do conflito jurídico, o que leva também à pacificação social. É clara, nessa definição, a tomada de posição pela teoria dualista do ordenamento jurídico. Para a teoria unitária, a norma concreta só se formaria por meio da decisão judicial; para a teoria dualista, o direito material precede a decisão judicial, que apenas é revelado pelo juiz. Para teoria dualista, existem dois planos distintos, o substancial e o processual. O direito material estabelece fatos e suas consequências jurídicas, que são automaticamente desencadeadas pela ocorrência dos fatos. O direito processual, por sua vez, compreende um conjunto de normas para garantir a realização da norma substancial<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 208.

<sup>6</sup> “A partir dessas noções de direito substancial, é possível distingui-lo do direito processual. Enquanto aquele é constituído por um conjunto de normas destinadas a regular os conflitos de interesses, de natureza individual ou coletiva, determinando qual deve prevalecer, o direito processual é formado por regras cuja finalidade é garantir que a norma substancial seja atuada, mesmo quando o destinatário não o faça espontaneamente. Já aqui se vislumbra o nexó entre direito e processo. O próprio conceito de direito processual está vinculado de forma inseparável a fenômeno verificado no plano do direito material, consistente na sua não realização espontânea” (BEDAQUE, José Roberto

Na atualidade, é difícil rebater a prevalência da corrente dualista. Como salienta a abalizada doutrina:

É da experiência comum a constituição e a extinção de direitos em número indefinido de casos e correspondendo à normalidade da vida dos direitos, sem qualquer intervenção jurisdicional. Os direitos estão aí em plena vida, na complexidade do convívio social, a eles sobrepairando o sistema processual do exercício da jurisdição, com visos de generalidade, somente como fator de severa advertência, ou seja, somente para dissuadir tanto quanto possível eventuais recalcitrantes com propensão a condutas divergentes do sistema jurídico. O que a decisão judicial efetivamente acrescenta à situação jurídico-material existente entre as partes é a segurança jurídica, a qual não é algo de novo do ponto-de-vista substancial. Ela constitui fator social de eliminação de insatisfações mas não traz alteração da situação de direito material, a qual lhe preexistia e agora veio a adquirir uma clareza e uma estabilidade antes inexistentes<sup>7</sup>.

A análise dos escopos da jurisdição ganha relevância diante da visão contemporânea da instrumentalidade do processo civil. Afinal, o valor do sistema processual decorre de sua capacidade de melhorar a situação de quem tem a razão, sob uma verdadeira ótica do processo de resultados. É essa utilidade do processo civil da qual decorre sua legitimidade.

### 1.3 Princípios da jurisdição

Apesar de cada país ter particularidades na regulamentação do exercício da jurisdição, existem alguns princípios informadores que são universais: (i) investidura; (ii) aderência ao território; (iii) indelegabilidade; (iv) inevitabilidade; (v) inafastabilidade; (vi) juiz natural; e (vii) inércia<sup>8</sup>.

Como a jurisdição é uma das expressões do poder estatal, que é uno, seus agentes, pessoas físicas (juízes), devem estar regularmente investidos no exercício da referida função estatal, para exercê-la de forma legítima. Em outros termos, cada magistrado age não em nome próprio, mas em nome do Estado; eis a importância do *princípio da investidura*.

---

dos Santos. **Direito e Processo** – Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 11).

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 31/32.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 266.

O *princípio da aderência ao território* está relacionado à soberania nacional e seus limites territoriais, de modo que os magistrados exercem sua autoridade nos limites do território sujeito à sua jurisdição, ou à sua competência – na acepção de medida de jurisdição. Atos que devam ser praticados fora desses limites dependem de cooperação dos órgãos jurisdicionais competentes, como no caso da carta precatória (outra comarca) ou da carta rogatória (outro país).

As atribuições fixadas pela Constituição Federal para os Poderes da República, em regra, não podem ser delegadas a outros órgãos. A função jurisdicional atribuída aos juízes não pode ser delegada a outros órgãos que não foram investidos pelo Estado por meio de um critério político de escolha para exercer determinada função pública. Esse é o *princípio da indelegabilidade* da jurisdição.

A autoridade exercida pelos órgãos jurisdicionais decorre da soberania estatal e, assim sendo, impõe-se independentemente de concordância das partes, que apenas se sujeitam a ela; essa é a ideia do *princípio da inevitabilidade*. Em outros termos, a relação das partes processuais, em especial a do réu, é de sujeição; disso decorre a conceituação do direito processual civil como um dos ramos do direito público.

O art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse é o *princípio da inafastabilidade* da jurisdição, que assegura a todos o direito de recorrer ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça ao seu direito. Da mesma forma, tal princípio veda o *non liquet*, ou seja, que o juiz se recuse a decidir sob o fundamento “de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (art. 140 do CPC/2015). Tal princípio assume relevância diante da garantia constitucional do acesso à justiça, como efetiva proteção aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal veda os denominados tribunais de exceção (art. 5º., inciso XXXVII), órgãos jurisdicionais instituídos após a ocorrência dos fatos com o propósito específico de julgar determinadas pessoas ou crimes particulares. O *princípio do juiz natural* garante que os jurisdicionados sejam julgados por um órgão jurisdicional previamente estabelecido pela Constituição e pelas leis, de modo a garantir independência e imparcialidade na prestação da tutela jurisdicional. Não são tribunais de exceção as chamadas justiças especializadas, como a Militar, a Trabalhista e a Eleitoral, entre outras constituídas e regulamentadas previamente à ocorrência dos fatos a elas submetidos.

A busca da pacificação social como função da jurisdição, impõe que a atuação jurisdicional deva ocorrer em regra por provocação da parte interessada, o que consubstancia o *princípio da inércia da jurisdição*. Esse princípio funciona como verdadeira garantia contra arbitrariedades do Estado, de forma a proteger o indivíduo contra intervenções indevidas ou autoritárias do Poder Público.

#### 1.4 Características da jurisdição

A jurisdição apresenta primordialmente um caráter substitutivo, em que o Estado substitui as partes envolvidas no conflito trazido à sua apreciação, já que as partes não conseguiram resolver por si próprias quem tem razão. Essa substitutividade também afasta o uso privado da força e a autotutela das partes, salvo exceções pontuais. Diante desse monopólio estatal da força coercitiva, a imparcialidade dos agentes estatais responsáveis pela atividade jurisdicional é essencial.

Outra característica importante é seu escopo jurídico, que consiste na atuação efetiva das normas de direito material previstas no ordenamento jurídico. Por meio da jurisdição, o Estado objetiva garantir que as regras jurídicas não permaneçam declarações abstratas, mas se convertam em resultados concretos nos casos individuais, de forma a contribuir diretamente para preservar a autoridade do ordenamento e promover a paz social. Embora as partes busquem no processo a satisfação de interesses particulares, o Estado intervém jurisdicionalmente porque a tutela desses interesses individuais coincide com o interesse público mais amplo, que é assegurar o cumprimento das normas jurídicas, garantir a justiça e favorecer a harmonia e a estabilidade social.

A jurisdição é exercida sobre uma lide, ou seja, sobre um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. É essa contraposição de posições jurídicas que leva as partes a provocarem o Estado em busca de uma tutela jurisdicional; a existência de conflito é, em regra<sup>9</sup>, fundamental à função jurisdicional.

---

<sup>9</sup> Ressalva feita à *jurisdição voluntária*, forma de administração pública de interesses privados exercida, especificamente, por magistrados. Sua natureza jurídica é muito bem demonstrada pela doutrina: “havendo procedimentos a observar, sendo indispensável uma provocação de algum sujeito legitimado para que se instaure o processo de jurisdição voluntária (inércia dos órgãos jurisdicionais), estando presente o contraditório, devendo ser motivadas as decisões e sentenças ali proferidas, oferecendo-se o duplo grau de jurisdição e prevalecendo os padrões ditados pela garantia do devido processo legal [...], o que se tem ali é autêntico exercício da jurisdição” (DINAMARCO, Rangel Dinamarco *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 288).

Como visto anteriormente, a finalidade da jurisdição é a pacificação social; assim sendo, a inércia é outra característica fundamental, evita-se que o Estado fomente conflitos e discórdias, além de assegurar a imparcialidade necessária ao juiz, que estaria psicologicamente ligado a uma demanda ajuizada por sua própria iniciativa. Essa característica está diretamente relacionada aos direitos subjetivos, em regra, disponíveis. Para os chamados direitos indisponíveis, não há livre disposição, mas a apreciação da conveniência e oportunidade da instauração do processo fica a cargo de um agente estatal, como por exemplo o Ministério Público.

A característica da jurisdição de maior relevância para o presente estudo é a definitividade, eis que só os atos jurisdicionais são suscetíveis de se tornarem imutáveis, o que não ocorre com os atos administrativos ou legislativos. A coisa julgada é a imutabilidade e a autoridade da sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

### **1.5 Conceito e evolução da coisa julgada**

Assim como outros institutos fundamentais de Direito Processual Civil, a coisa julgada sofreu profunda alteração ao longo do tempo. As alterações decorreram não só da necessidade de adaptação dos institutos à evolução constante da sociedade, mas em especial da busca incessante por soluções capazes de otimizar o processo como instrumento para a consecução da efetividade da tutela jurisdicional<sup>10</sup>.

Está entre os escopos da jurisdição obstar a eternização de conflitos e garantir a paz social, conceitos próprios da segurança jurídica. A mais importante ferramenta nesse empenho é a coisa julgada; não por outra razão, “a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito”<sup>11</sup>. Nesse escopo, a coisa julgada não está confinada aos seus fenômenos processuais, como a preclusão, mas se opera fora e além do processo, e torna a decisão imutável e indiscutível<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 270.

<sup>11</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.201.

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **A coisa julgada e seus limites, segundo o CPC/2015**. GenJurídico, 31/12/2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/a-coisa-julgada-seus-limites/>. Acesso em: 15 set. 2025.

Importa distinguir a coisa julgada formal da coisa julgada material. Coisa julgada formal seria “a inimpugnabilidade da sentença no processo em que foi proferida”; em outras palavras, nada mais do que uma preclusão endoprocessual. Exatamente por isso, a doutrina salienta que a denominação “é equívoca”, trata-se, “na verdade, de preclusão e não de coisa julgada”<sup>13</sup>.

A coisa julgada material “é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da decisão de mérito (interlocutória ou sentença) não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC/2015 502; LINDB 6.º, § 3.º), nem à remessa necessária do CPC/2015 496”<sup>14</sup>. Vale dizer, trata-se da imutabilidade e indiscutibilidade do *decisum*, como manifestação típica da segurança jurídica necessária ao Estado Democrático de Direito.

Ao longo do tempo, a coisa julgada sempre esteve entre os temas mais tormentosos da teoria geral do processo. A nomenclatura do instituto não é ponto pacífico e talvez seja essa multiplicidade de conceitos adotados pela doutrina como ponto de partida que, invariavelmente, leva a uma gama de conclusões distintas. A despeito da controvérsia sobre o tema, que não é objeto do presente estudo, o conceito de coisa julgada tem evoluído na legislação nacional<sup>15</sup>, na doutrina e também na jurisprudência.

Em um dos avanços expressivos sobre o tema, a coisa julgada deixou de ser considerada um dos efeitos da sentença; passou a ser entendida como qualidade especial que torna imutável o conteúdo da sentença<sup>16</sup>. Atribui-se a mudança

---

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.197.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 1.192.

<sup>15</sup> Exemplificativamente, no CPC/1973 a coisa julgada foi separada dos efeitos da sentença (Seção I), sendo regulada em seção própria (Seção II), mas ainda impropriamente designada como o “efeito” que torna imutável e indiscutível a sentença.

<sup>16</sup> Nesse campo, “Liebman critica a tese de Hellwig frisando que a coisa julgada não poderia ser retratada como a ‘eficácia’ da declaração porque seria errado pensar que a incontestabilidade decorre da própria declaração (e portanto é efeito da sentença). Se a sentença é eficaz antes do trânsito em julgado, então a coisa julgada não pode equivaler aos efeitos do julgamento. Liebman afirma que Hellwig teria ficado persuadido de que a autoridade do julgado estaria restrita ao elemento declaratório, contido em qualquer sentença, e acabou erroneamente identificando a coisa julgada com o próprio conteúdo declaratório da decisão. Liebman então procurou diferenciar efeito da sentença da autoridade de coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*): para ele, haveria um erro lógico em considerar a coisa julgada como um efeito da sentença porque os efeitos seriam elementos decorrentes da decisão, ou seja, algo que a sentença gera ou produz porque oriundo de seu comando; já a coisa julgada seria completamente diferente, um predicado que se apõe ou se agrega à decisão após o esgotamento das instâncias recursais. A coisa julgada seria, então, uma qualidade, um atributo, um plus que adere à sentença e assim não poderia ser considerada um efeito da decisão porque não decorre da sentença ou tampouco das normas do direito objetivo por ela aplicadas. Ao contrário, o que torna a sentença imutável e indiscutível é uma norma externa à própria decisão e que

paradigmática ao jurista italiano Enrico Tulio Liebman, discípulo de Giuseppe Chiovenda<sup>17</sup>, cujas premissas foram sistematizadas em 1935 na sua clássica obra intitulada *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*<sup>18</sup>. Durante a sua permanência no magistério das arcadas do Largo São Francisco, Liebman trouxe contribuição profunda na evolução do processo civil brasileiro.

A despeito da tese de Enrico Tulio Liebman não estar livre de críticas<sup>19</sup>, e independentemente das discussões terminológicas, a conceituação da coisa julgada

---

não se encontra entre as normas de direito material ou processual aplicáveis ou efetivamente aplicadas para a resolução do conflito de interesses. Assim, não há qualquer elemento interno à sentença, expresso ou implícito, que afirme sua imutabilidade após o momento do trânsito em julgado. Nessa linha, não poderia haver confusão entre os efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada. Portanto, concluiu Liebman que a coisa julgada seria uma qualidade de certos tipos de sentença, um adjetivo que se agregaria a algumas decisões jurisdicionais e seus efeitos, mas que com estes (os efeitos) não poderia ser confundida” (CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Alguns Mitos do Processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. *Revista de Processo*, v. 217, p. 41-73, mar./2013, DTR\2013\1839).

<sup>17</sup> “*La cosa giudicata non è altro che la res iudicata: questo apparente bisticcio vorrebbe mettere in evidenza, colla chiarezza della nostra lingua madre, quel sostantivo e quel participio di cui la frase si compone. La res iudicata non è infatti, a sua volta, che la res in iudicium deducta, dopo che fu iudicata; in altri termini è il bene della vita (proprietà, servitù, eredità, credito diritto alla divisione, alla separazione personale, all’annullamento di un atto giuridico ecc.) che è perseguito in giudizio, dopo che il giudicato lo ha riconosciuto o lo ha negato, e così è diventato incontestabile, finem controversiarum accepit*”. (CHIOVENDA, Giuseppe, Cosa giudicata e preclusione, Saggi di diritto processuale civile. v. 3, p. 234-235. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Disponível em: <https://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2020/06/A-DIFICULDADE-EM-VER-QUE-A-COISA-JULGADA-PODE-SER-INVOCADA-POR-TERCEIROS.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2025).

<sup>18</sup> “Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato. A eficácia natural da sentença, com a aquisição dessa ulterior qualidade, acha-se, então, intensificada e potencializada, porque se afirma como única e imutável formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido. E essa imutabilidade característica do comando, nos limites em que disciplinada pela lei, opera, não já em face de determinadas pessoas, mas em face de todos os que no âmbito do ordenamento jurídico têm institucionalmente o mister de estabelecer, de interpretar ou de aplicar a vontade do Estado, não se excluindo o próprio legislador, que não poderá por isso mesmo mudar a normação concreta da relação, a qual vem a ser estabelecida para sempre pela autoridade da coisa julgada” (LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 51/52).

<sup>19</sup> “Tem razão, pois, Liebman em fixar-se no ângulo da imutabilidade, para dele, e só dele, visualizar a coisa julgada. Menos feliz parece, entretanto, a escolha da direção em que se projetou o feixe luminoso. O mestre, que deu um passo decisivo no sentido de libertar a problemática da ‘res iudicata’ da inoportuna vinculação com a da eficácia da sentença, não conseguiu libertar-se totalmente, êle mesmo, do peso de um equívoco em má hora feito tradição. Tendo demonstrado que a coisa julgada não se podia equiparar a um efeito da sentença, hesitou em atravessar o Rubicon, para assentar, como cumpria, a absoluta independência, no plano dos conceitos, entre ‘auctoritas rei iudicatae’ e eficácia da decisão. A única alternativa que descobriu para atitude tradicional foi a de identificar a coisa com uma qualidade (imutabilidade) da sentença e... dos seus efeitos! Mais destes que daquela, até, se considerarmos a maior insistência com que Liebman, ao longo de sua brilhante elaboração, se detém no segundo aspecto [...] ‘Il vero è che immutabili non sono gli effetti della sentenza; immutabile è la. sentenza stessa’ escreveu Allorio no último parágrafo da parte dedicada, em penetrante) ensaio,<sup>12</sup> à crítica da teoria de Liebman. A crítica, ao nosso ver nem sempre fundada, neste ponto

como algo além de mero efeito da sentença foi uma evolução significativa para o estudo e o desenvolvimento do instituto, que culminou na redação do atual art. 502 do CPC/2015, ao dispor: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>20</sup> (*grifos nossos*). Logo, a coisa julgada passou de mero efeito da sentença para efeito sistêmico do ordenamento jurídico, cuja autonomia permite o desenvolvimento do instituto de forma a buscar a sua otimização e efetividade.

No decorrer do tempo, o instituto da coisa julgada desenvolveu-se não somente em relação ao seu conceito, mas também no que tange aos seus limites objetivos e subjetivos, cuja compreensão é essencial para delimitar precisamente a extensão e o alcance da imutabilidade atribuída à decisão transitada em julgado. A delimitação é crucial não só para assegurar segurança jurídica e estabilidade das relações processuais, mas também para garantir a eficácia do sistema jurisdicional, que exige clareza sobre o que exatamente foi decidido e quem será diretamente afetado pela decisão. Sobre os limites objetivos e subjetivos, sua abrangência, controvérsias e reflexos práticos, passar-se-á a analisar no subtópico 1.8.

## 1.6 Coisa julgada na Constituição Federal

A Constituição Federal estabelece entre os direitos e garantias fundamentais que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º., inciso XXXVI). Segundo José Afonso da Silva, o texto constitucional se refere especificamente à coisa julgada material, porque “o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada”<sup>21</sup>. Ressalva o autor que ela já estaria incluída no conceito de ato jurídico perfeito, mas que o legislador a destacou diante de sua “enorme relevância na teoria da segurança jurídica”<sup>22</sup>.

A localização da coisa julgada entre os direitos e garantias fundamentais não é acidental, trata-se de um direito do indivíduo contra a perpetuação dos litígios e a insegurança jurídica; é verdadeiro pressuposto do discurso jurídico, que assegura a

---

atinge o alvo” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6, p. 679–692).

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 436.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 436.

pacificação dos conflitos de forma definitiva, sem a autoridade da coisa julgada, a função jurisdicional seria atividade inócua.

A coisa julgada está implicitamente prevista no art. 1º. da Constituição Federal, ao dispor que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Reconhece-se em âmbito mundial que a coisa julgada material é elemento formador do Estado Democrático de Direito<sup>23</sup>. Não é por outra razão, que o Poder Constituinte Originário escolheu a expressão “a lei não prejudicará” a coisa julgada (art. 5º., inciso XXXVI, da CF). A vedação é dirigida ao Poder Legislativo de editar leis para desconstituir a coisa julgada, o que denota a importância da coisa julgada no Estado Democrático de Direito. Além disso, por estar prevista dentre os direitos e garantias individuais, a coisa julgada é cláusula pétrea (art. 60, § 4º. da CF), ou seja, não pode ser abolida nem pode ser colocada para deliberação emenda tendente a aboli-la pelo Poder Constituinte Derivado.

Sem adentrar nas discussões sobre a relativização da coisa julgada ou sobre a coisa julgada inconstitucional, importa destacar que o próprio ordenamento jurídico traz hipóteses de relativização da coisa julgada, pelos mecanismos da ação rescisória (na esfera cível) e da revisão criminal (na esfera penal). A mitigação da coisa julgada para além das hipóteses legais é matéria delicada que pode comprometer o Estado Democrático de Direito. Afinal, o risco de uma sentença injusta ou inconstitucional é menor do que uma insegurança jurídica generalizada.

Nesse campo, torna-se imprescindível trazer a advertência de Nelson Nery Júnior sobre os perigos inerentes à ampliação das hipóteses legais de relativização da coisa julgada. O jurista traça um paralelo com o regime nazista em que, por meio de lei, permitiu-se ao Ministério Público rescindir sentenças consideradas injustas segundo os anseios do *Reich*. Segundo ele, permitir interpretar a decisão, se justa ou injusta, nada mais é do que instrumento do totalitarismo, incompatível com a democracia. A crítica se torna mais acentuada ao notar que o regime nazista, embora totalitário, nunca aplicou tal lei, que ousava desconsiderar a coisa julgada. Assim, a

---

<sup>23</sup> “Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador da estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante, ou da sentença proferida contra Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina, sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V)” (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 62).

cultura jurídica brasileira, ao tentar ampliar as hipóteses de relativização, seria, nesse aspecto, “pior do que os nazistas”, pois pretende aplicá-la sem a formalidade criada pelo regime de exceção. A preocupação central, como é de praxe no Brasil, é que a exceção, se admitida, torne-se a regra e corra por completo a segurança jurídica<sup>24</sup>.

Em que pese o exagero do argumento, ele é fundamental para se compreender a importância da segurança jurídica para a estabilidade das instituições e do regime democrático. Embora os autores que defendam uma maior flexibilização se pautem na coisa julgada inconstitucional<sup>25</sup> e outros relevantes fundamentos para se permitir essa ampliação, o perigo de desmoronamento do Estado Democrático de Direito desaconselha tal caminho.

Em suma, a coisa julgada transcende sua natureza de instituto processual para se firmar como um pilar do Estado Democrático de Direito, dotado de magnitude constitucional explícita. Sua blindagem pelo constituinte, inclusive como cláusula pétrea, reflete a opção fundamental pela segurança jurídica como condição da paz

---

<sup>24</sup> “Adolf Hitler assinou, em 15.7.1941, a Lei para a Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dando poderes ao parquet para dizer se a sentença seria justa ou não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão (art. 2.º das Gesetz über die Mitwirkung des Staatsanwalts in bürgerlichen Rechtssachen [StAMG] - RGBI I, p. 383). Se o Ministério Público alemão entendesse que a sentença era injusta, poderia propor ação rescisória (Wiederaufnahme des Verfahrens) para que isso fosse reconhecido. A injustiça da sentença era, pois, uma das causas de sua rescindibilidade pela ação rescisória alemã nazista. Interpretar a coisa julgada, se justa ou injusta, se ocorreu ou não, é instrumento do totalitarismo, de esquerda ou de direita, nada tendo a ver com democracia, com o estado democrático de direito. Desconsiderar-se a coisa julgada é ofender-se a Carta Magna, deixando de dar-se aplicação ao princípio fundamental do estado democrático de direito (CF 1.º caput). De nada adianta a doutrina que defende essa tese pregar que seria de aplicação excepcional, pois, uma vez aceita, a cultura jurídica brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros – vide mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que legalmente não o tinha, que, de medida excepcional, se tornou regra, como demonstra o passado recente da história do processo civil brasileiro –, de sorte que amanhã poderemos ter como regra a não existência da coisa julgada e como exceção, para pobres e não poderosos, a intangibilidade da coisa julgada. A inversão dos valores, em detrimento do estado democrático de direito, não é providência que se deva prestigiar. Anote-se, por oportuno, que, mesmo com a ditadura totalitária no nacional-socialismo alemão, que não era fundada no estado democrático de direito, como é curial, os nazistas não ousaram ‘desconsiderar’ a coisa julgada. Criaram uma nova causa de rescindibilidade da sentença de mérito para atacar a coisa julgada. Mas, repita-se, respeitaram-na e não a desconsideraram. No Brasil, que é república fundada no estado democrático de direito, o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele acha que deva fazê-lo – o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento da democracia e não o seu algoz” (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 66).

<sup>25</sup> Entre eles, Cândido Rangel Dinamarco critica tal abordagem: “Como tudo no Estado democrático de direito, o valor segurança é preservado na medida de sua aptidão a realmente proporcionar paz de espírito e estabilidade nas relações jurídicas, sempre em clima de *due process of law*; mas não é legítimo alimentar a paz de espírito e a estabilidade dos negócios do vencedor com o sacrifício de outros valores também protegidos constitucionalmente, quando o valor sacrificado seja de mais elevada relevância social, política, econômica, ética ou humana que a própria segurança jurídica. Ou seria esta o único ou supremo valor em uma sociedade?” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 264/265).

social. Qualquer tentativa de mitigação de sua força, para além das estritas hipóteses legais, suscita severas advertências doutrinárias sobre os riscos de comprometimento da estabilidade das instituições democráticas.

### 1.7 Princípios constitucionais relacionados à coisa julgada

Com a busca atual do processo pela efetividade do ordenamento jurídico, ganha atenção o Direito Processual Constitucional, método consistente na análise dos institutos processual sob a ótica constitucional. A diretriz decorre do *princípio da supremacia da Constituição* e de sua hierarquia no ordenamento jurídico nacional: “como a Constituição é a matriz a que remonta toda a ordem jurídica do país (*tête de chapitre*), sendo o direito material infraconstitucional um conjunto de desdobramentos do modo como ela define a ordem social, a política e a econômica, dar atuação aos preceitos infraconstitucionais significa impor a efetividade das próprias normas constitucionais”<sup>26</sup>.

Nesse empenho, para melhor compreensão da função e dos limites da coisa julgada no Estado Democrático de Direito, em especial diante da tutela constitucional do processo como projeção das diretrizes estatais sobre o sistema processual, é necessário analisar os princípios constitucionais relevantes, que estão relacionados ao referido instituto fundamental de direito processual.

O mais relevante princípio constitucional relacionado à coisa julgada é o *princípio da segurança jurídica*, pois se trata de princípio inerente à ordem jurídica. Como é sabido, a ordem jurídica está diretamente relacionada à previsibilidade das consequências jurídicas dos atos praticados pelos jurisdicionados. Em poucas palavras, é um mínimo de estabilidade necessária para a regência da vida em sociedade.

Nesse campo, Celso Antônio Bandeira de Mello bem salienta que

Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não

---

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 318.

aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas<sup>27</sup>.

Assim como os institutos da prescrição, da decadência, da irretroatividade das leis, do direito adquirido, a coisa julgada (preclusão máxima) é expressão da busca dessa estabilidade e da segurança das relações jurídicas, conatural ao Direito. Tamanha a necessidade de estabilidade das relações jurídicas (pacificação social), que é mais importante que a própria justiça do provimento jurisdicional, afinal, a definitividade é pressuposto do discurso jurídico, sem o qual a atividade judicial fica sem nenhuma efetividade.

Nesse campo, a coisa julgada material não é só mais uma das características da jurisdição, mas um dos instrumentos mais importantes da segurança jurídica. A conexão próxima entre coisa julgada e segurança jurídica, justifica a classificação daquela como elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Embora o Direito esteja em constante mutação para se ajustar a novas realidades e permanecer eficaz, as inovações devem buscar o mínimo de comoção ou trauma às relações jurídicas passadas em prol da segurança jurídica.

A par da segurança jurídica, outros princípios constitucionais apresentam relação importante com a coisa julgada, mas estão mais ligados à sua formação válida do que propriamente à sua importância no ordenamento jurídico. Diante do *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso XXXVII) e da *inafastabilidade do controle jurisdicional* (art. 5º, inciso XXXV), apenas os julgamentos resultantes do controle jurisdicional, realizados por um juiz competente<sup>28</sup> previamente estabelecido – preexistente aos fatos que deram ensejo à demanda –, são dotados da característica da definitividade. Em outras palavras, apenas os julgamentos definitivos proferidos por um juiz natural ficam imunes a qualquer questionamento posterior e, portanto, fazem coisa julgada material. Importa lembrar que os atos administrativos praticados pelo Estado, ao

---

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 124.

<sup>28</sup> Importa, contudo, ressaltar que o vício da incompetência apenas atinge o plano da validade da sentença proferida, de modo que, se não houver recurso de uma sentença proferida por juiz incompetente, a decisão ficará imunizada pela coisa julgada, ressalvada a propositura de ação rescisória (art. 966, II, do CPC/2015). Isso, porém, não ocorre no caso de sentença proferida por alguém que não é juiz, já que inexistente.

menos no que tange ao aspecto da legalidade, estão sempre sujeitos ao controle judicial (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal [STF]<sup>29</sup>).

O *princípio do contraditório e da ampla defesa* estabelece que as partes devem ter oportunidade de participar efetivamente do processo e que o juiz deve franquear-lhes os meios para tanto; o magistrado tem participação ativa para garantir a observância do princípio. No que guarda relação com a coisa julgada, a observância desse princípio é requisito de validade do processo – sob pena de cerceamento de defesa – e, por consequência, da formação da coisa julgada. A observância desse princípio, aliás, é expressamente ressalvada como requisito para a formação da coisa julgada sobre questão prejudicial (art. 503, inciso II, do CPC/2015), tópico relevante para o presente estudo.

Outro princípio constitucional importante para a formação válida da coisa julgada é o *princípio do devido processo legal* (art. 5º., inciso LIV, da CF). O devido processo legal é núcleo de convergência de princípios, garantias e exigências constitucionais. É princípio de autolimitação do Estado para o exercício da jurisdição; tem de observar no seu exercício os demais princípios, garantias e exigências constitucionais. É princípio aberto que abarca uma gama de princípios, promessas e exigências constitucionais como a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º., inciso XXXV, da CF); a igualdade entre as partes (art. 5º., *caput*, da CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º., inciso LV), imparcialidade do juiz e o princípio do juiz natural (art. 5º., inciso XXXVII, da CF), a publicidade (art. 5º., inciso LX, da CF), a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a garantia da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CF); a promessa constitucional da razoável duração do processo (art. 5º., inciso LXXVIII, da CF) entre outros. Tal princípio vai além do sistema processual, constitui verdadeiro vínculo limitativo do poder estatal (devido processo substancial). Trata-se de norma de encerramento do sistema jurídico.

O *acesso à justiça* não é propriamente um princípio, mas uma garantia constitucional (garantia-síntese), é o objetivo maior almejado pelo devido processo legal. O processo é instrumento para uma ordem jurídica justa e o que se propõe no

---

<sup>29</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF**. Atualizado em 1º. de dezembro de 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025).

atual processo civil de resultados. A efetividade dessa garantia deve ser assegurada por um sistema processual capaz de assimilar conflitos e dar-lhes tratamento adequado, na busca incessante por soluções justas. Nesse campo, a eficácia colateral da coisa julgada guarda especial relevância – cerne do presente estudo –, pois é mais um instrumento de economia processual e de acesso à justiça, que pode ser utilizado para efetivação dos princípios constitucionais.

Nenhum princípio é absoluto, por esse motivo, no caso de colisão entre princípios é necessário buscar a ponderação. Nesse escopo, insere-se o princípio constitucional da proporcionalidade. Na colisão de princípios o sistema jurídico usa da proporcionalidade para harmonizá-los. As medidas de urgência são exemplo claro dessa harmonização; diante da urgência que inviabilize aguardar o provimento final, o contraditório é diferido para salvaguardar o resultado útil do processo.

Nem mesmo o princípio da segurança jurídica é absoluto. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, o próprio ordenamento jurídico previu hipóteses de flexibilização da coisa julgada. No que guarda pertinência com o presente estudo, o CPC/2015 estabelece hipóteses legais em que a coisa julgada pode ser rescindida (art. 966 *et seq.* do CPC/2015). As hipóteses legais de flexibilização cotejam a segurança jurídica em prol de outros princípios constitucionais, como aqueles ora analisados; contudo, passado o prazo estabelecido para a propositura da ação rescisória (dois anos), a coisa julgada passa a ser designada de coisa soberanamente julgada e não mais pode ser rescindida.

Como se vê, a coisa julgada se relaciona, simultaneamente, com diversos princípios constitucionais, de diferentes formas. Enquanto a observância de certos princípios constitucionais é essencial para assegurar a validade de sua formação, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural; outros princípios, como o da segurança jurídica, denotam sua relevância no Estado Democrático de Direito, como alicerce da estabilidade necessária às relações sociais. Outros ainda, como o princípio constitucional da proporcionalidade, moldam o instituto, permite, em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, a flexibilização controlada da coisa julgada, de modo a sempre preservar seu núcleo essencial.

Por fim, cabe ressaltar que a interação dinâmica entre os princípios constitucionais e o instituto da coisa julgada deve observar o objetivo central do processo civil contemporâneo: a eficiência das normas constitucionais. É por meio

desse processo civil de resultados que os princípios constitucionais encontram sua expressão máxima, concretizam plenamente no plano prático e garantem uma tutela jurisdicional efetiva e adequada às necessidades sociais.

Sob essa perspectiva integradora e eficiente será oportunamente analisada a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, instrumento contemporâneo e eficaz para a realização concreta das diretrizes constitucionais de segurança jurídica, economia processual, razoável duração do processo e, sobretudo, efetividade das normas constitucionais.

### 1.8 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material

Não é recente o entendimento de que a coisa julgada recai, em regra, sobre a parte dispositiva da sentença. Nesse campo, o art. 503 do CPC/2015 estabelece que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”<sup>30</sup>. Não se pode olvidar que a expressão “força de lei” é tradução literal da expressão alemã *Rechtskraft* que se refere a *res iudicata*<sup>31</sup>. Do dispositivo legal processual extrai-se, portanto, que a coisa julgada tem por objeto a questão principal expressamente decidida; logo, ela tem por limite objetivo, em regra, a questão principal expressamente decidida (objeto do processo).

Se a coisa julgada sobre a questão principal remonta a tempos imemoriais, a coisa julgada sobre questão prejudicial é recente. O tema foi introduzido de maneira restrita pelo CPC/1973 por meio da conhecida ação declaratória incidental; o mencionado diploma previa, como regra, que a apreciação de questão prejudicial não fazia coisa julgada (art. 469, inciso III); entretanto, conforme disposto no art. 5º. do referido diploma, “se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”<sup>32</sup>. Tal dispositivo permitia a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada desde que por requerimento exposto das partes.

A legislação vigente trouxe uma releitura dessas disposições ao prever, como regra, que a coisa julgada abarcaria as questões prejudiciais, decididas expressa e

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>31</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito Aplicado II** (Pareceres). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 445.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

incidentemente no processo, desde que preenchidos determinados requisitos, os quais, em verdade, nada mais são do que aqueles previstos para o julgamento da abolida ação declaratória incidental sem a necessidade de requerimento expresso, ou seja, tratar-se de questão prejudicial; haver efetivo e prévio contraditório sobre a questão; e ter competência o juízo para resolvê-la (art. 503, § 1º, incisos I a III), requisitos que serão aprofundados em capítulo próprio, de modo que “a mudança, portanto, é de efeito, não de forma nem de fundo”<sup>33</sup>.

A par dessas considerações, a alteração foi imprescindível para trazer maior segurança jurídica e efetividade à prestação jurisdicional, o que permitiu uma aproximação do ordenamento nacional ao *common law* do Direito estadunidense, especialmente no que tange à *issue preclusion*, como será oportunamente analisada. Assim,

ao estender a coisa julgada à questão prejudicial, independentemente de pedido de declaração incidental formulado pela parte, o CPC/2015 (art. 503, § 1º) tornou questão principal, para efeito de estabelecimento dos limites objetivos da res iudicata, todas as questões de mérito cuja solução tenha sido, lógica e juridicamente, necessária para resolução do objeto litigioso do processo<sup>34</sup>.

Em outros termos, houve ampliação objetiva dos limites da coisa julgada para além do dispositivo da sentença, espraiando-se sobre a solução das questões controvertidas resolvidas para alcançar-se a decisão de mérito. A perspectiva tradicional arraigada no dispositivo da decisão guardava uma vertente eminentemente privatista, incompatível com a natureza pública do processo. A tendência ampliativa dos limites objetivos da coisa julgada vai ao encontro dos anseios do legislador, que buscou com as alterações ter o “maior rendimento possível” do processo<sup>35</sup>), ao transpor os limites da lide individual, o que tem repercussão direta sobre os limites subjetivos da coisa julgada.

No âmbito das partes atingidas pela coisa julgada, o atual diploma trouxe alteração significativa ao eliminar a expressão “*nem beneficiando*” do art. 506 do

---

<sup>33</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1.221.

<sup>34</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **A coisa julgada e seus limites, segundo o CPC/2015**. GenJurídico, 31 dez. 2019: Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/a-coisa-julgada-seus-limites/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

<sup>35</sup> Exposição de Motivos. (BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Atualizado até abril de 2015. 7. ed. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf). Acesso em: 5 mai. 2025.

CPC/2015, que estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”<sup>36</sup>. Como será melhor explorado mais adiante, a alteração em estudo permite que a coisa julgada possa ser invocada para beneficiar terceiros, e abrir caminho para se entender que o CPC/2015 adotou o instituto do *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense, desde que observados certos pressupostos. Nesse campo, a ampliação dos limites objetivos para abarcar a coisa julgada sobre questão potencializa o seu aproveitamento por terceiros.

Como explanado anteriormente, a coisa julgada não se confunde com os efeitos da sentença. Por esse motivo, não há nenhuma incompatibilidade com o fato de a sentença produzir efeitos *erga omnes*, eventualmente em prejuízo de terceiros com interesses incompatíveis com o objeto da decisão, enquanto a coisa julgada mantém-se restrita às partes litigantes<sup>37</sup>. Nesse contexto, a preocupação do legislador com a vedação consubstanciada no art. 506 do CPC/2015 está intimamente relacionada ao princípio constitucional do devido processo legal. Ao vedar expressamente que terceiros sejam prejudicados pela coisa julgada, o legislador visa a assegurar que ninguém tenha a sua esfera jurídica afetada por decisão em processo do qual não participou; preserva-se, assim, o contraditório e a ampla defesa assegurados a todos os litigantes, como elementos centrais do devido processo legal<sup>38</sup>.

A extensão da autoridade da coisa julgada nos casos de sucessão e de substituição processual não enquadra mitigação aos limites subjetivos da coisa julgada, mas mera especificação, pois os interesses em jogo são do sucessor e do substituído, no primeiro caso por quem era o titular do direito ao tempo e, neste último, por aquele a quem o ordenamento outorga legitimidade extraordinária para tanto<sup>39</sup>. No caso da solidariedade, em razão do tratamento dado para essas obrigações (unidade ficta) – a sentença que julgar de modo favorável a um dos credores solidários se estende aos demais –, mas não àquela que julgar contrariamente ao credor solidário (art. 274 c/c art. 506, ambos do CPC/2015).

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>37</sup> DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p. 65. ISBN 978-85-309-5604-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

<sup>38</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, v. III, p. 392.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 397/398.

A delimitação dos sujeitos atingidos pela coisa julgada pode tornar-se mais complexa em contextos específicos, como no da substituição processual nas ações coletivas, nas quais terceiros (substituídos) — embora não tenham sido partes formais do processo — podem ser alcançados pelos efeitos da decisão, a depender da extensão da legitimidade extraordinária e da observância ao contraditório. As hipóteses excepcionais, em que a coisa julgada pode ultrapassar os limites subjetivos tradicionais, serão analisadas em capítulo próprio, dedicado à coisa julgada nas demandas coletivas.

### 1.9 Delineamento geral sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada

Preclusão conceitua-se como a perda de uma faculdade processual, seja pelo decurso do tempo para exercê-la (preclusão temporal); por seu exercício (preclusão consumativa); ou pela prática de ato incompatível com o ato processual a ser praticado (preclusão lógica). Embora envolva usualmente as partes processuais, na forma do art. 507 do CPC/2015, ela pode ocorrer para o juiz (preclusão *pro iudicato*), e impedi-lo de apreciar questão anteriormente decidida<sup>40</sup>, nos moldes do que dispõe o art. 505, *caput*, do CPC/2015.

A preclusão é instrumento de estabilização do *iter* processual, promove segurança jurídica e previsibilidade. Ao lado da preclusão endoprocessual, como decorrência lógica da autoridade da coisa julgada, o ordenamento jurídico prevê uma preclusão pamprocessual, de caráter substancial, que impede a rediscussão de questões deduzidas e dedutíveis, ou seja, que poderiam alterar a norma concreta originada das conclusões alcançadas no processo; trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material é um verdadeiro imperativo lógico, eis que os litígios não podem restar eternizados e incorrer em óbice à almejada pacificação social trazida pela segurança jurídica, da qual a coisa julgada é o seu instrumento mais expressivo. Assim, não só as questões deduzidas devem estar acobertadas pelo manto da eficácia preclusiva da coisa julgada, como também as dedutíveis; ou seja, que poderiam ter sido invocadas quando do processo cuja solução final foi acobertada pela coisa julgada; “sem dificuldade se entende, porém, que

---

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1.221.

admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto<sup>41</sup>.

Em outra acepção, a eficácia preclusiva da coisa julgada opera uma barreira que impede processos futuros em que se pretenda rediscutir fundamentos jurídicos ou fáticos que eram disponíveis ao tempo da demanda originária sob nova roupagem, para preservar a integridade do pronunciamento jurisdicional e evitar a fragmentação indevida do conflito, que levaria à sua perpetuação, de modo a promover economia processual e segurança jurídica. Afinal, a autoridade da coisa julgada “impõe uma vedação à rediscussão da matéria. Essa vedação não se limita ao dispositivo, mas se estende, quando for o caso, à própria norma concreta enunciada na sentença”<sup>42</sup>.

Coisa julgada e eficácia preclusiva não se confundem. A coisa julgada é uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva. A eficácia preclusiva não busca alargar o âmbito da coisa julgada, mas apenas tornar indiscutíveis as questões que poderiam influir logicamente no julgamento da lide, em preservação da imutabilidade do julgado; em adição, excede a autoridade da coisa julgada e cobre não só o deduzido como o dedutível, nos termos do art. 508 do CPC/2015. Ainda que algumas questões não fiquem acobertadas pela coisa julgada – sobretudo as questões que nem sequer foram deduzidas – todas elas estarão acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em realidade, é como se todas as questões que pudessem influir no pronunciamento judicial perdessem a sua relevância; obsta-se a sua análise em processos futuros, em verdadeiro efeito pamprocessual.

Como não poderia deixar de ser, decorre de sua natureza instrumental que a eficácia preclusiva opera unicamente em relação a processos nos quais esteja em jogo a *autoritas rei iudicata* atribuída pelo julgamento anterior. Importa ressaltar que a eficácia preclusiva opera em relação a processos futuros ao envolver questões logicamente subordinantes, seja em relação à mesma lide, seja em relação a processos cuja solução seja dependente da lide decidida e que possam gerar coisas julgadas conflitantes. Para esclarecer essa questão, nada melhor do que o exemplo concebido por Barbosa Moreira:

---

<sup>41</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 273–285, abr./jun. 1984. Reproduzido em: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 253–269.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *In: Doutrinas essenciais de processo civil*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 679–692.

Suponhamos, ‘verbi gratia’, que Caio peça e obtenha, por sentença transitada em julgado, a condenação de Tício ao pagamento de multa pela infração de certa cláusula do contrato entre ambos celebrado. Tendo pago a multa, volta Tício a juízo e, alegando a nulidade absoluta do contrato, pede a restituição da importância correspondente à pena convencional. A questão da nulidade, conforme o sentido em que fosse resolvida seria obviamente capaz de influir no resultado do primeiro processo: se o contrato é na verdade nulo, a suposta obrigação não existia, nem havia que se cogitar da aplicação da cláusula penal. O crédito de Caio, a esse título, em face de Tício, está, porém coberto pela autoridade da coisa julgada, e nenhum argumento, utilizado ou não no feito anterior, autoriza a reabertura da discussão – salvo, é claro, mediante rescisão da sentença – em torno da lide decidida. Em nada aproveitará a Tício, no segundo processo, alegar que a validade do contrato não fora objeto de exame e, portanto constitui matéria nova: a situação prática é exatamente igual à que ocorreria se a nulidade houvesse sido argüida e o órgão judicial houvesse repellido a argüição, sem que se precise ‘considerar’ (“rectius”: fingir) que ele ‘implicitamente’ a repeliu<sup>43</sup>.

Com o devido respeito aos doutrinadores que entendem que a eficácia preclusiva da coisa julgada somente opera em relação a processos idênticos<sup>44</sup>, que envolvam as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ao que parece, estar-se-ia confundindo eficácia preclusiva com a própria coisa julgada. O processo futuro que tivesse os três *eadem* não seria outro processo senão exatamente aquele que está acobertado pela coisa julgada e não poderia ser analisado novamente pelo Poder Judiciário. Afinal, a eficácia preclusiva da coisa julgada relaciona-se “com a possibilidade de se infringir a coisa julgada mediante a propositura de ação baseada em fundamento deduzido ou dedutível em ação anterior”<sup>45</sup>.

Nesse campo, são precisas as considerações de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

Se a eficácia preclusiva ficar restrita à mesma demanda, o instituto será irrelevante na prática. O objetivo do legislador ao instituir as regras dos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil foi o de impedir que o réu vencido proponha uma segunda demanda, invocando argumento que foi ou poderia ter sido apresentada na

<sup>43</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 273–285, abr./jun. 1984. Reproduzido em: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 253–269.

<sup>44</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1.242; DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, v. III, p. 401.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 76.

primeira, com o objetivo de contornar ou minimizar sua derrota. Tal como demonstrado na análise do exemplo proposto por BARBOSA MOREIRA e em passagens anteriores (supra, n. 14), essa segunda demanda invariavelmente será distinta da primeira, ainda que apresente argumentos efetivamente deduzidos e não meramente dedutíveis. É portanto necessário superar a ideia de que a eficácia preclusiva da coisa julgada refere-se à mesma demanda e somente aos argumentos dedutíveis e propor ao instituto um significado que sirva ao alcance dos objetivos definidos em lei. Serve a esse escopo a definição da eficácia preclusiva da coisa julgada como o impedimento à propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado, na medida da incompatibilidade<sup>46</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema n. 1.268): “A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior”. No caso enfrentado, a nova demanda envolvia pedido de devolução de juros remuneratórios não aduzido na ação anterior. Ainda que envolvendo pedidos distintos, a corte superior entendeu que tal demanda estava obstada pela eficácia preclusiva da coisa julgada<sup>47</sup>.

Importa salientar que, no voto do relator, ressaltou-se que “a fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional”<sup>48</sup>.

Delineado o panorama geral, salienta-se que o debate será oportunamente aprofundado em capítulo próprio, em que se analisará a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, instituto que expande esse efeito em benefício de terceiros, ao pôr à prova os contornos clássicos dos limites subjetivos da coisa julgada e obrigar à revisão crítica das balizas traçadas pela dogmática tradicional da teoria geral do processo.

---

<sup>46</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 181 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

<sup>47</sup> MIGALHAS. **STJ**: Coisa julgada impede nova ação para devolução de juros. (11 set. 2025) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439831/stj-coisa-julgada-impede-nova-acao-para-devolucao-de-juros>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>48</sup> STJ, REsp n. 2.145.391/PB, Segunda Seção, j. 09.04.2025, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira.

### 1.10 *Collateral estoppel* no contexto anglo americano

A origem do instituto precede a noção de coisa julgada no Direito germânico. A palavra *estoppel* tem raiz na palavra francesa *estoupe*, que originou a palavra inglesa *stopped* e era comumente uma advertência de que quem praticou determinada conduta ficaria proibido de adotar outra em sentido contrário. Naquela época, a preocupação recaía sobre os atos das partes, como declarações, confissões, comprovações e, assim sendo, o *estoppel* associava-se à figura parcelar do princípio da boa-fé objetiva, que proíbe o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). As razões de ambos os institutos têm origem comum na boa-fé objetiva e na segurança jurídica; posteriormente, os diversos tipos iniciais de *estoppel* (*by record, by deed*<sup>49</sup>, *by conduct* etc.), evoluíram para uma forma processual, *estoppel by judgement*, até chegar ao *collateral estoppel*, que não deriva dos atos das partes, mas da autoridade das decisões judiciais (*res judicata*)<sup>50</sup>.

Por não estar inicialmente vinculado ao julgamento, mas ao comportamento das partes<sup>51</sup>, o *estoppel* impedia a rediscussão de questões em processos distintos<sup>52</sup>, enquanto a coisa julgada operava sobre o objeto principal da causa e restringia-se a obstar a repositura de ações idênticas (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Com o tempo, houve uma convergência entre os institutos, na qual o *estoppel* passou a impedir a rediscussão de questões decididas em decorrência de

---

<sup>49</sup> O caso *Roberts vs. Karr* de 1809 é o exemplo de utilização da *estoppel by deed*. No caso a escritura de transferência de propriedade descrevia o terreno como confrontando com uma estrada pública. No entanto, posteriormente, o outorgante vendeu uma faixa de terra entre o terreno transferido e a estrada para um terceiro, que a cercou, obstruindo o acesso do novo proprietário à via pública. O tribunal concluiu que, ao descrever a propriedade como confrontante com a estrada, o outorgante estava impedido de negar esse fato posteriormente, mesmo que a medição real deixasse uma faixa de terra entre o terreno e a estrada (JUSTIA U.S. LAW. **Roberts v. Karr**, 1809. 1 *Taunt.* 495, 127 *E.R.* 926. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/178/535.html>. Acesso em: 1 mai. 2025).

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 29/32.

<sup>51</sup> No caso *Outram vs. Morewood* julgado pela corte inglesa de King's Beach, Lorde Ellenborough ressaltou que: "*It is not the recovery, but the matter alleged by the party, and upon which the recovery proceeds, which creates the estoppel*" (MILLAR, Robert Wyness. The premises of the judgment as *res judicata* in continental and Anglo-American law. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 39, n. 2, p. 238–259, Dec. 1940. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol39/iss2/4>. Acesso em: 1 mai. 2025).

<sup>52</sup> "*Under its operation the factor of preclusion was not the judgment but the allegation or admission of the party in the judgment-proceeding, which he was not allowed to contradict*" (Ibidem).

uma decisão judicial<sup>53</sup> e a coisa julgada passou a contar com uma eficácia preclusiva instrumental; dessa aproximação surgiu o *collateral estoppel*<sup>54</sup>.

Bem ilustra esse desenvolvimento o caso Priestman v. Thomas (1884), em que a Corte de Apelação da Inglaterra e País de Gales (Divisão de Testamentos) estabeleceu que, se em processo anterior entre as mesmas partes, decidiu-se pela invalidade de um testamento (pois forjado), tal decisão impede que as mesmas partes, em outro processo (ainda que de competência de outra Divisão), discutam novamente a mesma questão. A razão de decidir repousou sobre o fato de que a questão – a validade do testamento – fora efetivamente discutida e decidida no processo anterior; era, portanto, imutável entre as partes, que não poderiam rediscuti-la, mesmo que a nova demanda tivesse uma causa de pedir, pedidos distintos e fosse de competência de outro órgão<sup>55</sup>.

No Direito estadunidense contemporâneo, o *collateral estoppel* é o instituto segundo o qual não é possível relitigar (rediscutir seria uma tradução mais apropriada) questões que foram definitivamente decididas de forma válida, definitiva e eficaz em processo anterior. Trata-se de um desdobramento da *res judicata*, especificamente vinculado à preclusão de questões (*issue preclusion*), em contraposição à preclusão de ações (*claim preclusion*). Em termos didáticos, enquanto a *claim preclusion* relacionar-se-ia à coisa julgada propriamente dita (*res judicata*), “em que o julgamento preclui ação com base na mesma *claim*” (mesma causa de pedir e pedido), a *issue*

---

<sup>53</sup> “Ora, se o litigante sempre foi proibido de rediscutir o fato com base no argumento de que colaborou, mediante a sua participação, para a construção do resultado da prova, não haveria motivo para usar raciocínio diferente diante da decisão judicial, na medida em que esta também é construída a partir das alegações das partes e da sua participação em contraditório. Num ambiente em que o comportamento contraditório é sancionado com preclusão, parece não ter sido outra a razão para cominar idêntica sanção para a tentativa de rediscutir questão já decidida” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 40).

<sup>54</sup> “Nel corso di questa elaborazione, durata circa quattro secoli ed ancor oggi idonea a produrre soluzioni originali dei problemi attinenti al giudicato, venne posta in ombra la distinzione concettuale *res judicata* e *estoppel*: da un lato, come si è visto, gli effetti della *res judicata* apparivano operanti attraverso il meccanismo preclusivo dell'*estoppel*; dall'altro, il termine *res judicata* venne spesso impiegato per indicare globalmente tutto il complesso di vincoli derivanti dal giudicato, e quindi, oltre alla preclusione a riproporre la stessa domanda (*merger o bar*) anche la preclusione a rimettere in discussione, specialmente con la deduzione di prove contrarie, le *issues* già decise come fondamento della pronuncia sulla domanda (*estoppel*)” (TARUFFO, Michele. “Collateral estoppel” e giudicato sulle questioni - n. II, **Rivista di Diritto Processuale**, 1972, p. 278-279 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 41).

<sup>55</sup> MILLAR, Robert Wyness. The Premises of the Judgment as *Res Judicata* in Continental and Anglo-American Law. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 39, n. 2, p. 238–259, dez. 1940. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol39/iss2/4>. Acesso em: 2 mai. 2025.

*preclusion*, da qual o *collateral estoppel* é espécie<sup>56</sup>, “revela situação em que a decisão de uma questão preclui a sua relitigação em outra ação, distinta daquela em que a questão foi decidida”<sup>57</sup>.

Os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para o emprego do instituto do *collateral estoppel* no Direito estadunidense podem ser sintetizados da seguinte forma: (i) a questão decidida deveria ser idêntica à que se pretende discutir no novo processo<sup>58</sup>; (ii) a questão deveria ter sido efetivamente litigada e decidida no processo anterior<sup>59</sup>; (iii) a decisão sobre a questão deveria ter sido essencial ao resultado do julgamento anterior<sup>60</sup>; (iv) a parte contra a qual se invoca o *estoppel* deveria ter tido oportunidade plena e justa para litigar a questão anteriormente<sup>61</sup>; e (v) a decisão

---

<sup>56</sup> Outra espécie que pode ser citada é o *direct estoppel*. Em que pese esse instituto não tenha tanta relevância para o tema do presente estudo, é importante salientar que o *direct estoppel* nada mais é do que o impedimento de se rediscutir questões decididas em processos que possam ser repropostos, ou seja, para nós aqueles processos encerrados sem julgamento de mérito, como no caso das sentenças terminativas.

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 50.

<sup>58</sup> “Where two cases involve income taxes in different tax years, *collateral estoppel* must be confined to situations where the matter raised in the second suit **is identical in all respects** with that decided in the first proceeding and where the controlling facts and applicable legal rules remain unchanged” (g.n., ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Commissioner v. Sunnen**, 333 U.S. 591, 1948. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/333/591>. Acesso em: 3 mai. 2025).

<sup>59</sup> A Suprema Corte de Ohio estabeleceu que “**an absolute due process prerequisite to the application of collateral estoppel is that the party asserting the preclusion must prove that the identical issue was actually litigated, directly determined, and essential to the judgment in the prior action**” (g.n., VLEX. **Goodson v. McDonough Power Equipment, Inc.**, 443 N.E.2d 978 (Ohio 1983). Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/goodson-v-mcdonough-power-885359139>. Acesso em: 3 mai. 2025).

<sup>60</sup> Isso também está estabelecido no dicionário legal de Wex: “*Issue preclusion, also called collateral estoppel, means that a valid and final judgment binds the plaintiff, defendant, and their privies in subsequent actions on different causes of action between them (or their privies) as to same issues actually litigated and essential to the judgment in the first action*” (g.n., WEX LEGAL DICTIONARY. *Issue preclusion*. Legal Information Institute, Cornell Law School. 2024. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/issue\\_preclusion](https://www.law.cornell.edu/wex/issue_preclusion). Acesso em: 3 maio 2025.) No caso *Aetna Casualty & Surety Co. v. Jones*, 220 Conn. 285, 596 A.2d 414 (1991), a Suprema Corte de Connecticut definiu que “*collateral estoppel, or issue preclusion, prohibits relitigation os issue when that issue was actually litigatesd and necessarily determined in prior action*” (CONNECTICUT. Supreme Court. **Aetna Casualty & Surety Co. v. Jones**, 220 Conn. 285, 596 A.2d 414, 1991 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 62).

<sup>61</sup> Em *Blonder-Tongue Laboratories, Inc. v. University of Illinois Foundation*, 402 U.S. 313 (1971), a Corte Suprema estabeleceu que a aplicação da *collateral estoppel* requer que a parte tenha tido oportunidade plena e justa de litigar a questão na ação anterior: “*It is no longer tenable to afford a litigant more than one full and fair opportunity for judicial resolution of the same issue*” (n.g., LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Blonder-Tongue Laboratores, Inc., Petitioner, v. University of Illinois Foundation et al.**, 402 U.S. 313 (1971). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/402/313>. Acesso em: 3 mai. 2025).

anterior deveria ter sido válida, definitiva<sup>62</sup> e não sujeita a um *collateral attack*<sup>63</sup> – deveria ter sido efetivamente respeitado o devido processo legal e o juízo ser competente para analisar a questão<sup>64</sup>.

A doutrina do *collateral estoppel* também está sistematizada no *Restatement (Second) of Judgments*, §§ 27 a 29, do American Law Institute, que se assemelha a um Código de Processo Civil, mas não se trata de lei nem é oriundo do Poder Legislativo. São regras elaboradas por juristas reconhecidos na área acadêmica, pela sua atuação na advocacia e na praxe forense, sendo respeitadas pelos operadores do direito e pelos tribunais<sup>65</sup>. A partir dessa sistematização, o instituto ganhou eficácia prática e coerência decisória, de modo a proteger a segurança das decisões.

---

<sup>62</sup> A Suprema Corte dos Estados Unidos da América definiu no caso *Ashe v. Swenson* (1970) que “*when an issue of ultimate fact has once been determined by a valid and final judgment, that issue cannot again be litigated between the same parties in any future lawsuit*” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Ashe v. Swenson**, 397 U.S. 436, 1970. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Ashe\\_v.\\_Swenson](https://en.wikipedia.org/wiki/Ashe_v._Swenson). Acesso em: 3 mai. 2025).

<sup>63</sup> “*A collateral attack, also called an indirect attack, is a challenge on the validity of a prior judgment through a new case rather than by a direct appeal*” (LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Collateral Attack. **Cornell Law School**. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/collateral\\_attack](https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_attack)).

<sup>64</sup> [https://www.law.cornell.edu/wex/collateral\\_estoppel](https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_estoppel). Acesso em: 3 mai. 2025).

<sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 50.

## 2 O PROCESSO COLETIVO E A COISA JULGADA

As garantias constitucionais do *acesso à justiça* e da *inafastabilidade do controle jurisdicional* (CF, art. 5º., inciso XXXV) projetam-se como objetivos centrais do direito processual constitucional. Sob esse prisma político, o processo civil assume a missão de conferir efetividade aos direitos e garantias fundamentais, assegurando um processo justo e equo, ainda que encontre obstáculos dentre suas limitações. Em meio às transformações sociais e econômicas da sociedade contemporânea, a técnica processual tradicional das tutelas individuais revelou-se insuficiente para enfrentar conflitos coletivos, usualmente decorrentes da globalização e da massificação das relações de consumo.

É verdade que mesmo a tutela jurisdicional dos processos individuais não é radicalmente limitada às partes. Determinados efeitos da sentença proferida nesses processos (efeitos indiretos) se estendem a titulares de direitos conexos ou dependentes do objeto do julgamento<sup>66</sup>.

Os efeitos indiretos são claramente insuficientes para alcançar a efetividade almejada nos tempos modernos.

Na busca pela modernização do sistema processual, as civilizações ocidentais têm buscado abrir caminhos para a oferta de uma tutela jurisdicional subjetivamente ampla. Nesse contexto, a jurisdição coletiva emergiu como instrumento indispensável à universalização do acesso à justiça e da tutela jurisdicional. Para tanto, precisou romper com paradigmas clássicos do processo civil, promovendo uma verdadeira releitura de institutos tradicionais, como a legitimidade ativa, os limites subjetivos da coisa julgada e os próprios efeitos das decisões judiciais.

O fenômeno foi influenciado pelo direito estrangeiro, diante do estreitamento das relações internacionais e do interesse natural sobre a ordem jurídica de outros países. Nesse empenho de modernização do processo civil, duas medidas importantes sofreram influxo relevante de ideias do Direito estadunidense (*common law*): a adoção do informalismo no julgamento de pequenas causas (Lei dos Juizados Especiais) e o desapego ao caráter individualista do processo por meio da

---

<sup>66</sup> Conforme teoria da eficácia natural da sentença de Liebman (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 269).

flexibilização e releitura de certos institutos processuais, que possibilitou a regulamentação da tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública).

Nessa toada, Rodolfo Mancuso ressalta que

o advento do acesso à Justiça de interesses dessubstantivados, metaindividuais, rompeu com antigas estruturas, mormente a correspondência entre titularidade do direito e legitimação para agir, levando a que o tripé ação-jurisdição-processo fosse revisto, e que importantes categorias, notadamente a coisa julgada, passassem por uma releitura<sup>67</sup>.

Antes de avançar especificamente na eficácia preclusiva colateral da coisa julgada – objeto principal do presente estudo – torna-se imprescindível imergir nos mecanismos essenciais da tutela coletiva, em especial no regime da coisa julgada coletiva. A compreensão dessas bases é condição para aquilatar a viabilidade e os contornos da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada como instrumento de coletivização das demandas individuais e a sua aplicação complementar às demandas coletivas.

Para alcançar tal desiderato, é necessário proceder à conceituação e análise dos direitos coletivos, explorar seu histórico, a classificação adotada pelo ordenamento jurídico, suas implicações e os princípios que lhe orientam naquilo que se distingue dos processos individuais. Em seguida, o foco recairá sobre o regime específico da coisa julgada nas ações coletivas no Brasil e os institutos e instrumentos utilizados pelo microssistema coletivo como forma de otimização do rendimento do processo.

## **2.1 Breve histórico do surgimento do processo coletivo no Brasil**

Na busca da universalização da tutela jurisdicional, a legislação ocidental buscou abrir caminho para uma tutela subjetivamente ampla, com aptidão de produzir efeitos na esfera jurídica de uma pluralidade de indivíduos que não figuraram como partes do processo. No Brasil, essa tendência começou em 1954 com a instituição da representação de inconstitucionalidade (Lei nº. 2.271/1954), versão embrionária do controle concentrado de constitucionalidade (art. 102 da CF). Outro avanço nessa

---

<sup>67</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e a Coisa Julgada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 199.

caminhada foi a criação da ação popular (Lei nº. 4.717/1965), por meio da qual os cidadãos passaram a participar diretamente do controle das condutas dos agentes públicos (proteção do erário público), instrumento de participação popular que foi amplificado para abranger outros valores, como o patrimônio histórico e cultural, o meio ambiente etc. pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º., inciso LXXIII). Em 1981, a Lei nº. 6.938 atribuiu ao Ministério Público a titularidade de ações ambientais de responsabilidade civil e penal.

O verdadeiro avanço na busca dessa universalização da tutela jurisdicional ocorreu com o advento do processo coletivo, meio para a defesa de interesses e direitos transindividuais, com a tutela de bens jurídicos de toda a coletividade como o meio ambiente, a cultura, os consumidores etc. A sistematização do processo coletivo, ou do microssistema coletivo, como conhecido atualmente, teve início em 1985 mediante a edição da Lei da Ação Civil Pública (LACP – Lei nº. 7.347/1985) que, em seu início, previa apenas a tutela jurisdicional para a proteção do meio ambiente.

O alcance da LACP foi significativamente ampliado a todos os interesses difusos e coletivos, pouco tempo depois, com o advento Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei nº. 8.078/1990). O sistema processual do CDC, influenciado pelo Código Modelo de Processo Civil para Iberoamérica<sup>68</sup>, buscou fortalecer a posição processual do consumidor, seja individualmente, seja coletivamente, por meio da facilitação do acesso à justiça. Uma das inovações mais relevantes da legislação consumerista foi a ação coletiva para o ressarcimento de danos individuais, inspirada nas *class actions for damages* do sistema da *common law*.

Conforme sintetizado por Ada Pellegrini Grinover, coautora do Anteprojeto do CDC,

Na vertente das ações coletivas, amplia-se e especifica-se a tutela aos bens dos consumidores, indivisivelmente considerados, por intermédio das categorias dos interesses difusos e dos interesses coletivos (art. 81, I e II); cria-se uma nova ação para o tratamento coletivo da reparação dos danos pessoalmente sofridos (art. 81, III, e Capítulo II do Título III), sem prejuízo da eventual *fluid recovery* (art. 100); aperfeiçoam-se as regras de legitimação e de dispensa de

---

<sup>68</sup> “Tem sabor de lugar comum a afirmação de que o processo tradicional não se presta à defesa dos direitos e interesses transindividuais, cujas características os colocam a meio caminho entre o interesse público e o privado, sendo próprios de uma sociedade globalizada e resultado de conflitos de massa” (PUC-SP. **Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América**. Exposição de motivos. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\\_exposicaodemotivos\\_2\\_28\\_2\\_2005.pdf](https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf)) . Acesso em: 14 mai. 2025.

custas e de honorários advocatícios da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – a denominada Lei de Ação Civil Pública – (art. 87); dá-se novo tratamento à coisa julgada, quer no que diz com seus limites subjetivos, quer no que tange à ampliação do objeto do processo coletivo, para favorecer as pretensões individuais (art. 103); regula-se a litispendência (art. 104); amplia-se, enfim – fora do Título III –, a abrangência da referida Lei nº 7.347/85, para que a tutela desta se harmonize e se inteire com a do Código de Defesa do Consumidor (arts. 109 *usque* 117)<sup>69</sup>.

Outro diploma legal que complementa esse microsistema coletivo, inclusive anterior ao CDC, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, também promulgado no ano de 1990 (Lei nº. 8.069/1990). Entre os países da *civil law*, o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos, influenciando outros ordenamentos da América Latina, como a Argentina e Uruguai.

A par disso, o CPC/2015 tem sua estrutura básica ainda voltada eminentemente para prestação da tutela jurisdicional individual. São poucas as aberturas voltadas à coletivização, como o julgamento dos recursos repetitivos (arts. 1036 *et seq.*) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 *et seq.*). Isso, contudo, não retira sua aplicação geral no âmbito do microsistema coletivo, que fica prejudicada se houver norma especial em contrário (regra hermenêutica da especialidade<sup>70</sup>). Em que pese o CPC/2015 ter previsto no seu art. 333<sup>71</sup> a

<sup>69</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 704.

<sup>70</sup> “A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na normal geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial” (DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94 *et seq.*).

<sup>71</sup> “Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. § 1º. Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º. da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2º. A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos. § 3º Não se admite a conversão, ainda, se: I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado. § 4º. Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva. § 5º. Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para,

possibilidade de conversão da ação individual em coletiva em duas hipóteses (incisos I e II), tais dispositivos foram vetados.

Assim, os verdadeiros pilares do microsistema coletivo se encontram na legislação extravagante (LACP, CDC, ECA, Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa etc.), o que não retira sua existência dentro de um contexto maior, que é o sistema processual. O constante influxo recíproco de inovações tende a trazer maior efetividade ao sistema; eis a importância do estudo da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada como forma de crescer ao CPC/2015 um novo instrumento de abertura para a coletivização das demandas individuais.

## 2.2 Direitos ou interesses coletivos *lato sensu*

Direito ou interesse coletivo *lato sensu* é um conceito que abarca direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e direitos individuais homogêneos, esses últimos de natureza individual, mas cuja tutela jurisdicional se dá de forma coletiva. A definição de tais direitos é ditada pelo art. 81, parágrafo único, do CDC.

Segundo referido artigo, interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e interesses ou direitos individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum”.

Em que pese a diferença terminológica das expressões empregadas “interesses ou direitos”, não há distinção prática entre os conceitos em nosso ordenamento jurídico vigente, trata-se de expressões sinônimas, apesar do claro

---

querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º. O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo. § 7º. O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo. § 8º. Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9º. A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado” (BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº. 56, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/msg/vep-56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/msg/vep-56.htm). Acesso em: 15 mai. 2025).

intuito do CDC de abarcar “o maior número de situações possível” em prol de uma defesa ampla dos consumidores<sup>72</sup>.

Diante dos conceitos legalmente estabelecidos é possível separá-los, diante da divisibilidade de seu objeto, em direitos *essencialmente coletivos* e *acidentalmente coletivos*. Em síntese, *essencialmente coletivos* são os direitos difusos e coletivos, que possuem objeto indivisível, cuja titularidade pertence, no primeiro caso, a um conjunto indeterminado e indeterminável de pessoas e, no segundo, a um grupo, classe ou categoria determinável de pessoas. *Acidentalmente coletivos* são os direitos individuais homogêneos, cujo objeto é divisível e seus titulares determináveis, embora a tutela seja buscada coletivamente.

Como se vê, a nota característica dos direitos difusos reside na impossibilidade de se determinar seus titulares, decorrente de sua natureza indivisível e da inexistência de relação jurídica base, sendo essa relação jurídica base conceituada como “aquela da qual é derivado o interesse tutelado”<sup>73</sup>. Exemplo clássico dos direitos difusos é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante do qual a ocorrência de uma lesão atinge todas as pessoas indiscriminadamente.

Os direitos coletivos também são transindividuais e de natureza indivisível; diferentemente dos difusos, seus titulares são um grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, sendo que “essa relação jurídica base é preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas”<sup>74</sup>. Mantém-se a indivisibilidade do objeto, significando que a tutela concedida ou negada repercute unitariamente sobre todo o grupo. Contudo, a coletividade de titulares, embora não necessariamente identificada individualmente em um primeiro momento, é determinável em função da relação jurídica fundamental que os une. Essa relação jurídica pode ser interna ao grupo (*e.g.*, direitos dos associados de uma entidade, direitos dos condôminos em relação às áreas comuns) ou entre o grupo e a parte adversa (*e.g.*, direitos de uma categoria profissional em face do empregador ou de um órgão regulador, direitos dos contribuintes de determinado tributo considerado

---

<sup>72</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela Coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 77.

<sup>73</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 765.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 764.

inconstitucional). A distinção em relação à mera soma de direitos individuais é crucial, pois o direito coletivo *stricto sensu* pertence ao grupo como um todo, e não a cada um de seus membros isoladamente.

Por sua vez, os direitos individuais homogêneos representam uma particularidade do sistema brasileiro, pois se referem a direitos que, em sua essência, são individuais e divisíveis – cada titular tem uma pretensão própria e quantificável; todavia, a "origem comum" de suas lesões, seja ela fática (um mesmo acidente de consumo envolvendo um produto defeituoso que atinge múltiplos consumidores) ou jurídica (uma mesma prática ilícita no mercado de capitais que prejudica vários investidores), justifica seu tratamento processual de forma coletiva. Essa "coletivização" é uma técnica instrumental que visa à economia processual, à facilitação do acesso à justiça (especialmente para lesões de pequeno valor individual, mas de grande impacto agregado) e à prevenção de decisões judiciais contraditórias sobre a mesma questão de fundo.

A classificação do direito material protegido pelo processo coletivo não está atrelada unicamente à matéria de que ele trata, mas depende também da tutela jurisdicional que se busca. A existência do direito material é independente do direito processual e o que importa para fins de obtenção da tutela jurisdicional é o objeto litigioso, ou seja, a pretensão deduzida. De todo modo, é imprescindível lembrar que o processo é o instrumento para a realização do direito material.

A mesma lesão ao bem jurídico coletivo pode gerar pretensões distintas, seja baseada nos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou, ainda, em direito individual puro. Pode-se usar como exemplo o rompimento da barragem da Vale S/A em Brumadinho/MG, ocorrido em 2019. O trágico acontecimento poderia ensejar, paralelamente, a propositura de ação individual pelas pessoas que foram diretamente atingidas pela lama na busca de ressarcimento pelos prejuízos materiais e morais sofridos (direito individual); essa mesma demanda ressarcitória poderia ser ajuizada por associação de atingidos ou pela Defensoria Pública em favor de todas as vítimas (direito individual homogêneo); poderia, ainda, ser ajuizada ação de obrigação de fazer movida por associação de produtores rurais que dependem do Rio Paraopeba e têm interesse na recuperação de suas condições para a atividade econômica (direito coletivo); bem como ação civil pública pelo Ministério Público para a reparação integral dos danos ocasionados ao meio ambiente da bacia do Rio

Paraopeba e a imposição de medidas de segurança mais rígidas em outras barragens para evitar novos desastres (direito difuso).

Outrossim, diante dessa pluralidade de possíveis pretensões decorrentes dos diferentes direitos materiais atingidos por um mesmo fato ou acontecimento, é possível cumular pedidos relacionados a cada um deles numa mesma ação coletiva, como, por exemplo, um pedido de natureza difusa cumulado com outro de natureza individual homogênea. A jurisprudência denomina tal demanda de ação civil pública de *tutela híbrida*<sup>75</sup>.

Essa classificação não tem objetivo puramente conceitual ou meramente acadêmico, mas verdadeiramente pragmático; a natureza do direito em litígio é determinante para definir aspectos cruciais do processo coletivo, como a legitimidade ativa para a sua propositura, os efeitos da sentença, bem como a extensão subjetiva da coisa julgada, de particular relevância para o escopo desta dissertação.

Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Ressalte-se, para logo, que a distinção entre essas categorias de direitos não é de interesse meramente acadêmico. Antes, a própria legislação prevê consequências bem distintas a cada espécie de interesses e direitos levados a juízo, como o alcance da coisa julgada (art. 103 do CDC) e a legitimidade para a propositura da ação ou execução (arts. 82 e 98 do CDC)<sup>76</sup>.

Definida a classificação dos direitos coletivos passar-se-á a analisar os princípios do direito processual coletivo naquilo que se diferenciam do direito processual individual.

### **2.3 Princípios do direito processual coletivo**

O direito processual coletivo, que tem por objetivo conceder maior efetividade às normas e princípios constitucionais, orienta-se por princípios que assumem feições próprias e características distintas do processo individual, cuja análise é importante para compreender seu pilar legitimador.

---

<sup>75</sup> Trazendo referida denominação: 1) STJ, REsp n. 1.293.606/MG, Quarta Turma, j. 02/09/2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão; e 2) STJ, REsp n. 1.209.633/RS, Quarta Turma, j. 14/04/2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

<sup>76</sup> BRASIL. STJ, REsp n. 1.209.633/RS, Quarta Turma, j. 14/04/2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

A garantia síntese do direito constitucional e objetivo último do devido processo legal, o *acesso à justiça* ou acesso à ordem jurídica justa, assume característica de princípio de fundamental importância no processo coletivo, sobretudo no âmbito coletivo, porque o princípio muda o foco de atuação do círculo individual das pessoas para os interesses de uma coletividade, por vezes de milhões de indivíduos. A rigidez da legitimidade ativa dos processos individuais dá lugar à figura “do denominado ‘representante adequado’, portador em juízo de interesses e direitos de grupos, categorias, classes de pessoas”<sup>77</sup>.

A busca da universalização da tutela jurisdicional (*princípio da universalidade da jurisdição*) se liberta das correntes do processo individual, em que a utilização da técnica processual se limita a assegurar “que todos os interesses submetidos aos tribunais tenham resposta jurisdicional”, para assumir outra dimensão no âmbito coletivo, conferindo oportunidade às massas “de submeter aos tribunais as novas causas, que pelo processo individual não tinham sequer como chegar à justiça”<sup>78</sup>.

O *princípio de participação*, que tem afeição voltada a resguardar a garantia constitucional do contraditório no processo individual, de efetiva participação no processo, transforma-se em participação pelo processo – como, por exemplo, na participação popular no Tribunal do Juri no âmbito do processo penal. No processo individual, o contraditório é exercido pelo próprio sujeito da relação processual, enquanto no processo coletivo esse exercício fica relegado ao portador do direito coletivo *lato sensu*. Em síntese, “há, no processo coletivo, em comparação com o individual, uma participação maior pelo processo, e uma participação menor no processo: menor, por não ser exercida individualmente, mas a única possível num processo coletivo, em que o contraditório se exerce pelo chamado ‘representante adequado’”<sup>79</sup>.

A inércia da jurisdição também é observada no processo coletivo, contudo, no âmbito coletivo, o *princípio da ação* estabelece iniciativas do juiz para estimular os legitimados a ajuizar a ação coletiva, como a determinação de ciência deles. Em que pese o insucesso do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, norma nesse sentido foi estabelecida no art. 139, inciso X, do CPC/2015.

---

<sup>77</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 728.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 729.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 729.

O tradicional *princípio do impulso oficial* é sobremaneira amplificado no processo coletivo: “trata-se de *defining function* do juiz, de que fala o direito norte-americano para as *class actions*”<sup>80</sup>. Embora não aprovado, o Projeto de Lei n. 5.139/2009, que “disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências”, outorga poderes ao juiz para “adequar as fases e atos processuais às especificidades do conflito” (art. 10 § 2º) “independentemente de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida” (art. 17); “separar os pedidos em ações coletivas distintas” (art. 20, inciso II); entre outros poderes. Esses dispositivos indicam a maior dimensão do impulso oficial nas demandas coletivas.

O *princípio da economia*, que preconiza a otimização do resultado na atuação do direito com o mínimo de atos processuais (eficiência), nas demandas coletivas traz maior flexibilização dos conceitos rígidos de conexidade, continência e litispendência, permitindo maior reunião de processos, além de evitar discussões de questões já enfrentadas, estendendo os efeitos da coisa julgada e da litispendência, tudo em prol da economia processual.

O *princípio da instrumentalidade das formas* autoriza maior flexibilização da técnica processual nas demandas coletivas, conduzindo o processo à pacificação com justiça. Ao contrário do processo civil individual, as normas processuais “devem ser sempre interpretadas de forma aberta e flexível”<sup>81</sup>, de modo que, não havendo prejuízo às partes, as formas devem ser flexibilizadas em prol do resultado do processo.

A releitura dos princípios tradicionais do processo civil demonstra a necessidade de adaptação dos institutos processuais para otimizar os resultados, alcançando a oferta de uma prestação jurisdicional universal e justa.

## 2.4 Coisa julgada nas ações coletivas

O tratamento da coisa julgada no âmbito das ações coletivas no Brasil constitui um dos pilares do microssistema processual coletivo – afinal, a coisa julgada é instituto de fundamental importância para garantir a efetividade da tutela coletiva. A questão

---

<sup>80</sup> Ibidem, p. 730.

<sup>81</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 731.

que se põe é como compatibilizar as garantias do processo civil individual com o regime da coisa julgada na tutela de direitos coletivos *latu sensu*, que transcendem a esfera do indivíduo ou que, mesmo sendo individuais, podem ser agrupadas em uma abordagem coletiva em face de sua origem comum.

O regime da coisa julgada coletiva distancia-se, em aspectos fundamentais, daquele aplicável às demandas puramente individuais, na busca de um equilíbrio entre a necessidade de conferir estabilidade e amplitude às decisões que versam sobre interesses coletivos e a proteção das garantias constitucionais e processuais dos membros individuais dessa coletividade, especialmente daqueles que não participaram ativamente da relação processual. Os artigos que regem a coisa julgada no CDC são basicamente os arts. 103 e 104.

Referidos dispositivos do CDC estabelecem que:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Como se percebe, traço marcante da distinção do regime da coisa julgada para o processo individual diz respeito à sua extensão subjetiva. No âmbito dos direitos essencialmente coletivos (*difusos e coletivos strictu sensu*), dada a indivisibilidade do bem jurídico tutelado, a coisa julgada atinge indistintamente todos os integrantes da coletividade. Em outras palavras, “a satisfação dos interesses de um dos membros da coletividade significa inelutavelmente a satisfação dos interesses de todos os outros; assim como o interesse de um indica a mesma negação para todos os outros”<sup>82</sup>. Eis o motivo pelo qual seus efeitos são *erga omnes* (para todos) nos direitos difusos e *ultra partes* (além das partes) nos direitos coletivos *strictu sensu*, abrangendo apenas os integrantes da coletividade.

Em ambos os casos, contudo, essa eficácia possui um temperamento no caso de rejeição dos pedidos formulados na demanda coletiva por insuficiência de provas. Em tais situações é possível ajuizar nova demanda idêntica, desde que com prova nova (art. 103, inciso I, do CDC), mesmo que pelo próprio autor da primeira demanda (a lei diz “qualquer legitimado”). A origem dessa regra na legislação brasileira vem da Lei de Ação Popular e sua ideia é impedir eventual colusão entre demandante e demandado com o fim de obter coisa julgada *erga omnes* em desfavor do autor da ação popular.

Além disso, nas duas hipóteses supramencionadas, os efeitos da coisa julgada não impedirão que os integrantes da coletividade ou do grupo promovam ações individuais a fim de reconhecer seus respectivos direitos. É isso o que dispõe o art. 103, § 1º do CDC. Caso existam demandas individuais em curso, a coisa julgada da demanda coletiva só poderá beneficiar aqueles que requererem a suspensão do processo em 30 dias da ciência da ação coletiva (art. 104 do CDC).

No âmbito dos direitos acidentalmente coletivos (direitos individuais homogêneos) a regra é um pouco distinta. A coisa julgada *erga omnes* apenas se opera no caso de procedência dos pedidos, situação na qual as vítimas ou seus sucessores poderão ingressar diretamente com liquidação ou execução fundada na sentença coletiva. Em caso de improcedência, os interessados que não tiverem optado por intervir no processo como litisconsortes poderão ajuizar demanda individual para discutir a mesma questão (art. 103, § 2º do CDC).

---

<sup>82</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 747.

### 2.4.1 Coisa Julgada *Secundum Eventum Litis* e *Secundum Eventum Probationis*

Como se nota da disciplina legal da coisa julgada nas ações coletivas, característica marcante é a prevalência da coisa julgada *secundum eventum litis*. Como a expressão latina indica (segundo o evento da lide), a coisa julgada nas demandas coletivas se opera dependendo do resultado do processo. No caso de acolhimento do pedido do autor, todos os titulares do direito material serão beneficiados pela decisão, mesmo aqueles que não participaram do processo. Por outro lado, caso o pedido seja julgado improcedente por insuficiência de provas, não se operará a coisa julgada com relação aos legitimados que poderão propor demanda idêntica com nova prova. Por fim, caso o pedido seja julgado improcedente por outro motivo, formar-se-á a coisa julgada *erga omnes*, não sendo mais possível a propositura de nova ação coletiva.

A opção legislativa levou em conta “a falta de informação e de conscientização a respeito de seus direitos de grandes parcelas da população, a dificuldade de comunicação, a distância e a precariedade dos meios de transporte, a dificuldade de acesso à justiça, as barreiras para a contratação de um advogado”<sup>83</sup>, adotando o princípio da igualdade real, e não apenas formal. Em suma, por opção legislativa apenas se favorece as pretensões individuais. De todo modo, é importante lembrar que apesar da improcedência do pedido coletivo não obstar o ajuizamento da demanda individual, sem dúvida, o precedente da demanda coletiva poderá influenciar o julgador da demanda individual.

Referida técnica da coisa julgada *secundum eventum litis* não é estranha ao processo individual. O art. 274 do CC, com redação dada pelo CPC/2015, estabelece que “o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”<sup>84</sup>.

Além da coisa julgada *secundum eventum litis*, uma subespécie dessa técnica é a coisa julgada *secundum eventum probationis*. Nela, a coisa julgada apenas se opera dependendo da prova produzida no processo. Em outros termos, se houver

---

<sup>83</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 749.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

juízo de improcedência por insuficiência de provas, não há que se falar em coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*. Nessas situações, é importante lembrar, o CDC autoriza a repositura da mesma demanda coletiva, inclusive pelo mesmo legitimado que figurou como autor da demanda anterior. Importa notar que essa possibilidade de se ingressar com nova demanda no caso de improcedência por falta de prova somente se aplica aos direitos essencialmente coletivos.

A técnica da cognição *secundum eventum probationis* também não é inovação do regime das demandas coletivas; é técnica utilizada também para se impedir que certas questões sejam analisadas em determinados procedimentos, remetendo as partes para demanda própria. Exemplo dessas situações são: “questões que dependerem de outras provas” no procedimento de inventário e partilha (art. 612 do CPC/2015); questões de maior complexidade, que não podem ser analisadas nos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95); questões que não enquadrem direito líquido e certo no âmbito do mandado de segurança (art. 1º da Lei n. 12.016/09); entre outros casos.

Outrossim, questão de interesse nesse campo da coisa julgada *secundum eventum probationis* é se o juiz teria de se pronunciar expressamente sobre a improcedência ter ocorrido por insuficiência de provas para não se operar a coisa julgada. Nesse particular, parece que a necessidade de alusão expressa configuraria formalismo que violaria a intenção material do instituto adotado eminentemente no campo das demandas coletivas. Assim, “mesmo não declarando o juiz que a improcedência se deve à insuficiência das provas, se a sentença tiver sido proferida sem a totalidade das provas disponíveis à época, deve-se permitir a repositura de nova ação”<sup>85</sup>.

Ainda no que tange à coisa julgada *secundum eventum probationis*, questão complexa é o que poderia configurar “prova nova” para repositura da demanda. Essa prova nova é a mesma da hipótese de ação rescisória? Parece que não. O CPC/2015 estabelece que a prova nova é aquela obtida pelo autor posteriormente ao trânsito em julgado, “cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (art. 966, inciso VII, do

---

<sup>85</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela Coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 418. Nesse mesmo sentido: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e a Coisa Julgada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 328.

CPC/2015), ou seja, a prova nova não é verdadeiramente nova, mas sim aquela existente ao tempo dos fatos, que não pode ser utilizada por algum motivo. Mesmo porque, se fosse possível a reabertura da demanda com qualquer prova “nova”, existente ao tempo da instrução, tal repositura violaria a eficácia preclusiva da coisa julgada, especificamente no que tange à lógica do deduzido e do dedutível.

Essa a razão da ressalva de Ada Pellegrini Grinover para as demandas coletivas: “*por isso restringimos a possibilidade de reabertura do novo processo à hipótese de provas que não existiam à época do primeiro processo, e que portanto não poderiam ter sido produzidas*”<sup>86</sup>. Importa lembrar que, ao contrário da hipótese da demanda individual, não há formação de coisa julgada nas hipóteses de improcedência por insuficiência de provas, de modo que não há correlação com a prova nova da ação rescisória. Além disso, ao contrário das demandas individuais, em que o direito tutelado é individual, a demanda coletiva envolve direitos fundamentais difusos, como o meio ambiente. Assim, a perpetuação de uma injustiça tem outro preço nas demandas coletivas. Por isso a evolução da técnica ou outra prova *superveniente*, não existente ao tempo da instrução e que possa alterar o resultado do julgamento anterior, deve possibilitar a propositura de nova demanda coletiva.

Em resumo, nas palavras da coautora do anteprojeto do CDC:

Pode-se portanto sustentar, numa outra ótica, que nas ações coletivas em defesa e interesses difusos e coletivos (*stricto sensu*), a sentença faz coisa julgada *secundum probationem*, só alcançando, em caso de rejeição da demanda, os fatos provados no processo, sem precluir a via de outra ação coletiva idêntica, baseada em novas provas, tenha – ou não – o juiz se dado conta da insuficiência dos elementos probatórios produzidos no primeiro processo. Mas desde que as novas provas sejam supervenientes, a fim de assegurar o princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada<sup>87</sup>.

#### 2.4.2 Transporte *in utilibus* da coisa julgada

Outra técnica adotada pelo regime da coisa julgada nas demandas coletivas, relevante para o presente estudo, é a possibilidade do transporte *in utilibus* da coisa julgada, consubstanciado no art. 103, § 3º, do CDC. Em razão de expressa disposição

---

<sup>86</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo: estudos e pareceres**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2009, p. 278.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 278.

legal, esse fenômeno possibilita que as vítimas e seus sucessores de danos individualmente sofridos se beneficiem da coisa julgada operada nas demandas essencialmente coletivas no caso de procedência do pedido, mesmo sem ter havido pedido de natureza individual homogênea. Destarte, os indivíduos lesados podem propor liquidação/execução da sentença coletiva favorável (arts. 97 a 100 do CDC).

Tal fenômeno acarreta não só a extensão subjetiva do julgado, como também sua ampliação objetiva (*ope legis*<sup>88</sup>), para abarcar o dever de indenizar os danos de determinado fato que foi objeto do processo coletivo, mesmo não tendo havido condenação expressa no dispositivo da sentença. Essa possibilidade não é desconhecida do processo civil tradicional, em que se admite a execução civil da sentença penal condenatória (art. 91, inciso I, do Código Penal combinado com art. 515, inciso VI, do CPC/2015). Aliás, o § 4º. do mesmo dispositivo (art. 103 do CDC) prevê de forma semelhante a possibilidade do transporte da coisa julgada oriunda de sentença penal condenatória (nas infrações penais que ofendem a coletividade) ser utilizada para ações individuais por danos pessoalmente sofridos.

No tema em estudo, alguns doutrinadores defendem que a possibilidade de utilização da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada em benefício de terceiros teria justamente fundamento nesse instituto do processo coletivo. Para os defensores dessa corrente, haveria um transporte *in utilibus* da coisa julgada da questão prejudicial formada em demandas individuais, para beneficiar terceiros em outras demandas que envolvam questões idênticas<sup>89</sup>, com determinados requisitos que serão objeto de análise no próximo capítulo. Como se verá mais adiante, ainda que não se utilize propriamente como fundamento, esse instrumento é relevante para a otimização do instituto ora analisado.

#### 2.4.3 A controvérsia da limitação territorial da coisa julgada coletiva (art. 16 da LACP)

Tema de muita controvérsia foi a tentativa do Poder Executivo de limitar os efeitos da sentença coletiva, com a edição da Medida Provisória nº. 1.570/1997 posteriormente convertida na Lei nº. 9.494/1997, que alterou o art. 16 da Lei nº.

---

<sup>88</sup> Kazuo Watanabe, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 868.

<sup>89</sup> Nesse sentido: BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 472.

7.347/1985 (LACP) para acrescentar a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, consolidando a seguinte redação: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”<sup>90</sup>.

Desde o início, a alteração sofreu profundas críticas e diversos foram os motivos para apontar sua total ineficácia: primeiro, porque o art. 16 da LACP já havia sido tacitamente revogado pelo art. 103 do CDC que introduziu um sistema próprio considerando cada um dos três interesses ou direitos coletivos *lato sensu*. Assim, nenhum efeito poderia ter a alteração de uma norma já revogada. Segundo, porque o processo coletivo é regulado por uma interação do microsistema coletivo que abarca não só a LACP como o próprio 103 do CDC; logo, ainda que o dispositivo não tivesse sido revogado tacitamente, continuariam vigentes os incisos do art. 103 do CDC, de modo que a limitação não poderia ser aplicada nas ações envolvendo interesses individuais homogêneos em razão do art. 103, III, do CDC<sup>91</sup> – o campo que provocou a reação do Executivo –, tampouco poderia ser aplicada aos direitos essencialmente coletivos, considerando que tais direitos são regulados pelo art. 93, do CDC. Terceiro, porque o que define o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência.

Todos esses pontos e outros foram abordados com maestria por Ada Pellegrini Grinover:

Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será

---

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>91</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz<sup>92</sup>.

A par de todos esses fundamentos para afastar a aplicação da referida alteração, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a tal discussão no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1.075 de Repercussão Geral), oportunidade em que a Corte Superior concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo, determinado a ripristinação de sua redação original, especialmente porque a

finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional<sup>93</sup>.

O resultado desse julgamento pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário foi fundamental para obstar as investidas do Executivo contra as ações coletivas, na tentativa de reduzir sua eficácia, limitar o acesso à Justiça e reduzir a importância do Poder Judiciário, dada a importância do processo coletivo, como instrumento de otimização do sistema em busca da universalização da tutela jurisdicional, para resolver o conflito de maneira molecular ao invés de atomizá-lo e pulverizá-lo. Eis a importância do regime particular da coisa julgada nas demandas coletivas.

Não obstante as conclusões alcançadas, não se pode olvidar: essa tentativa do Poder Executivo não era totalmente destituída de méritos. Numa sociedade como a brasileira, em que a corrupção é lugar comum nos assuntos públicos, e num país de extensões continentais, em que homogeneidade não é regra mas exceção, a possibilidade de uma decisão de qualquer Tribunal do país refletir efeitos em todo território nacional não pode ser tratada de forma leviana.

#### 2.4.4 Coisa julgada e questões prejudiciais em ações coletivas

Ponto de particular interesse para a presente dissertação reside na intersecção entre a coisa julgada sobre questão que se aplica tanto às demandas individuais,

---

<sup>92</sup> WATANABE, Kazuo *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 858.

<sup>93</sup> BRASIL. STF, RE n. 1.101.937, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, rel. Min. Alexandre de Moraes.

quanto às demandas coletivas. Os requisitos para a formação dessa coisa julgada sobre questão prejudicial serão melhor explorados no próximo capítulo, mas é importante lembrar que essa foi uma das importantes inovações do CPC/2015 em busca de maior rendimento do processo.

A importância e eficiência do instituto podem ser extraídos do exemplo trazido por Patrícia Miranda Pizzol:

Por exemplo, pode-se pensar em uma ação coletiva com pedido de condenação do fornecedor à restituição de valores cobrados indevidamente de diversos consumidores, com base em determinada cláusula contratual; o legitimado pode promover a referida ação utilizando como causa de pedir a nulidade da cláusula contratual; como se trata de questão prejudicial ao julgamento do mérito, desde que tenha havido prévio e efetivo contraditório, sendo o juízo competente para apreciar a matéria como questão principal, a sentença que reconhecer a nulidade da cláusula e condenar o réu fará coisa julgada em relação à nulidade da cláusula e à condenação à restituição dos valores cobrados indevidamente. Como a coisa julgada, no processo coletivo, apenas se opera em benefício da coletividade, se o juiz decidir no sentido da validade da cláusula contratual, os indivíduos não ficarão vinculados ao resultado do processo coletivo, podendo promover ação individual visando ao reconhecimento da nulidade da cláusula do contrato<sup>94</sup>.

A aplicação da coisa julgada sobre questão prejudicial no âmbito das demandas coletivas amplifica o alcance do instituto quando considerado o vasto espectro das demandas coletivas, ao conferir economia processual e segurança jurídica ao processo coletivo. Essa aplicação é imperativa para os almejados anseios do processo coletivo de universalizar a tutela jurisdicional justa e equa.

Como pode se notar do estudo do regime da coisa julgada no processo coletivo, muitas das técnicas utilizadas não são desconhecidas do processo civil tradicional e é justamente na interação entre processo individual e processo coletivo que se insere o objeto do presente estudo, que é a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, instrumento que possibilita uma verdadeira coletivização do processo individual, conferindo maior eficiência e segurança jurídica às questões enfrentadas pelo Poder Judiciário, aumentando o rendimento do processo sem deixar de observar as garantias do processo individual. Nesse equilíbrio entre otimização/eficiência do

---

<sup>94</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela Coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 412/413.

processo e observância das garantias fundamentais/segurança jurídica que se pauta o verdadeiro desafio do processo civil contemporâneo.

Nesse escopo, impõe-se uma busca por formas de coletivização do processo individual diante dos avanços que o processo coletivo trouxe na otimização do processo, em busca da universalização da tutela jurisdicional e do acesso à justiça. Não há razão para esses avanços não serem compartilhados pelo processo individual, se observadas as garantias do devido processo legal. Assim, a alteração ocorrida no art. 506 do CPC/2015, que permite de certo modo a aproximação entre o processo coletivo e o processo individual, deve ser interpretada como uma oportunidade de otimização do sistema. Afinal, a supressão perpetrada deve ser entendida como intenção do legislador em busca do rendimento do processo, nos moldes esclarecidos na Exposição de Motivos do CPC/2015, que será explorado no próximo capítulo.

### 3 EFICÁCIA PRECLUSIVA COLATERAL DA COISA JULGADA

Diante das premissas constitucionais e dogmáticas exploradas nos capítulos anteriores – em que a coisa julgada se firma como garantia de segurança jurídica e a jurisdição se exerce sob o devido processo legal e o contraditório –, retoma-se o processo individual para enfrentar a possibilidade de uma eficácia preclusiva colateral da coisa julgada sobre questão compatível com o processo de resultados e com o rendimento do processo, sempre sob o escrutínio do devido processo legal. A hipótese concebida no presente estudo parte da alteração legislativa consubstanciada nos arts. 503, § 1º, e 506 do CPC/2015, reconfigurando os limites subjetivos, e de certa forma, os limites objetivos da coisa julgada, em diálogo com a *issue preclusion* do Direito estadunidense (*nonmutual collateral estoppel*), sem ruptura das garantias estruturantes do sistema.

No plano doméstico, o instituto não é propriamente uma novidade, porquanto encontra mecanismos correspondentes no processo coletivo (v.g. o transporte *in utilibus* da coisa julgada e outras aberturas subjetivas próprias do microssistema coletivo). A novidade, aqui, está na projeção, em demandas individuais, da coisa julgada sobre questão para beneficiar terceiros, sem prejudicar quem participou do processo antecedente em atenção às garantias constitucionais do devido processo legal.

Para evitar maximalismos preclusivos e preservar a coerência do sistema, serão explorados os parâmetros de contenção em conformidade aos princípios da jurisdição e do microssistema coletivo, de modo a compatibilizar eficiência e economia processual com as garantias constitucionais do devido processo legal.

A exposição parte do instituto estadunidense da *nonmutual collateral estoppel*, analisa origem, racional, modalidades e balizas; em seguida, reconstituir-se-á o *iter* legislativo da alteração normativa empregada no CPC/2015, explicita-se os pressupostos de incidência e limites de aplicação no processo individual. O objetivo é oferecer solução equilibrada, apta a incrementar o rendimento do processo com estabilidade e justiça, sem sacrificar as garantias que legitimam a jurisdição.

### 3.1 *Nonmutual collateral estoppel* no Direito estadunidense

A compreensão do instituto do *nonmutual collateral estoppel*, tal como desenvolvido e aplicado no sistema jurídico dos Estados Unidos, é fundamental para dar substância à adoção do instituto do *common law* em razão da alteração legislativa que suprimiu a vedação da coisa julgada beneficiar terceiros (art. 506, do CPC/2015). A internalização do instituto no direito processual brasileiro é uma poderosa ferramenta processual voltada à promoção da economia, efetividade e estabilidade das decisões judiciais.

É preciso entender que, no Direito estadunidense, a coisa julgada é uma preclusão que produz efeitos para além do processo, veda a propositura de outra demanda com base na mesma *claim* (*claim preclusion*), bem como proíbe a rediscussão de questão decidida (*issue preclusion*). A terminologia utilizada, preclusão, também não se confunde com a preclusão do *civil law* por ser um fenômeno extraprocessual.

Embora a expressão *issue preclusion* seja gênero do qual é espécie o *collateral estoppel*<sup>95</sup> e o *direct estoppel*, esse último instituto é muito menos usual. Em que pese não ser o cerne do presente estudo, o *direct estoppel* diz respeito à preclusão sobre questão formada em ação que não teve julgamento final de mérito e que, portanto, poderia ser reproposta. Em termos práticos, poderíamos imaginar demandas cujo processo foi extinto sem resolução do mérito por uma sentença terminativa.

O *collateral estoppel*, como estudado no item 1.10, é a proibição de se rediscutir em ação diversa questão, ainda que prejudicial (*issue preclusion*), efetivamente decidida em processo que teve um julgamento final de mérito. A expressão *collateral* está relacionada ao fato de a proibição recair sobre processo distinto. No presente estudo, a expressão “colateral” em “eficácia preclusiva colateral da coisa julgada” refere-se tanto à extensão à ação diversa para beneficiar terceiros (*nonmutual collateral estoppel*) quanto ao fato de recair sobre questão prejudicial (*issue preclusion*) e não sobre o pedido principal (*claim preclusion*).

---

<sup>95</sup> A *direct estoppel*, como já visto, é a outra espécie de *issue preclusion* menos conhecida e que não é objeto do presente estudo.

### 3.1.1 Precedentes que deram origem ao *nonmutual collateral estoppel*

Até as primeiras décadas do século XX, o *collateral estoppel* só podia ser aduzido nos Tribunais estadunidenses pelos litigantes do processo em que produzida, únicos que poderiam ser prejudicados ou beneficiados por ela, o que ficou conhecido como “regra da mutualidade”<sup>96</sup>. A lógica era simples: se o terceiro, que não participou do processo, não poderia ser prejudicado, ele também não poderia ser beneficiado. A regra da mutualidade, contudo, criava situações de ineficiência e injustiça decorrentes da possibilidade de decisões conflitantes sobre idêntica questão; desde que a ação tivesse diferentes partes, não se podia falar em *collateral estoppel*, sendo possível múltiplas demandas envolvendo a mesma questão.

O início da superação da regra da mutualidade se deu no julgamento do caso *Bernard v. Bank of America* pela Suprema Corte da Califórnia em 1942<sup>97</sup>. Em voto de relatoria do magistrado Roger Traynor, foi acolhida a tese do banco de que a questão envolvendo a titularidade dos fundos fora decidida na demanda anterior. A Corte entendeu que, embora o requisito tradicional da mutualidade de partes não estivesse presente (o banco não participou do inventário), a regra fundamental do *collateral estoppel* deveria prevalecer: a parte contra a qual se pretende aplicar a preclusão – no caso, o espólio representado por Bernhard – tivera ampla e justa oportunidade efetiva de exercer o contraditório sobre a idêntica questão na demanda anterior. Entendeu-se, portanto, que o *collateral estoppel* não poderia prejudicar terceiros, dada a necessidade de oportunizar o efetivo contraditório (*full and fair opportunity to litigate*), mas poderia beneficiar terceiros. Em outras palavras, a Corte entendeu que não havia

---

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 73.

<sup>97</sup> O contexto do caso era o seguinte: Clara Sather era uma idosa que mantinha depósitos no San Dimas Savings Bank. Próximo ao fim da vida, ela concedeu a Charles Cook, amigo próximo e seu cuidador, uma procuração que lhe permitia movimentar a conta bancária. Utilizando dessa autorização, Cook transferiu o montante da conta de Clara para uma nova conta em seu próprio nome e, pouco tempo depois, sacou integralmente os valores. Quando Clara faleceu, iniciou-se o processo de inventário de seus bens. Nesse processo, discutiu-se se os valores transferidos por Cook deveriam ser considerados parte do espólio ou se constituíam legítima doação em vida feita a ele por Clara. O Tribunal de Inventário decidiu que os fundos pertenciam a Cook, reconhecendo a validade da transferência. Posteriormente, Helen Bernhard, nomeada nova administradora do espólio de Clara Sather, ingressou com ação contra o Bank of America (sucessor do San Dimas Bank), buscando responsabilizar a instituição pela liberação dos valores a Cook, sob o argumento de que eles integravam o espólio. O Bank of America, embora não tivesse figurado no processo de inventário, apresentou como defesa a decisão anterior: sustentou que a questão da titularidade dos fundos já havia sido definitivamente resolvida em favor de Cook, e que, portanto, Bernhard não poderia relitigar o mesmo tema (JUSTIA U.S. LAW. **Bernhard v. Bank of America**. [L. A. No. 18057. In Bank. Mar. 6, 1942]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/supreme-court/2d/19/807.html>). Acesso em: 10 set. 2025).

justificativa plausível para afastar a preclusão de questão idêntica apenas pela troca da contraparte, se o prejudicado teve amplo contraditório na ação original.

O entendimento foi consolidado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1971, no caso *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*<sup>98</sup>. O relator, magistrado Byron White, entendeu que a invalidade de uma patente (questão já decidida por um tribunal) não poderia ser indefinidamente rediscutida pelo simples fato de os réus serem diferentes, considerando que o titular da patente teve plena e justa oportunidade de discutir a questão em processo anterior.

Afinal,

A multiplicidade de oportunidades para discutir uma mesma questão não apenas constituiria um atentado contra a ideia de que a administração estatal tem o dever de usar adequadamente o dinheiro público, mas também um abuso contra os litigantes, que estariam sujeitos a pagar não só altos valores em despesas processuais e de advogados, mas também a sofrer com os males que a mera pendência do processo provoca para a economia dos negócios privados<sup>99</sup>.

Esse precedente consolidou em âmbito nacional a exceção da regra da mutualidade, entendida como desnecessária para o uso do *collateral estoppel* em defesa (*defensive nonmutual collateral estoppel*<sup>100</sup>), ou seja, aquela invocada pelo polo passivo da demanda.

Pouco tempo depois, a Suprema Corte dos Estados Unidos admitiu também a quebra da mutualidade para a utilização ofensiva (pelo polo ativo da demanda) do instituto preclusivo (*offensive nonmutual collateral estoppel*) no caso *Parklane Hosiery v. Shore*, em 1979<sup>101</sup>. A Corte, em voto do magistrado Potter Stewart, acolheu o uso

---

<sup>98</sup> Breve contextualização: A Fundação da Universidade de Illinois, titular de uma patente relacionada a antenas para televisão, ajuizou demandas onde reportou infrações por diversas empresas que utilizavam a tecnologia. Em uma dessas demandas, foi declarada inválida a patente, decisão que transitou em julgado. Posteriormente, a Fundação ajuizou nova demanda, desta vez contra a *Blonder-Tongue Laboratories, Inc.*, outra fabricante de equipamentos. Nessa nova demanda, a *Blonder-Tongue* levantou como defesa que a patente já havia sido declarada inválida em julgamento anterior, não sendo admissível que a Fundação buscasse novamente sua validação em outro processo.

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 76.

<sup>100</sup> A forma de utilização de sua utilização, como fundamento para rejeição do pedido ou para o seu acolhimento, deu origem a *defensive e offensive nonmutual colateral estoppel*.

<sup>101</sup> A *Parklane Hosiery Company*, juntamente com alguns de seus diretores, emitiu um comunicado aos acionistas relacionado a uma operação de fusão empresarial. Esse documento, segundo a Securities and Exchange Commission (SEC), continha informações falsas e enganosas, capazes de induzir os acionistas a erro quanto às condições da operação. A SEC ajuizou ação contra a *Parklane*, e o tribunal federal decidiu, de forma definitiva, que o comunicado era de fato enganoso e violava a legislação de valores mobiliários. Posteriormente, um grupo de acionistas minoritários, liderados por

ofensivo do *estoppel* e afastou a regra de mutualidade se a parte contra a qual a preclusão é invocada tivera plena e justa oportunidade de exercer o seu contraditório na demanda anterior. Ao mesmo tempo, estabeleceu balizas para evitar abusos: (i) o juiz deve negar o uso do *estoppel* quando o autor poderia ter participado da ação anterior (*wait and see problem*), mas preferiu aguardar; (ii) quando a aplicação seria injusta ao réu, seja pela ausência de incentivos à defesa na primeira demanda (e.g. pequeno valor; não se anteviu potencialidade de repercussão), seja pela existência de decisões anteriores contraditórias; ou (iii) quando o réu dispõe, no novo processo, de instrumentos processuais não disponíveis anteriormente que poderiam alterar o resultado do julgamento.

No caso, discutiu-se também a alegação de que o uso do *estoppel* violaria o direito constitucional ao júri, previsto na Sétima Emenda<sup>102</sup>. A Suprema Corte rejeitou esse raciocínio. Segundo a maioria, quando uma questão fática foi regularmente decidida em processo anterior e o réu teve plena oportunidade de defesa, não resta matéria de fato a ser submetida ao júri na ação de indenização subsequente.

Esse ponto é relevante pois demonstra a importância dada ao *nonmutual collateral estoppel* a ponto de harmonizá-lo com a garantia constitucional da Sétima Emenda. Esse precedente marca a ampliação do *nonmutual collateral estoppel* no Direito estadunidense, estendendo a aplicação do uso defensivo para o uso ofensivo<sup>103</sup>, ainda que de forma discricionária e condicionada a certas balizas, com vistas a harmonizar eficiência processual e justiça individual.

Após a definição do *nonmutual collateral estoppel* no § 29 do *Restatement (Second) of Judgments*, que não fazia nenhuma distinção entre a aplicação da versão defensiva para a ofensiva, a preocupação das Cortes se restringiu ao uso da

---

Shore, ajuizou uma *class action for damages* contra a Parklane, fundamentando seu pedido nos mesmos fatos já apreciados pela ação da SEC. Embora esses acionistas não tivessem participado da primeira demanda, invocaram a decisão anterior para impedir que a Parklane voltasse a discutir a veracidade das informações constantes do comunicado aos acionistas (JUSTIA U.S. SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore**, 439 U.S. 322 (1979). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>102</sup> O ponto central estava no fato de que a decisão anterior da SEC fora proferida em processo de natureza *equitable*, isto é, numa ação voltada a medidas de caráter preventivo ou corretivo, na qual não há direito ao julgamento por júri. Já a ação subsequente, proposta pelos acionistas, possuía caráter legal, pois buscava reparação pecuniária, e nesse tipo de demanda o direito ao júri é, em regra, assegurado. A Parklane argumentava, portanto, que seria inconstitucional atribuir efeito preclusivo a uma decisão proferida em processo *equitable*, sem júri, dentro de uma demanda legal, em que o júri tradicionalmente atua como julgador de fatos (Ibidem).

<sup>103</sup> O uso defensivo ocorre quando a não parte no processo subsequente utiliza o *nonmutual collateral estoppel* para se defender dos pedidos formulados e o uso ofensivo ocorre quando o terceiro invoca o mesmo instituto para fundamentar o pedido contra aquele que já figurou no processo anterior.

modalidade ofensiva diante de múltiplas ações, em especial dos mencionados casos *wait and see* e da necessidade de o demandado vencer múltiplas demandas para não se ver automaticamente condenado perante múltiplos litigantes. Tais preocupações fizeram parte da doutrina propor alternativas como a reunião de demandas ou a utilização da *class action*, que seria técnica adequada para alcançar esse mesmo efeito “coletivizador” do *collateral estoppel*<sup>104</sup>.

Embora essas propostas sejam sobremaneira conservadoras, representando verdadeira resistência à aplicação prática do instituto, não deixam de ter algum mérito, pois o abuso de direito realmente não pode ser permitido; todavia, situações pontuais e excepcionais devem ser tratadas de forma compatível, com decisões casuísticas e específicas – o que não retira o valor nem reduz o espectro de aplicação do instituto. Um bom exemplo de abuso pode ser extraído de casos de *vexatious litigation*<sup>105</sup> e *sham litigation*<sup>106</sup> em que o abusador tentasse se valer do instituto do *offensive nonmutual collateral estoppel*.

A distinção dos precedentes em relação ao uso ofensivo e defensivo do instituto traz ponderações que devem ser observadas e que, sem dúvida, guardam relevância para o cerne do presente estudo, que é a adoção do instituto estadunidense pelo ordenamento jurídico nacional, devendo ser abordado na análise sobre a aplicação prática do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada.

### 3.1.2 Lógica por detrás da ruptura com a mutualidade

Como visto nos precedentes analisados, o *collateral estoppel* rompeu com a regra da mutualidade. Da análise dos julgados é possível extrair os principais fundamentos para esse rompimento. A coisa julgada, considerada tradicionalmente pelo *civil law* como um instituto que diz respeito às partes do processo, teve de ser reinterpretada pela necessidade de se atribuir maior segurança jurídica e efetividade

---

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 88/100.

<sup>105</sup> A mais difundida modalidade de *vexatious litigation* nos Estados Unidos hoje é o *SLAPP Suit*, acrônimo (sigla) para *Strategic Lawsuit Against Public Participation*. Ver caso *Texas Beef Group v. Winfrey*, 11 F. Supp. 2d 858, 1998. (LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Vexatious Litigation**. Cornell Law School. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/vexatious\\_litigation](https://www.law.cornell.edu/wex/vexatious_litigation). Acesso em: 10 set. 2025).

<sup>106</sup> LSD. **Legal Definitions** – sham litigation. Disponível em: <https://www.lsd.law/define/sham-litigation>. Acesso em: 10 set. 2025).

às decisões do Poder Judiciário, o que preserva sua autoridade ao evitar decisões inconsistentes e ao manter a racionalidade do seu funcionamento.

Além desses objetivos, o *nonmutual collateral estoppel* tem uma relação direta com a inteligência econômica do sistema; realizar nova análise de questões pelo Poder Judiciário configura desperdício de recursos e de tempo pelos órgãos de administração da Justiça, sobretudo em um sistema notoriamente sobrecarregado de demandas. Tal a importância disso que essa questão foi expressamente ressaltada na primeira decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre o tema, no caso *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*. O caso envolvia questão relacionada à validade de uma patente, cujo processo é muito custoso<sup>107</sup>.

Em suma, a quebra da mutualidade surgiu com necessidade do sistema de buscar economia e efetividade processual e ao mesmo tempo assegurar segurança jurídica e preservar a autoridade do Poder Judiciário, o que se alinha diretamente à ideia de rendimento do processo, que, como se observará no próximo capítulo, é uma das diretrizes das alterações realizadas pelo CPC/2015.

### 3.1.3 A delimitação do *nonmutual collateral estoppel*: beneficiar terceiros

Apesar da quebra da mutualidade, que permitiu o uso do *collateral estoppel* por terceiros ao processo, sua aplicação foi bem delimitada nos precedentes mencionados apenas para beneficiar terceiros, afinal, “todos têm direito a um dia perante a Corte, de modo que ninguém pode ser prejudicado por decisão proferida em processo em que não teve oportunidade de participar”<sup>108</sup>. Em outras palavras, o *nonmutual collateral estoppel* não pode prejudicar quem não participou do processo anterior, seja na sua versão defensiva, seja na sua versão ofensiva.

A *contrario sensu*, a aplicação do instituto depende da efetiva participação do prejudicado na demanda em que a questão foi enfrentada. Sob essa perspectiva, é interessante notar que o instituto do *nonmutual collateral estoppel* se aproxima mais da coisa julgada em demandas coletivas nacionais, nas quais o efeito *erga omnes* ocorre *secundum eventum litis*, do que ao Direito estadunidense. Ao contrário do

---

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 97/98.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 130.

sistema brasileiro, as sentenças coletivas oriundas das *class actions* fazem coisa julgada *erga omnes* independentemente do resultado da demanda (*pro et contra*)<sup>109</sup>.

Diga-se de passagem, nas *class actions* há grande preocupação com a legitimação dos representantes da coletividade, devendo ser verificada a existência de representação adequada e o estrito cumprimento do devido processo legal, pois os representados serão prejudicados no caso da improcedência dos pedidos formulados da demanda coletiva<sup>110</sup>.

Com efeito, a aplicação limitada do instituto para beneficiar terceiros é fator de sintonia com os ditames do processo coletivo brasileiro, o que permite diálogo fluente do *nonmutual collateral estoppel* com a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada como atualmente disciplinada pelo CPC/2015.

### 3.2 Bases normativas no Código de Processo Civil de 2015

Ao considerar tratar-se de alteração legislativa significativa, é fundamental examinar detidamente as mudanças sofridas no texto legal desde a sua concepção. Parte-se, assim, do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, acompanhando-se as alterações implementadas ao longo de sua tramitação legislativa: inicia-se pela versão apresentada na casa iniciadora, o Senado Federal (PLS 166/2010); passa-se, posteriormente, por sua tramitação pela casa revisora, a Câmara dos Deputados (PL 8046/2010); prossegue-se pelo Substitutivo apresentado pela Câmara ao Senado (SCD 166/2010); e culmina, finalmente, na versão objeto da sanção presidencial.

Desde o Anteprojeto, no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, previu-se expressamente a sua extensão para abarcar as questões prejudiciais incidentemente decididas, o que atualmente passou a ser regra. O art. 484 do CPC/2015 estabeleceu, de forma incondicional, que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas”<sup>111</sup> (*g.n.*); retira-se, por consequência, a questão prejudicial das hipóteses em que não se faz coisa julgada (art. 485).

---

<sup>109</sup> GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 282.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 287/288.

<sup>111</sup> Anteprojeto do Código de Processo Civil. (BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil**. (2010). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 set. 2025).

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, inicialmente não havia diferença em relação ao disposto no art. 472 do CPC/1973: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros” (art. 487 – grifos nossos)<sup>112</sup>.

Nesse ponto específico, Fernando Gajardoni aponta oscilação na posição do Congresso Nacional durante o trâmite legislativo do projeto:

(i) no Senado (PL n.º 166/2010): dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada; (ii) na Câmara dos Deputados (PL n.º 8.046/2010), Relatório Barradas: só o dispositivo é coberto pela coisa julgada; (iii) na Câmara dos Deputados, Relatório Paulo Teixeira: dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada; (iv) texto base aprovado pela Câmara dos Deputados, no final de 2013: só o dispositivo é coberto pela coisa julgada; (v) destaques ao Código, aprovados pela Câmara dos Deputados, em março de 2014: dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada<sup>113</sup>.

As alterações somente se solidificaram com a versão substitutiva apresentada pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal (SCD 166/2010<sup>114</sup>), versão essa essencialmente mantida na redação final promulgada do CPC/2015. Entre as alterações ao final aprovadas, no que tange aos limites objetivos, foram previstos requisitos para a questão prejudicial incidentemente resolvida fazer coisa julgada (prejudicialidade, contraditório e competência – art. 503, §1º.), bem como, em relação aos limites subjetivos, optou o legislador por remover a expressão “não beneficiando” (art. 506).

Diante dessas mudanças significativas, impõe-se alguns questionamentos: a exclusão da expressão “não beneficiando” foi um silêncio eloquente do legislador? Houve positivação implícita, no ordenamento jurídico nacional, do instituto estrangeiro da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada (*nonmutual collateral estoppel*)?

---

<sup>112</sup> BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil**. (2010).

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>113</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>114</sup> BRASIL. Senado Federal. Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º. 166, de 2010.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=4202531&ts=1630429503522&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202531&ts=1630429503522&disposition=inline). Acesso em: 5 set. 2025.

O caminho para responder tais questionamentos começa na Exposição de Motivos do CPC/2015<sup>115</sup>, na qual a Comissão de Juristas esclareceu que, entre os objetivos norteadores de seu trabalho, destacaram-se a simplificação do sistema e a otimização da eficiência processual ou, nas palavras dos representantes da Comissão, “dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado”.

De acordo com essa interpretação autêntica<sup>116</sup>, conclui-se que, de um lado, a busca pela simplificação do sistema levou, dentre outras medidas, à abolição da ação declaratória incidental e, de outro, o objetivo de otimização da eficiência processual levou à ampliação dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais<sup>117</sup>.

Essas alterações, porém, como explicado, não se limitaram à coisa julgada sobre questão prejudicial (art. 503 do CPC/2015). Como elucidado pela própria Comissão, “foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que a época em que vivemos é de interpenetração das civilizações”<sup>118</sup>. A proposta do presente estudo, exatamente, é enquadrar a redação final do atual art. 506 do CPC/2015, com a supressão da vedação ao benefício de terceiros, como forma de internalização de um desses institutos do direito estrangeiro, especificamente o *nonmutual collateral estoppel*.

Dessa maneira, se a diretriz central do CPC/2015 é promover a economia processual, torna-se difícil negar que a supressão da vedação à coisa julgada de beneficiar terceiros, em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, foi um silêncio eloquente do legislador. Tal modificação autoriza a conclusão de que houve adoção implícita da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada (*nonmutual collateral estoppel*), com a ampliação do transporte *in utilibus* da coisa julgada para as sentenças proferidas em demandas individuais, alinhando-se ao modelo adotado no Direito estrangeiro, que garante uma maior rentabilidade do processo.

---

<sup>115</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Atualizado até abril de 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>116</sup> Como se sabe, “denomina-se autêntica a interpretação, quando emana do próprio poder que fez o ato cujo sentido e alcance ela declara” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 71).

<sup>117</sup> Conforme expressamente esclarecido, “o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais” (Ibidem).

<sup>118</sup> Ibidem.

Essa interpretação é a que mais se harmoniza com os objetivos explicitados pela Comissão de Juristas, mormente por concretizar princípios e garantias constitucionais como a razoável duração do processo e o acesso à justiça<sup>119</sup>, como será analisado em profundidade a seguir.

### 3.3 Interpretação e aplicação

Em que pese a importância da interpretação autêntica para se entender a mudança como pretendida pelo legislador, após incorporada ao ordenamento jurídico a norma ganha significado dentro do sistema, o qual somente pode ser propriamente alcançado por meio de um processo sistemático<sup>120</sup>. Esse processo ou interpretação, por uma necessidade de coerência unitária ínsita à ciência jurídica, começa atualmente pela ótica principiológica (Neopositivismo). Nessa perspectiva, parece que a adoção do *collateral estoppel* harmoniza, a um só tempo, alguns princípios e garantias constitucionais expressivos como: o princípio da duração razoável do processo (art. 5º., inciso LXXVIII, da CF), o princípio da segurança jurídica (art. 5º., *caput*, da CF), além da garantia do acesso à justiça.

Nelson Nery ressalta que o art. 5º., § 1º., da Constituição Federal, dá eficácia plena e imediata aos direitos e garantias fundamentais, entre os quais se encontra a

---

<sup>119</sup> “Tornar imutável e não passível de rediscussão o que se decidiu a respeito de uma questão que é pressuposto para a solução do mérito é uma exigência que se relaciona com a necessidade de estabilidade da própria decisão do litígio às partes, com a autoridade das decisões judiciais e com a eficiência da distribuição da justiça” (MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. **Revista de Processo**, v. 259, p. 97-116, set. / 2016).

<sup>120</sup> “Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma. Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até à verdade geral. Possui todo corpo órgãos diversos; porém a autonomia das funções não importa em separação; operam-se, coordenados, os movimentos, e é difícil, por isso mesmo, compreender bem um elemento sem conhecer os outros, sem os comparar, verificar a recíproca interdependência, por mais que à primeira vista pareça imperceptível. O processo sistemático encontra fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes. Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 104/105).

celeridade e a razoável duração do processo, que pode ser exigida imediatamente pelo jurisdicionado<sup>121</sup>. Para cumprir a missão constitucional, o Poder Judiciário precisa ser equipado com as ferramentas necessárias para trazer efetividade a essas garantias e, nesse escopo, sem dúvida, encaixa-se de forma apropriada a adoção da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, como técnica vocacionada a evitar prestação jurisdicional inútil sobre questões dirimidas pelo magistrado em situações específicas.

A rigor, nessa questão, o instituto também se coaduna com o princípio formativo da economia (eficiência), que está “voltado a produção do melhor resultado com o menor dispêndio possível de recursos”<sup>122</sup>.

Além disso, ao expandir-se subjetivamente a tutela jurisdicional do processo individual com o *collateral estoppel*, evita-se a possibilidade de decisões conflitantes sobre uma mesma questão prejudicial enfrentada pelo Poder Judiciário – adoção perniciosa de dois pesos e duas medidas – o que aumenta a segurança jurídica (pela previsibilidade do resultado) e promove, de forma mais efetiva, a pacificação social almejada.

Para o acolhimento do instituto pelo ordenamento jurídico nacional, contudo, não basta que ele observe alguns princípios gerais; é necessário que seja compatível com o princípio maior de convergência do sistema, o princípio devido processo legal (art. 5º., inciso LIV, da CF). Não é sem motivo que a norma legal também dispôs sobre exigências para que a questão prejudicial incidentemente resolvida faça coisa julgada. Entre elas destaca-se a necessidade de contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial (art. 503, § 1º., do CPC/2015), em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla de defesa (art. 5º., LV, da CF), corolário do devido processo legal. A inexistência de antinomia principiológica é o primeiro passo; resta analisar o tratamento dado pelo CPC/2015 para o tema para verificar se o instituto se harmoniza com o restante do sistema.

A eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, como prevista no Direito estadunidense (*nonmutual collateral estoppel*), tem por objeto uma questão prejudicial resolvida de modo válido em momento anterior (*issue preclusion*) em processo

---

<sup>121</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

<sup>122</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 324.

travado entre uma das partes e terceiro. A importação do instituto para o Direito brasileiro tem como pressuposto lógico a formação de coisa julgada sobre uma questão prejudicial incidentalmente resolvida. Nessa perspectiva, antes de tratar das exigências específicas da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, torna-se necessário tratar dos requisitos próprios para a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidentalmente resolvida.

O CPC/2015 trouxe nos incisos do art. 503, § 1º, requisitos cumulativos<sup>123</sup> para que a questão prejudicial expressa e incidentalmente decidida seja abarcada pelo manto da coisa julgada: a questão deve ser prejudicial e o julgamento do mérito deve depender de sua resolução (inciso I); deve ter havido efetivo contraditório, não se aplicando no caso de revelia (inciso II); e o juízo deve ter competência para resolvê-la (inciso III). Além disso, o § 2º. do referido artigo ressalva que não pode ter havido restrições probatórias nem limitações à cognição.

Importante examinar os termos empregados pela lei para regulamentar os requisitos para formação de coisa julgada sobre questão. No § 1º, do art. 503 do CPC/2015, a lei parte do pressuposto que a questão deve ser “decidida expressa e incidentalmente no processo”<sup>124</sup>. Assim, de um lado, se a decisão deve ser expressa, não é possível o julgamento implícito; de outro, se a resolução deve recair sobre questão incidente, não pode se tratar de questão principal, que é regida pela regra geral (art. 503, *caput*, do CPC/2015).

Nesse campo, há polêmica sobre onde deve ser enfrentada topologicamente a questão prejudicial para ficar acobertada pela coisa julgada, se na fundamentação ou na parte dispositiva da sentença. Quanto a este ponto diverge a doutrina, parcialmente, entre eles Luiz Dellore, entende que deve constar do dispositivo,

considerando (i) a necessidade de segurança a respeito do que foi coberto pela coisa julgada (inclusive para se avaliar o interesse recursal), (ii) a vedação de decisões surpresa (pois, caso exista apenas menção ao assunto na fundamentação, as partes podem se surpreender, no futuro, quanto à existência de coisa julgada) e (iii) exatamente porque, como constou do enunciado Ceapro, o art. 504, I afasta a coisa julgada da motivação (vide item 4 nos comentários ao próximo artigo) – e seria algo consideravelmente subjetivo e passível de interpretação diversas diferenciar o que seria ‘mera motivação’ ou

<sup>123</sup> Dispõe o enunciado 313 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503”.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

'motivação que decide questão prejudicial capaz de ser coberta pela coisa julgada'. Devemos prestigiar interpretações que facilitem a aplicação o Código, não o contrário<sup>125</sup>.

Outra parte da doutrina entende ser desnecessário que a decisão da questão prejudicial conste da parte dispositiva, basta constar da fundamentação<sup>126</sup>. É importante lembrar que a questão prejudicial pode ser principal ou incidental<sup>127</sup>: quando principal, será resolvida na parte dispositiva pela regra geral do art. 503, *caput*, do CPC/2015; e quando incidental, bastará que sua resolução conste da fundamentação. Esse entendimento é o que melhor se harmoniza com o intuito da alteração legislativa, voltada ao rendimento processual. Além disso, as questões trazidas pelos juristas que defendem a necessidade de se constar do dispositivo são em grande parte resguardadas pela observância dos demais pressupostos e requisitos para formação da coisa julgada sobre questão, adiante enfrentados.

Além disso, ainda no §1º. do art. 503 do CPC/2015, a lei versa sobre “questão prejudicial”<sup>128</sup>, o que indica que dela deve depender a resolução do mérito da causa. Ocorre que tal pressuposto é repetido no inciso I do mesmo dispositivo legal como requisito para a formação da coisa julgada. Diante da repetição legal, parte da doutrina entende que não basta a mera relação de prejudicialidade, a resolução da questão tem de ser fundamento necessário para o julgamento da causa (dependência lógica). Essa mesma parte da doutrina entende que as questões decididas desfavoravelmente ao vencedor do processo não fazem coisa julgada, seja porque sobre elas não seria possível garantir uma cognição exauriente – como exigido pelo §2º. do mesmo

---

<sup>125</sup> GAJARDONI, Fernando da F. *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1060. ISBN 9786559644995. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>126</sup> Dispõe o enunciado 438 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada”.

<sup>127</sup> “Quando a questão prejudicial é o próprio objeto litigioso do processo (questão a ser resolvida *principaliter*), a doutrina costuma referir-se à causa prejudicial, ao invés de ‘questão prejudicial’, expressão que ficaria restrita à situação em que o exame da questão fará parte apenas da fundamentação da decisão – ou seja, quando a questão prejudicial é incidental” (DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 604).

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

dispositivo – considerando que, a rigor, nem sequer era necessário seu enfrentamento<sup>129</sup>, seja porque não se poderia retirar do vencedor o direito de apelar<sup>130</sup>.

Para outra parte da doutrina, entre eles Luiz Guilherme Marinoni, o que define que a decisão da questão prejudicial fique revestida de coisa julgada é haver oportunidade adequada de discussão sobre ela e que a decisão seja expressa e fundamentada. Além disso, o referido doutrinador refuta a ideia de se afastar a coisa julgada contra o vencedor, pois, em sua visão, a solução bastaria permitir que ele recorresse da questão prejudicial enfrentada em seu desfavor:

O art. 503 do Código de Processo Civil não proibiu a coisa julgada sobre a questão decidida desfavoravelmente ao vitorioso ao afirmar que a coisa julgada recai sobre a decisão de que “depende o julgamento do mérito” (art. 503, § 1º, I, CPC). Como disse Vittorio Denti em vários dos seus importantes escritos, prejudicial é a questão potencialmente idônea a definir o juízo ou o processo. Para concluir que a questão decidida contra o vitorioso não é questão prejudicial, além de ser necessário desqualificar a questão pelo simples fato dela ter sido decidida contra quem não venceu, é preciso não enxergar que uma questão não deixa de ser prejudicial ao ser decidida a favor de uma ou outra parte. Ora, a questão é prejudicial antes de o juiz iniciar

---

<sup>129</sup> Para parte da doutrina, “não faria sentido a inclusão de um inciso apenas para dizer que a questão prejudicial pode fazer coisa julgada desde que de sua resolução dependa o julgamento do mérito. Ora, essa condição já está no próprio conceito de questão prejudicial. Exige-se no dispositivo em tela, portanto, que a questão prejudicial seja determinante da solução dada ao caso concreto. Ou seja, ela precisa figurar como *fundamento necessário* do julgamento da causa. Justamente em razão disso é que a coisa julgada não incide, *v.g.*, sobre questões decididas *desfavoravelmente ao vencedor* no processo. Nesses casos, a resolução da questão não é essencial para a procedência ou improcedência da demanda. Assim, por exemplo, em demanda condenatória o réu alega a nulidade do contrato que fundamenta o pedido e afirma que o crédito pleiteado já foi pago. Essa demanda é julgada improcedente, constando da fundamentação que, embora a avença seja válida, o réu realmente já pagou a dívida. A quitação consistiu no fundamento único da improcedência da demanda, de modo que era desnecessário que o juiz enfrentasse a questão da validade do contrato. Sobre esta, portanto, não se forma coisa julgada. Outro argumento reforça a não formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental decidida desfavoravelmente ao vencedor no processo: é que a coisa julgada guarda estreita relação com a cognição exauriente, conforme aliás reconheceu o legislador ao impedir sua formação nas hipóteses de falta de contraditório e de cognição sumária (art. 503, § 1º, II, e §2º, respectivamente). Na hipótese ora tratada, a resolução da questão revela-se totalmente dispensável para a solução da causa e, portanto, não há como garantir que sobre ela tenha havido cognição exauriente. Afinal, como visto, sequer era necessário seu enfrentamento. Há, ainda, derradeiro fator que desaconselha a incidência da *res iudicata* sobre as questões incidentais decididas desfavoravelmente ao vencedor: a necessidade de evitar o estímulo à proliferação de recursos. Isso porque, não havendo coisa julgada sobre tais questões, o vencedor sequer tem interesse em recorrer para vê-las resolvidas de outro modo. Entendimento diverso iria de encontro ao espírito da lei e, ainda, obrigaria o vencedor a recorrer sempre que algum fundamento da sentença não lhe tenha sido favorável” (FONSECA, João Fonseca Naves da. *In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira et al. Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, v. IX, p. 132/133).

<sup>130</sup> Esse argumento, aliás, foi o invocado pela Suprema Corte estadunidense para afastar o *collateral estoppel* no caso *Partman Corp. v. Paramount Pictures Theaters Corp.*, 1954.

a sua análise sobre ela e, desse modo, obviamente não perde a sua qualidade depois de decidida<sup>131</sup>.

Outro requisito para formação da coisa julgada sobre questão é a existência de contraditório prévio e efetivo; diante da ausência de critérios legais, surge a questão sobre como deve ser interpretada a expressão utilizada pela lei. Para se evitar decisão surpresa (art. 10, do CPC/2015), o juiz deve advertir as partes para a resolução da questão prejudicial quando do saneamento do processo (art. 357 do CPC/2015); contudo, não se pode interpretar referida expressão de modo a inviabilizar a formação da coisa julgada. Basta que haja propriamente questão, ou seja, ponto controvertido e que tenha havido oportunidade de debate e de se produzir provas para que a questão fosse dirimida. Ainda que seja necessário observar o contraditório prévio e efetivo, “a qualidade e a profundidade dele são irrelevantes para os fins do § 1º do art. 503”<sup>132</sup>.

Outrossim, o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como principal. Como as competências *ratione materiae* e *ratione personae* são de natureza absoluta e, por consequência, inderrogáveis pela vontade das partes (art. 62 do CPC/2015), só estarão acobertadas pelo manto da coisa julgada as questões prejudiciais resolvidas pelo juízo que tenha competência para dirimi-las como principais<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 263.

<sup>132</sup> FONSECA, João Fonseca Naves da. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. IX, p. 135.

<sup>133</sup> Exemplo interessante vem da jurisprudência consolidada do STJ em relação à ação inibitória ancorada em registro de patente ou marca de competência da Justiça Federal, que, no caso específico, não pode ser apreciada nem mesmo incidentalmente pela Justiça Estadual. Em recurso repetitivo, a Segunda Seção, ao examinar a possibilidade de ordem de abstenção de uso de marca por invalidade de registro no INPI, assentou que tal pedido é de competência federal, nos termos do art. 173 da LPI, como decorrência lógica da desconstituição do registro por violação de direitos de terceiros, determinando o afastamento da abstenção imposta pela Justiça Estadual (BRASIL. STJ. REsp 1.527.232/SP, Segunda Seção, j. 13/12/2017, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Nesse julgamento foi invocado precedente da 3ª Turma, que, em hipótese de ação inibitória com alegação de nulidade formulada em contestação, interpretou o art. 56, § 1º, da LPI como restrito a ações autônomas na Justiça Federal, com a necessidade de participação do INPI, rejeitando reconhecimento incidental de invalidade sem as devidas cautelas; assim, a validade de registro de marca, patente ou desenho industrial deve ser debatida administrativamente ou em ação federal específica, não podendo ser feita de modo incidental pela Justiça Estadual, ainda que sem força de coisa julgada (BRASIL. STJ. REsp 1.281.448/SP, 3ª Turma, j. 05.06.2014, rel. Min. Nancy Andrighi). Desse modo, o juízo federal, competente para a ação inibitória, possui também competência material para a questão prejudicial de invalidade do registro, de modo que nessa hipótese fica preenchido o requisito do art. 503, § 1º, III, do CPC/2015.

Quando a questão prejudicial envolve constitucionalidade de lei, Luiz Guilherme Marinoni alerta que não se deve confundir controle abstrato de constitucionalidade com controle concreto.

o art. 503, 8 1º II, diz respeito a um problema de competência, que nada tem a ver com controle de constitucionalidade. Não fosse isso, todos sabem que qualquer Juiz tem poder para decidir questão constitucional mediante controle concreto de constitucionalidade. inclusive como questão principal. Nada impede, por exemplo, ação declaratória de inconstitucionalidade de relação jurídica tributária. Portanto, o verdadeiro e ingênuo equívoco que estaria à base do argumento incidiria numa grosseira confusão entre controle abstrato e controle concreto de constitucionalidade. Ora, é óbvio que o Juiz e o Tribunal não podem realizar controle abstrato de constitucionalidade, sendo isso da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Porém, tão evidente quanto isso é decidir, no controle difuso e concreto, sobre questão constitucional na forma incidental ou principal<sup>134</sup>.

Entretanto, isso não tem o condão de equiparar a coisa julgada sobre questão com o precedente obrigatório oriundo do enfrentamento de questões constitucionais pelo STF. A coisa julgada não pode ser imposta a qualquer pessoa nem invocada por qualquer interessado na resolução de casos similares; exige-se que a questão prejudicial seja a mesma, o que é incompatível com o sistema de precedentes constitucionais. Em outras palavras, “enquanto a lógica da coisa julgada é a de se evitar a relitigação da mesma questão, a do precedente é a de propiciar uma igual solução para casos que, não obstante faticamente diferentes, exigem igual raciocínio e solução jurídicos”<sup>135</sup>.

Importa salientar que parte da doutrina critica a interpretação literal do referido requisito (art. 503, inciso III, do CPC/2015), pois levaria a se excluir dessa limitação alguns casos de competência absoluta que não recaiam sobre a matéria ou sobre a pessoa, como no caso da competência territorial absoluta. Ao tratar a coisa julgada sobre questão prejudicial de norma de extensão, segundo essa parte da doutrina, ela deveria ser interpretada de forma restritiva e, portanto, deve abarcar todos os casos de competência absoluta de outro órgão jurisdicional<sup>136</sup>.

---

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 238/239.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 238/239.

<sup>136</sup> FONSECA, João Fonseca Naves da. *In*: GOUVÊA, José Roberto Ferreira *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. IX, p. 136/137.

Além desses requisitos, a lei estabelece como pressuposto negativo que não se aplica a norma de extensão quando houver restrições probatórias ou limitações à cognição do juízo que impeçam o aprofundamento do tema, nos termos do §2º. do art. 503 do CPC/2015. Exemplos tradicionalmente apresentados pela doutrina são o mandado de segurança, em que não é possível a produção de prova testemunhal e os casos dos Juizados Especiais, em que há limitações probatórias diante da simplicidade ínsita a tais processos. Nesse campo, guardadas as devidas proporções, não há como se olvidar a lição de José Carlos Barbosa Moreira

o procedimento adequado à causa em que a questão se põe como prejudicial nem sempre será o mesmo que se teria de seguir para a causa em que ela se pusesse como principal. E as diferenças podem ser muito relevantes, por exemplo, se num dêles a lei estabelece determinadas restrições à prova, insubsistentes no outro. Não seria razoável atribuir a força de coisa julgada a pronunciamento emitido sobre tal ou qual questão, em regime probatório diferente daquele que se reputou apropriado à discussão dela. Ter-se-ia escancarado a porta à *fraus legis* (38). A amplitude mesma do contraditório pode ser maior num dos procedimentos que no outro, com as consequências que intuitivamente se percebem<sup>137</sup>.

Importa ressaltar que parte da doutrina entende que nem sempre quando houver limitação probatória ficará obstada a coisa julgada. A interpretação dada por essa corrente ao dispositivo é que a restrição probatória teria de alguma forma limitar a cognição<sup>138</sup> da questão pelo juízo; nos casos em que a restrição probatória não implicar julgamento com base na probabilidade ou limitação à cognição exauriente, não haveria óbice à formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial<sup>139</sup>. Kazuo

---

<sup>137</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Instituto Mackenzie, 1967, p. 94.

<sup>138</sup> Vale lembrar que “a cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso no processo” (WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 67).

<sup>139</sup> “Tome-se em conta, por exemplo, o mandado de segurança. Neste procedimento a afirmação de existência do direito deve ser provada desde logo, ou melhor, mediante prova documental anexa à petição inicial. Por sua vez, o réu também não pode produzir prova diversa da documental. Se o autor apenas pode se valer de documento e esse deve ser suficiente para provar o fato constitutivo do direito, a única forma de o réu se opor à alegação fática é mediante a negação da idoneidade do documento. Fora daí apenas poderá discutir a matéria de direito. Quando o direito afirmado no mandado de segurança exige outra prova além da documental, fica ao juiz impossível o exame do mérito. No caso oposto, quando apresentada prova documental da alegação - ou o chamado ‘direito líquido e certo’ -, o juiz julgará o mérito e a sentença produzirá coisa julgada material. Assim, mandado de segurança constitui um procedimento que tem o exame do mérito condicionado à existência de prova documental. Portanto, é simplesmente impossível decidir questão prejudicial que dependa de prova diferente da documental no mandado de segurança. Mas isso está longe de

Watanabe, em outros termos, classifica esse tipo de cognição como *secundum eventum probationis*, e aponta que “o exame exauriente do mérito da causa é dependente da existência de elementos probatórios necessários para tanto”<sup>140</sup>.

Nessa linha de pensamento não se pode olvidar que, segundo Cândido Rangel Dinamarco, ao parafrasear Piero Calamandrei, todo juízo de valor sobre questão de fato, toda valoração de prova, nunca passa de um juízo de probabilidade, “variando somente o grau de probabilidade exigida e, inversamente, os limites toleráveis dos riscos”<sup>141</sup>. No entendimento de Michele Taruffo, não há distinção conceitual entre verdade e probabilidade: a verdade (sempre relativa) expressa-se em termos de probabilidade lógica, no sentido de que se considera verdadeiro o enunciado de fato que, com base na prova, alcança grau adequado de conformidade lógica<sup>142</sup>.

Logo, talvez fosse melhor dizer – nos casos em que o julgamento não foi proferido com base nas regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015) ou nos casos em que o julgamento foi proferido sobre questão de direito e não de fato (não havendo juízo de probabilidade) – que eventual restrição probatória não afasta a cognição plena e exauriente do juízo (ou seja, a cognição não foi meramente superficial) e não implica óbice à formação da coisa julgada sobre a questão.

Esses são, basicamente, os requisitos próprios para a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, pressuposto de existência do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada. Remanesce, entretanto, um questionamento natural: quem deve analisar se os pressupostos e requisitos foram preenchidos para a formação da coisa julgada sobre questão? A resposta parece lógica: o juiz do segundo processo. Como o preenchimento dos requisitos são ínsitos à formação da coisa julgada sobre questão, não se trata de rescisão, mas apenas na identificação do preenchimento ou não dos pressupostos e requisitos legais para tanto, com a

---

significar que não se pode decidir questão prejudicial com força de coisa julgada no mandado de segurança. Basta que a questão prejudicial não exija qualquer prova ou dependa exclusivamente de prova documental. Nesta hipótese, é obviamente possível decidir questão prejudicial sem qualquer restrição à adequada cognição judicial, ainda que o procedimento restrinja a produção probatória” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 270/271).

<sup>140</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 136.

<sup>141</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 281.

<sup>142</sup> TARUFFO, Michele. Verità e probabilità nella prova dei fatti. In: DIDIER JR, Fredie Souza *et al* [coord.]. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**, Salvador: JusPodivm, 2007, p. 679.

devida declaração de formação ou não da coisa julgada. Caso não formada, o juízo permitirá a rediscussão da questão<sup>143</sup>.

A alteração legislativa da coisa julgada sobre questão (art. 503, §§1º. e 2º., do CPC/2015) produziu potencialidade maior do aproveitamento subjetivo da coisa julgada em relação a terceiros, eis que a coisa julgada sobre questão é mais ampla do que aquela restrita ao pedido principal. Logo, não é por acaso que a alteração veio acompanhada da alteração do art. 506 do CPC/2015, ao retirar o óbice para a coisa julgada beneficiar terceiros.

Importa ressaltar que a imutabilidade diz respeito à decisão e não às partes; ela existe para garantir a autoridade do Estado e enquadra premissa do discurso jurídico, sem o qual não há como tutelar o bem da vida que é objeto do litígio. Não é por outra razão que a coisa julgada sobre questão recai sobre os limites objetivos da coisa julgada; lembra-se que a imutabilidade da decisão não se dirige somente às partes, mas sobre o legislador, o administrador e, sobretudo o juiz, de modo que não há como impedir de ser invocada em benefício de terceiro. Afinal, “o Judiciário, para não desautorizar a si mesmo, deve estar preocupado em não voltar a decidir o que já decidiu, e não apenas em não voltar a decidir o que decidiu para determinadas partes”<sup>144</sup>.

Antes de adentrar nos requisitos de validade do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, é imperioso trazer a lição de Cândido Rangel Dinamarco de que

é inconcebível uma absoluta e radical delimitação dos efeitos de todos os processos exclusivamente às esferas jurídicas dos dois sujeitos postos na relação processual na condição de autor e réu, sem a mais mínima projeção, ainda que indireta, sobre esferas jurídicas de todos os terceiros. A vida em sociedade é sempre muito complexa e intrincadas as relações entre os sujeitos viventes em sociedade, as quais interagem de muitas maneiras, sendo impossível isolar tais relações a ponto de confinar rigorosamente a dois sujeitos os efeitos do que no processo se decide. Não é de hoje a teoria da eficácia natural da sentença, formulada por Liebman em 1935, segundo a qual, embora os efeitos diretos da sentença e sua autoridade de coisa julgada se limitem às partes, todos devem observar o que entre as partes se haja decidido. A todos se estendem certos efeitos indiretos da sentença na medida em que sejam titulares de direitos dependentes ou conexos àquele que houver sido objeto de decisão. A

---

<sup>143</sup> Ibidem, p. 275.

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 326.

propagação desses efeitos indiretos já é um primeiro sinal da impossibilidade de uma tutela jurisdicional rigorosa e radicalmente individual sem qualquer relevância em relação a terceiros<sup>145</sup>.

Para a aplicação do instituto da eficácia colateral da coisa julgada beneficiar terceiros, além do pressuposto de existência mencionado, também é possível identificar e sistematizar mais dois requisitos de validade: (i) um de ordem objetiva, relativo à identidade da questão; e (ii) outro de ordem subjetiva, relativo à não-mutualidade.

Em primeiro lugar, por *identidade da questão* deve-se entender que o objeto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada não é apenas uma questão prejudicial semelhante nem idêntica a outra previamente decidida em processo judicial diverso, mas exatamente a mesma questão prejudicial. Os precedentes do Direito estadunidense deixam bem claro que a questão deve ser a mesma e não apenas similar<sup>146</sup>.

Assim, não basta estar diante de demandas massificadas ou de relações jurídicas homogêneas, com teses e antíteses repetitivas; é necessário que o ponto controvertido em comum entre as demandas seja, literalmente, um só. O intuito é novamente garantir o devido processo legal (*due process*) ou, na expressão conhecida do Direito estadunidense, *the full and fair day in court*. Cruz e Tucci leciona ressalva esclarecedora:

O que realmente importa, seja no sistema do *common law*, seja na experiência jurídica do direito codificado, é que tenham sido asseguradas ao litigante, contra o qual será posteriormente oposta a coisa julgada, as garantias do devido processo legal<sup>147</sup>.

Em segundo lugar, quando se trata de não-mutualidade, ao adaptar nomenclatura adotada no Direito estadunidense (*nonmutual collateral estoppel*), quer-

---

<sup>145</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 269/270.

<sup>146</sup> Nesse sentido, os seguintes precedentes do Direito estadunidense: 1) Burlington Northern R. Co. v. Hyundai Merchant Marine Co., United States Court of Appeals, Third Circuit, 1995; 2) Trevino v. Gates, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, 1996; 3) Alabama Rivers Alliance v. F.E.R.C, United States Court of Appeals, District of Columbia Circuit, 2003; e 4) Lord v. International Marine Ins. Services, United States Court of Appeals, Second Circuit, 2011.

<sup>147</sup> **CRUZ E TUCCI, José Rogério**. Garantia do contraditório e collateral estoppel. **Consultor Jurídico**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/>. Acesso em: 5 jan. 2026.

se sintetizar, de um lado, o requisito da titularidade de terceiro e, de outro, o da oponibilidade à parte, duas faces de uma mesma moeda.

Por titularidade de terceiro deve-se entender que o sujeito que pretende beneficiar-se da coisa julgada sobre questão prejudicial formada em processo do qual não participou (por isso *terceiro*), e deve ser titular de direito subjetivo de origem comum (direito individual homogêneo), conceito cuja relevância dogmática foi explorada no capítulo anterior, e cuja tutela também depende da solução daquele mesmo ponto controvertido.

Por oponibilidade a parte deve-se entender que o sujeito contra o qual se pretende opor a coisa julgada sobre questão prejudicial tenha participado, como um dos sujeitos parciais (por isso *parte*), do processo anterior no qual ela foi decidida. Como a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada tem como pressuposto o cumprimento dos requisitos do art. 503, §§1º. e 2º., do CPC/2015, tudo isso somado impede que a parte contra a qual o instituto é oposto possa, seriamente, alegar qualquer prejuízo.

Deve-se, ademais, observar o contraditório prévio à aplicação da eficácia preclusiva colateral: a defesa é meramente formal; é suficiente à parte impugnar o preenchimento do pressuposto de existência ou de um dos requisitos de validade destacados anteriormente.

Vale reiterar, a eficácia preclusiva colateral classifica-se como ofensiva ou defensiva ao considerar quem invoca a questão. Ofensiva quando a parte autora alega a *issue preclusion* como parte da sua causa de pedir (*offensive nonmutual collateral estoppel*) e defensiva se é a parte ré que a invoca como matéria de defesa (*defensive nonmutual collateral estoppel*).

Em suma, a aplicação do art. 506 do CPC/2015 em benefício de terceiro, que se sistematiza sob a rubrica da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, (i) pressupõe a formação de coisa julgada sobre resolução de questão prejudicial; (ii) depende da identidade dessa questão nos processos antecedente e subsequente; (iii) pode ser invocada por terceiro titular de direito subjetivo de origem comum; e (iv) pode ser oposta contra uma das partes do processo antecedente.

Questão interessante diz respeito à cognoscibilidade do instituto: é necessária alegação da eficácia preclusiva colateral pela parte (norma dispositiva) ou é possível o seu conhecimento de ofício pelo magistrado (norma cogente)?

Ora, se “são de ordem pública as normas processuais destinadas a assegurar o correto exercício da jurisdição estatal”<sup>148</sup>, e se não há dúvida (objetiva) de que a coisa julgada e sua eficácia preclusiva tradicional enquadram-se nessa definição, mormente ao considerar o seu efeito processual que transcende a demanda individual<sup>149</sup>, nada mais natural do que concluir, também para a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, que não há necessidade de que ela seja invocada pela parte, pois a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz. O entendimento diverso seria contrário aos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da isonomia, sobretudo diante do papel diretivo do juiz no processo civil contemporâneo<sup>150</sup> e da busca pela otimização da prestação jurisdicional que será analisada no capítulo seguinte.

Isso, contudo, não afasta a necessidade de se observar o contraditório. Não se pode olvidar que, além de ser requisito para a formação de coisa julgada sobre questão (art. 503, §1º., do CPC/2015), o contraditório está consubstanciado no diploma atual, que veda a decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC/2015. Assim, as partes devem ter oportunidade de exercer o contraditório, ainda que sobre matérias cognoscíveis de ofício.

### **3.4 Instrumento de coletivização das demandas individuais**

Além da importância da aplicação e interpretação do instituto no seio das demandas individuais, é fundamental entender como a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada se configura como instrumento de coletivização das demandas individuais, em consonância com a tendência do Direito processual constitucional de universalizar a tutela jurisdicional por meio de processo justo e equo, como estudado no primeiro capítulo.

O instituto tem aplicação voltada aos direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos subjetivos decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC), notadamente em casos relativos a danos envolvendo múltiplas vítimas, em

---

<sup>148</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 138.

<sup>149</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.243.

<sup>150</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso especial: ordem pública e prequestionamento. **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, n. especial: 30 anos do Código de Processo Civil, jan./dez. 2003, p. 315-318.

que a origem comum permite a utilização do instituto para fins de economia processual e coerência decisória, em que se extrai maior rentabilidade do processo. Várias são as possibilidades: (a) acidente de consumo de pequena ou média proporção como explosões (Osasco Plaza Shopping, 1996<sup>151</sup>), incêndios (Edifício Joelma, 1974<sup>152</sup>), acidentes com transportes coletivos (ônibus, metrô, trem), acidentes em *shows* e espetáculos (desabamento de arquibancadas) etc.; (b) vício construtivo em condomínios edilícios; (c) atrasos ou cancelamentos de voos; e (d) pirâmides financeiras, em específico relativas a criptomoedas, ocorridas recentemente e pela sua repercussão, que também costumam afligir um número significativo de vítimas<sup>153</sup>.

Os exemplos colacionados no parágrafo anterior mostram o potencial de efetividade da aplicação do instituto da eficácia colateral da coisa julgada e sua repercussão coletiva, que busca promover economia processual e evitar decisões conflitantes, em salvaguarda à autoridade do julgado. Apesar disso, em geral, os casos exemplificados, embora relevantes, não costumam apresentar expressividade suficiente para atrair a atenção dos legitimados à propositura das ações coletivas (Ministério Público, Defensoria Pública, associações etc.), deixando as vítimas relegadas à propositura de demandas individuais. Assim, a utilização da eficácia

---

<sup>151</sup> A explosão ocorrida no Osasco Plaza Shopping ocorreu em 11 de junho de 1996, na praça de alimentação do centro comercial localizado em Osasco (SP), causada por um vazamento de gás. No momento do incidente, estimava-se cerca de 2.000 pessoas no local. A explosão resultou em aproximadamente 42 mortes e 372 feridos. (LOZANO, André *et. al.* Explosão em shopping causa pelo menos 32 mortes e fere 380 pessoas. **Folha de São Paulo**, 12 jun. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/6/12/cotidiano/1.html>. Acesso em: 17 nov. 2025).

<sup>152</sup> O incêndio no Edifício Joelma ocorreu em 1º de fevereiro de 1974, no centro de São Paulo, causado por um curto-circuito em um aparelho de ar-condicionado no 12º andar. O fogo se espalhou rapidamente devido a materiais inflamáveis como carpetes, divisórias de madeira e cortinas, transformando o prédio de 25 andares em uma verdadeira tocha. Estimava-se que cerca de 700 pessoas estavam no local, resultando em aproximadamente 188 mortes e mais de 300 feridos. (FOLHA DE SÃO PAULO. **Incêndio no edifício Joelma**: o relato do repórter que viu tudo desde o início. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/02/incendio-no-edificio-joelma-o-relato-do-reporter-que-viu-tudo-desde-o-inicio.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2025).

<sup>153</sup> Apesar da expressividade desses casos, em geral não são objeto de demandas coletivas. Um exemplo de fraude financeira em criptomoedas no Brasil é o da InDeal Consultoria em Mercados Digitais, uma pirâmide financeira operada em Novo Hamburgo (RS) entre 2018 e 2019, sem autorização da CVM. A empresa prometia retornos mensais de 15% com supostos investimentos em criptomoedas, captando mais de R\$ 1 bilhão de 38.157 vítimas (pessoas físicas e jurídicas), além de R\$ 41 milhões em bitcoins. A fraude resultou na Operação Egypto da Polícia Federal em maio de 2019, com a prisão de dez pessoas; em janeiro de 2024, cinco sócios foram condenados a 19 anos de prisão cada por organização criminosa, apropriação e desvio de valores, entre outros crimes. Apesar da falência ter sido decretada em 2022 e de ações penais e administrativas (como multas da CVM totalizando R\$ 240,5 milhões), não há registro de ação coletiva; as vítimas buscam ressarcimento via demandas individuais. (PORTAL DO BITCOIN. **Das 10 maiores pirâmides de criptomoedas do Brasil, 7 terminaram em prisões**; veja lista. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/das-10-maiores-piramides-de-criptomoedas-do-brasil-7-terminaram-em-prisoas-veja-lista/>. Acesso em: 17 nov. 2025).

preclusiva colateral da coisa julgada é instrumento que não pretende substituir nem ocupar o papel relevante das ações coletivas, mas apenas complementar referidos instrumentos coletivos, o que apenas corrobora a importância de sua aplicação como efetivo instrumento de coletivização das demandas individuais.

Nesse campo, como foi explorado no capítulo anterior e será reestudado no próximo capítulo, é relevante o alinhamento do instituto com o regime da coisa julgada no processo coletivo, sobretudo com a coisa julgada *secundum eventum litis* – gênero que abarca a coisa julgada *secundum eventum probationis* – e o *transporte in utilibus* da coisa julgada, mecanismos desenvolvidos no processo coletivo que trazem otimização ao instituto ora estudado e suprem, por ora, a necessidade de qualquer inovação legislativa para a sua aplicação prática.

Afinal, a *ratio* que dá base à aplicação do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada para beneficiar terceiros vai ao encontro da *ratio* da aludida norma de direito coletivo, que rege o transporte da coisa julgada em favor das vítimas (art. 103, § 3º, do CDC), que é trazer efetividade ao direito das pessoas prejudicadas. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni

a lógica que está por detrás desta norma é a de que uma decisão 'definitiva' não deve voltar a ser posta em discussão quando aquele que pode ser por ela prejudicado teve ampla e justa oportunidade de discutir a questão decidida. Se o réu (da ação coletiva) discutiu a questão que levou à declaração da sua responsabilidade, é incompreensível exigir que as vítimas tenham que novamente debater e evidenciar a responsabilidade pelo dano [...] as vítimas são beneficiadas, note-se bem, exatamente porque a questão já foi decidida. Ainda mais claramente: as vítimas são beneficiadas pela coisa julgada porque se admite que é irracional oferecer aquele que já discutiu a questão tantas outras oportunidades de alegação e prova quantas são as vítimas. Ora, isso seria oportunizar a incoerência do direito, prejudicar a eficiência da administração da justiça e penalizar as próprias vítimas, que ficariam obrigadas a gastar dinheiro e despende tempo das suas vidas para alcançar algo que já foi afirmado pelo próprio Poder Judiciário<sup>154</sup>.

Como se infere das lições de Marinoni, o instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada não se exaure na busca por racionalidade, economia processual e eficiência, trata-se de mecanismo importante para assegurar a segurança jurídica e implementar efetividade a interesses individuais homogêneos

---

<sup>154</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 331/332.

mal representados ou simplesmente não representados, sem violar o devido processo legal, em atendimento à otimização processual almejada pelo CPC/2015. Não há como negar que se trata de um instrumento de coletivização das demandas individuais.

## **4 IMPACTOS PRÁTICOS: PRAGMATISMO, ANÁLISE E OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Diante da reconstrução hermenêutica da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada adotada mediante as alterações ocorridas com o advento do CPC/2015, alinhada com o *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense e com a sua potencialidade como instrumento de coletivização das demandas individuais, o presente capítulo direciona o exame para os impactos práticos dessa inovação legislativa, com vistas a avaliar sua operacionalidade no contexto jurisprudencial pátrio e propor balizas para uma aplicação responsável, sem romper com as garantias estruturantes do devido processo legal.

Para tanto, explorar-se-á o instituto pela perspectiva do pragmatismo – que privilegia a utilidade social e econômica das decisões judiciais como meio de otimização do rendimento processual – bem como seu papel nas ondas renovatórias de acesso à Justiça, na trilha da evolução do processo civil rumo à universalização da tutela jurisdicional e à superação de barreiras à efetividade. Não por outra razão, analisar-se-á como essas balizas teóricas dialogam com o instituto, promovem economia processual, coerência decisória e alinhamento com os princípios constitucionais do processo e a segurança jurídica.

Em seguida, proceder-se-á à análise crítica dos julgados sobre o tema pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para identificar acertos e imprecisões na aplicação da eficácia preclusiva colateral. Por fim, abordar-se-á procedimentos a serem observados para otimização da prestação jurisdicional baseada na aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, bem como dificuldades e resistências institucionais, com o escopo de maximizar a rentabilidade do processo individual e fomentar a efetividade do acesso à Justiça em cenários envolvendo partes múltiplas, com repercussão coletiva (direitos individuais homogêneos).

### **4.1 Pragmatismo e as ondas de acesso à Justiça**

Na percepção de Richard A. Posner, “nossa inteligência é essencialmente instrumental e não contemplativa. O raciocínio teórico dá continuidade ao raciocínio

prático, não sendo uma faculdade humana separada”<sup>155</sup>. Essa premissa filosófica é a base do pragmatismo jurídico do autor. Desde logo, esse pensamento direciona crítica ao intelectualismo abstrato, voltado à contemplação desinteressada ou à busca por verdades eternas. O valor do pensamento reside em sua eficácia e não em sua pureza conceitual. Para o pragmatismo, uma proposição é tão verdadeira quanto à ocorrência de consequências que previram ou inferiram<sup>156</sup>. Logo, as decisões judiciais devem priorizar as consequências práticas, como a eficiência econômica e a efetividade, de modo a trazer paz social e resolver de forma definitiva as disputas judiciais.

Nesse contexto, torna-se essencial compreender a postura do magistrado diante das complexidades contemporâneas, observar como o pragmatismo jurídico equilibra a estabilidade normativa com a necessidade de adaptação social. Conforme elucida Richard Posner, essa abordagem não descarta os pilares tradicionais do Direito, mas os reinterpreta à luz de seus efeitos práticos:

O juiz pragmático não nega as virtudes das normas jurídicas padrão de generalidade, previsibilidade e imparcialidade, que, em geral, favorecem uma abordagem oposta a mudanças para novas controvérsias legais. Ele se recusa a reificar ou sacralizar essas virtudes. Ousa compará-las às virtudes adaptativas de decisão do caso em questão, de forma a produzir as melhores consequências para as partes e a outras partes circunstanciadas da mesma forma. É impaciente com abstrações como ‘justiça’ e ‘imparcialidade’, com slogans como ‘autogoverno’ e ‘democracia’ e com a retórica pretensiosa de absolutos – a menos que fique convencido que essas bandeiras têm valor social prático<sup>157</sup>.

O autor enfatiza que o pragmatismo jurídico deve ser entendido “como a disposição de basear as decisões públicas em fatos e consequências, não em conceitualismos e generalizações”<sup>158</sup>; promover abordagem antidogmática que estimula a dúvida e a investigação empírica e a flexibilização do sistema para se adaptar a novas evidências e resultados práticos. Essa visão se materializa, por exemplo, na evolução do Direito administrativo estadunidense, em que o pragmatismo impulsionou a desregulamentação de agências reguladoras ineficientes e priorizou

---

<sup>155</sup> POSNER, Richard A., **Direito, pragmatismo e democracia**. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 3.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 4/5.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>158</sup> POSNER, Richard A., **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 358.

racionalidade econômica e redução de custos sociais para maximizar o bem-estar coletivo<sup>159</sup>.

Nenhum pensamento poderia ser mais consentâneo com a proposta do presente estudo de internalização do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada nos moldes do *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense. Essa visão reforça a necessidade de maximizar o rendimento do processo, nos moldes delineados pela Comissão de Juristas na Exposição de Motivos do CPC/2015, mencionado no capítulo anterior. A abordagem pragmatista justifica, no campo filosófico, a projeção da autoridade da coisa julgada sobre questões prejudiciais em benefício de terceiros, pois evita crises decisórias (como decisões conflitantes) e promove economia processual, coerência decisória e acesso à Justiça, implementando efetividade à tutela jurisdicional – consequências práticas que superam eventuais objeções formais à aplicação do instituto. Assim, o pragmatismo não apenas legitima a proposta do estudo, como a eleva a instrumento de otimização processual para alcançar a paz social tanto almejada.

A análise consequencialista do pragmatismo jurídico – voltada a solucionar problemas reais do sistema jurídico – que privilegia fatos e consequências para otimizar o rendimento processual sem romper as garantias estruturantes do sistema, converge diretamente com as ondas renovatórias de acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na busca pela efetividade necessária à universalização da tutela jurisdicional por meio de um processo justo e equo – finalidade abordada no primeiro capítulo ao situar a coisa julgada no sistema processual.

O conceito de acesso à Justiça sofreu evolução significativa ao longo do tempo. Partiu-se de um acesso formal que implicava igualdade não efetiva no sistema do *laissez-faire*<sup>160</sup>, em que o acesso prático ao sistema e a disponibilidade de recursos para enfrentar o processo eram fatores que nem sequer eram considerados à época<sup>161</sup>. Com o surgimento da declaração de direitos e o consequente abandono da

---

<sup>159</sup> POSNER, Richard A., **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 360/367.

<sup>160</sup> O referido sistema surgiu no século XVIII na França, durante o Iluminismo, e foi associado aos fisiocratas, como François Quesnay e Vincent de Gournay, que críticos do mercantilismo, que defendiam que a economia se regula por leis naturais, sem a necessidade de regulamentações estatais excessivas. A frase é atribuída a Gournay em uma suposta resposta ao ministro Colbert: *Laissez faire, laissez passer* (deixe fazer, deixe passar), simbolizando liberdade comercial (WIKIPEDIA. **Laissez-faire**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Laissez-faire>. Acesso em: 20 nov. 2025).

<sup>161</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9/10.

visão individualista em prol do coletivo, as sociedades modernas buscaram tornar efetivos os direitos, atentos à igualdade material. Nesse contexto, buscou-se a atuação positiva do Estado para assegurar tais direitos, o acesso à Justiça evoluiu para o acesso efetivo à Justiça<sup>162</sup>, que se alinha aos ideais consequencialistas do pragmatismo jurídico.

As ondas renovatórias foram concebidas como movimento de rompimento com barreiras ao acesso efetivo à Justiça. A *primeira onda* buscou superar os custos do processo por meio da assistência judiciária. Essa assistência vai além do custeio das custas processuais e atenta-se à representação das pessoas carentes por meio de advogado. Mas não se limitou a isso, houve zelo na qualidade técnica dessa assistência jurídica, para atingir a necessária paridade de armas.

A primeira onda focou essencialmente na superação dos custos do processo, naturalmente direcionada aos menos favorecidos, e ignorou o problema dos interesses difusos, como dos consumidores e defensores do meio ambiente por exemplo, cuja representação era inexistente diante das limitações do processo individual, sobretudo diante da inviabilidade de se perseguir benefícios individualmente considerados, ínfimos diante dos custos e riscos do processo<sup>163</sup>.

Diante dessa lacuna, surgiu a *segunda onda* renovatória, voltada à efetiva representação dos interesses difusos e coletivos, que realizou verdadeira revolução nos institutos fundamentais do processo civil individual, como na legitimidade e representatividade, diante de uma coletividade que não poderia comparecer em juízo. A visão individualista do devido processo legal, dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada entre outros, teve de ser flexibilizada em prol da busca da tutela jurisdicional universal e efetiva, sobretudo diante de mecanismos inovadores como o surgimento do processo coletivo<sup>164</sup>.

Enquanto a primeira e segunda ondas focaram na representação efetiva de interesses não representados ou mal representados, a *terceira onda* trouxe novo enfoque de acesso à Justiça: “ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>165</sup>. Essa abordagem privilegia mecanismos que

---

<sup>162</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11.

<sup>163</sup> Ibidem, p. p. 49.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 50/51.

<sup>165</sup> Ibidem, p. 67/68.

tragam adaptações ao processo civil em busca da efetividade. Embora o instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada esteja presente na segunda onda – por ser instrumento de coletivização da demanda individual – sem dúvida, enquadra mecanismo perseguido pela terceira onda renovatória, na busca de trazer efetividade necessária ao acesso à Justiça na sua acepção material.

Mauro Cappelletti enumera quatro aspectos das reformas procedimentais buscadas pela terceira onda: “(a) a promoção de acessibilidade geral, (b) a tentativa de equalizar as partes, (c) a alteração no estilo de tomada de decisão e (d) a simplificação do direito aplicado”<sup>166</sup>. O instituto analisado no presente estudo traz todos esses aspectos ao ordenamento jurídico pátrio: a) incentiva o ingresso em juízo de terceiros detentores de direitos individuais homogêneos envolvendo mesma questão analisada; b) promove isonomia no tratamento de pessoas com posição jurídica idêntica; c) facilita e delimita a tomada de decisões pelos magistrados que não necessitarão enfrentar questões já superadas; e, por consequência, d) simplifica a aplicação do Direito, traz efetividade aos direitos individuais homogêneos e ampara os direitos individuais homogêneos de maneira complementar às demandas coletivas – especialmente porque, como visto anteriormente, a expressividade do âmbito de aplicação do instituto analisado não chama a atenção dos legitimados das ações coletivas.

De todo modo, é imprescindível não perder de vista a ressalva feita por Mauro Cappelletti na obra clássica:

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva - não apenas formal - é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um Produto jurídico de muito maior “beleza” - ou melhor qualidade - do que aquele de que dispomos atualmente<sup>167</sup>.

Ao observar pressupostos e requisitos para sua aplicação, o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada vem ao encontro do pragmatismo jurídico

---

<sup>166</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 99.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 165.

consequencialista – prioriza impactos práticos da imunização como economia processual, coerência decisória e efetividade da tutela jurisdicional – e das ondas renovatórias. Ao romper barreiras à efetividade do acesso à Justiça, promove a universalização da tutela jurisdicional em um processo justo e equo, sem romper com as garantias estruturantes do sistema processual, em observação aos princípios e garantias constitucionais.

Em síntese, sob o prisma do pragmatismo e do acesso à Justiça, legitima-se a projeção da autoridade da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros, como verdadeiro instrumento de coletivização das demandas individuais e otimização do rendimento processual, contribuindo para uma maior efetividade dos direitos individuais homogêneos em complementação ao microsistema processual coletivo.

#### **4.2 Análise de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Embora a sua positivação seja recente, a aplicação do instituto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não é novidade, tendo sido objeto de discussão há quase três décadas. Em julgado antigo do Primeiro Tribunal de Alçada Civil (1º. TAC), invocou-se a figura do *collateral estoppel* em caso de embargos à execução envolvendo liquidação de sentença penal condenatória, decorrente de acidente de trânsito proferida em detrimento do preposto da executada. A executada defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, por não ter figurado na ação penal que levou à sentença condenatória, bem como inexigibilidade do título por inexistência de quantia condenatória certa; no mérito, aduziu falta de elementos para possibilitar a liquidação de sentença no que tange à extensão dos danos.

De início, o 1º. TAC salientou que a exigibilidade do título não é afetada em razão da necessidade de liquidação. No que tange à extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, identificou-se que a questão prejudicial envolvendo a culpa do preposto fora analisada e fez coisa julgada em sentença penal anterior, e não poderia ser rediscutida. No referido acórdão, ressaltou-se que os fatos se tornaram imutáveis e oponíveis contra terceiros, como efeito reflexo da coisa julgada, feita alusão expressa à figura do *collateral estoppel*, bem como salientou-se também que

Discorrendo sobre o problema do terceiro frente à coisa julgada, escreveu o Professor RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO in RT 608/23-33 “Com os limites subjetivos outros são os propósitos perseguidos: trata-se de encontrar o medio virtus entre os dois termos de uma equação que assim se manifesta: por um lado, repugna à lógica e à equidade que um terceiro possa vir a ser alcançado (= prejudicado) reflexamente pelos efeitos da coisa julgada formada em processo inter alios; de outro lado, muito fraca seria a auctoritas rei judicatae se a coisa julgada não irradiasse sua projeção para além do processo onde se formou, de forma a impor seu império aos demais jurisdicionados e mesmo ao próprio legislador” (grifos do autor). Prosseguindo no tema, o ilustre professor dirime a equação classificando os terceiros atingidos em indiferentes, interessados no fato e juridicamente interessados, sustentando que os interessados no fato nada podem fazer para modificá-los, como é o caso da apelada, nesta demanda. Apenas para argumentar, admitindo que a preponente, por denúncia da lide em processo de conhecimento que lhe deveria ver movido, fosse juridicamente interessada, seu direito de regresso em momento algum estaria prejudicado por não ter exercido a faculdade de invocar a intervenção do preposto, porque a responsabilidade civil deste, desde que provada a culpa grave, será sempre, em qualquer tempo e desde que observada a prescrição, exigível por meio de ação autônoma<sup>168</sup>.

Como visto anteriormente no item 2.4.2, o caso analisado envolveu o *transporte in utilibus* da coisa julgada no processo civil tradicional da coisa julgada na esfera penal, utilizada para o ressarcimento dos danos na esfera cível. Ainda que ao tempo do julgado não houvesse previsão legal para a admissão da coisa julgada de questão em benefícios de terceiros, interessa notar que o julgado bem relacionou o instituto com o *transporte in utilibus* da coisa julgada na esfera do processo civil tradicional.

Em outros julgados mais recentes, embora com alguma imprecisão técnica, o Tribunal Paulista entendeu pela possibilidade de aplicação do instituto em alguns casos. O primeiro caso envolveu funcionária de uma escola estadual que teve seu pedido de licença médica negada e, por consequência, pleiteou indenização por danos morais contra três servidoras públicas estaduais, que teriam sido responsáveis pela negativa do seu pedido de afastamento do trabalho<sup>169</sup>.

Em demanda anterior, a autora promovera a mesma pretensão indenizatória contra o Estado de São Paulo e, naquela oportunidade, o pedido foi julgado

<sup>168</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 521.129-0, 4ª. Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, j. 27/04/1994, rel. Juiz Luiz Sabbato.

<sup>169</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 1000626-35.2017.8.26.0445, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 08/04/2019, rel. Des. Heloísa Martins Mimessi.

improcedente por inexistência de dano moral indenizável, e foi identificada hipótese de mero aborrecimento. Assim, concluiu o TJSP que, se naquela demanda anterior, julgada pela ótica da responsabilidade civil do Estado – que é objetiva – não se identificou a ocorrência de dano moral indenizável, e a questão transitou em julgado, a coisa julgada deve beneficiar a defesa das servidoras por envolver a mesma questão de inexistência de dano (*deffensive nonmutual collateral estoppel*), ainda mais considerando que pela ótica desta segunda demanda a responsabilidade civil é subjetiva. Assim, na ausência de dano não há que se falar em responsabilidade civil. Em sua fundamentação, o acórdão foi expresso:

O artigo 506 do CPC estabelece que a coisa julgada se opera às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Note-se que a redação do dispositivo é substancialmente distinta daquela do art. 472 do CPC/73, nos termos da qual a sentença não prejudicaria e nem beneficiaria terceiros. Desse modo – anotada a existência de divergência sobre o tema – à luz do novo CPC deixou de admitindo-se que a coisa julgada se opere ultra partes<sup>170</sup>.

Ainda que o julgamento contenha impropriedade técnica – a questão envolvendo o dano moral não se trata propriamente de questão prejudicial, mas de questão principal – fato é que se reconheceu a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros. Ao considerar que a inoccorrência de dano moral é questão prejudicial nessa segunda demanda, questão idêntica daquela discutida na demanda anterior, pois baseada nos mesmos fundamentos, não há como reconhecer a responsabilidade civil dos agentes públicos nessa demanda.

Um segundo caso envolveu execução com pedido de adjudicação parcial de um imóvel<sup>171</sup>. Anteriormente, a mesma questão fora apreciada em sede de embargos de terceiro, transitados em julgado, e restou decidido que “a adjudicação só será aceita se abranger a totalidade do imóvel, utilizando-se como fundamento o art. 843, caput, do Código de Processo Civil”<sup>172</sup>.

Ainda que utilizado como argumento de reforço, o TJSP entendeu pela aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada e consignou, às expressas, que

---

<sup>170</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 1000626-35.2017.8.26.0445, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 08/04/2019, rel. Des. Heloísa Martins Mimessi .

<sup>171</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 2166431-24.2022.8.26.0000, 30ª. Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

Seria o caso de invocar a doutrina da *defensive or offensive nonmutual collateral estoppel* (ou *Bernhard doctrine*, ou, ainda, *preclusão colateral*), instituto norte-americano que sintetiza a **literalidade** do art. 506 do Código de Processo Civil, o qual, repito, **veda apenas o prejuízo de terceiros**. Calcada na mudança paradigmática preconizada pelo caso *Bernhard v. Bank of America* (1942), a doutrina alinha-se à ideia de economia processual, pois assegura a quem não foi parte da demanda antecedente o benefício da coisa julgada operada sobre as questões controvertidas, caso venha a litigar numa segunda demanda **contra qualquer das partes litigantes na primeira demanda**. Seria um contrassenso exageradamente burocrático negar tal benesse, que já encontra eco na doutrina (cf. Fredie Didier Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 10ª Edição, Editora JusPodivm, p. 546), na jurisprudência (cf. 1000626-35.2017.8.26.0445, Des. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmb. Dir. Públ., j. 8.4.2019) e, sem surpresas, na legislação em vigor (CC, art. 274, *segunda parte* - julgamento favorável aproveita aos credores solidários; CPC, art. 506)<sup>173</sup>.

Assim, concluiu que a coisa julgada afastou a possibilidade de se adjudicar parcialmente o bem, mas que, ainda que assim não fosse, a eficácia preclusiva da coisa julgada, impediria a rediscussão da mesma questão<sup>174</sup>.

Um terceiro caso envolveu embargos opostos por dois fiadores contra a execução de aluguéis<sup>175</sup>. Na ação anterior de despejo ajuizada pelo embargado apenas contra os afiançados, o contrato de locação foi resolvido, sendo realizado um novo negócio jurídico com o qual não anuíram os embargantes.

Conforme consignado,

[...] conclui-se pela aplicação dos efeitos da coisa julgada **em benefício dos embargantes**, ainda que não participantes da relação processual anterior. A despeito de certa hesitação na doutrina, prevalece, **inclusive com precedentes desta C. Câmara**, a possibilidade de estender a eficácia da coisa julgada a terceiros, desde que a extensão seja benéfica. Trata-se de uma leitura do art. 506 do Código de Processo Civil com amparo na doutrina norte-americana a respeito do *offensive nonmutual collateral estoppel* (ou *Bernhard Doctrine*)<sup>176</sup>.

<sup>173</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 2166431-24.2022.8.26.0000, 30ª. Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti.

<sup>174</sup> Ibidem.

<sup>175</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 1001201-16.2022.8.26.0268, 30ª. Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti.

<sup>176</sup> Ibidem.

Novamente, ainda que com certa impropriedade técnica – mais consentânea com a coisa julgada em relação a litisconsortes, participantes de uma mesma relação jurídica obrigacional – o TJSP ressaltou a adoção do instituto do *nonmutual collateral estoppel* pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em um quarto caso, de aplicação duvidosa do instituto, o TJSP conheceu de apelação contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença de embargos de terceiro relativo a verbas sucumbenciais<sup>177</sup>. Os embargos de terceiro foram julgados procedentes, pois comprovado o desconhecimento da embargante sobre a demanda executiva e conheceu-se a sua boa-fé – e essa questão fez coisa julgada.

Posteriormente, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução na ação principal e, diante disso, foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo do cumprimento de sentença oriundo dos embargos de terceiro e que foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que extinguiu o referido cumprimento. No acórdão, o TJSP entendeu que

[...] com o trânsito em julgado dos embargos de terceiro acolhidos para constar na parte dispositiva da sentença a confirmação do desbloqueio do veículo e a nulidade do ato construtivo pelo reconhecimento da propriedade em proveito da embargante, era inviável a alteração do que restou decidido por mera decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença da ação principal, em decorrência do fenômeno da coisa julgada que tornou imutável e indiscutível a sentença de mérito, a teor do disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil, produzindo efeitos reflexos, por consequência lógica, na execução<sup>178</sup>.

Assim, o TJSP reformou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença e quanto ao saldo devido. O julgamento pareceu se basear mais na coisa julgada propriamente do que na eficácia preclusiva colateral.

Em geral, não se observa uma delimitação da questão resolvida em outra demanda, se prejudicial ou principal, nem o preenchimento dos requisitos do art. 503, §1º., do CPC/2015, para a formação da coisa julgada sobre questão. Além disso, não se analisou os requisitos de identidade da questão e não mutualidade. Em outras

---

<sup>177</sup> BRASIL. TJSP. Apelação n. 0002456-31.2022.8.26.0428, 29ª. Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2024, rel. Des. José Augusto Genofre Martins.

<sup>178</sup> Ibidem.

palavras, o TJSP busca empregar o instituto sem delinear o preenchimento dos requisitos para tanto.

Independentemente dessas impropriedades técnicas, parece que os referidos julgados devem ser bem-vistos, pois buscaram aplicar a essência do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada; foram ao encontro dos anseios de economia processual e de segurança jurídica; e desbravaram caminhos para a aplicação prática da nova legislação. À evidência, a utilização do instituto trouxe eficiência à atividade jurisdicional ao evitar reanálise de questões, ao conferir maior estabilidade às decisões judiciais e, adicionalmente, garantir mais efetividade aos direitos de terceiros, mas é preciso aplicá-lo de forma técnica para não incorrer em violações aos princípios e garantias constitucionais, em observação ao devido processo legal.

#### 4.3 Otimização processual

Antes de abordar questões relativas à otimização processual, é preciso reiterar a necessidade de uma abordagem técnica para a aplicação do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, sobretudo ao considerar as imprecisões incorridas nos julgados iniciais sobre a questão anteriormente analisados.

Conforme analisado no capítulo anterior, o juízo deve identificar a existência do pressuposto para a aplicação do instituto, qual seja, a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, em atenção aos requisitos do art. 503, §§ 1º e 2º do CPC/2015; após, se presentes, os requisitos da identidade de questão e da não mutualidade. Ressalte-se, o momento da formação da coisa julgada sobre questão não é o mesmo da sua eficácia preclusiva colateral: enquanto a primeira se forma com o trânsito em julgado da decisão sobre a questão prejudicial, a segunda depende da declaração do juiz do segundo processo sobre o preenchimento dos requisitos próprios<sup>179</sup>. Essa identificação é etapa necessária e prévia para a aplicação do instituto, além de ser a abordagem que melhor resguarda os princípios e garantias constitucionais, em especial o devido processo legal.

---

<sup>179</sup> Em outros termos, “a coisa julgada se forma e passa a poder ser invocada com o trânsito em julgado da decisão da questão prejudicial, ainda que, para que a relitigação possa ser obstada num segundo processo, seja necessário que o juiz declare a observância dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 317).

Importa também entender que a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre questão prejudicial logicamente se aplica também à questão resolvida *principaliter*. O efeito negativo da coisa julgada (pressuposto processual negativo) é mais limitado do que a eficácia preclusiva da coisa julgada (efeito positivo), pois restrito a demandas idênticas, com os mesmos três *eadem* (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Assim como a questão principal não pode ser novamente discutida como questão principal em demanda idêntica em razão da coisa julgada (efeito negativo), ela também não pode ser rediscutida em processo distinto como questão prejudicial em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (efeito positivo)<sup>180</sup>.

Ainda que a proposição de teses não seja o objetivo do presente estudo, é necessário entender como deve se dar a utilização prática do instituto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada. O efeito da coisa julgada é a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 485, V, do CPC/2015); no caso da eficácia preclusiva, o ordenamento jurídico impede a rediscussão de questões decididas (art. 505, do CPC/2015). Esses mecanismos, contudo, são insuficientes para uma aplicação efetiva do instituto e por um motivo simples: extinguir o processo sem resolução do mérito ou não conhecer da questão não resolve a questão do terceiro nem atinge os objetivos da pacificação social e segurança jurídica.

A solução para tal questão deve voltar os olhos para o regime da coisa julgada, em que muito já se desenvolveu em termos de efetividade. Isso sem dúvida ocorreu no processo coletivo. Como analisado anteriormente, instrumentos semelhantes à eficácia preclusiva colateral da coisa julgada já existem no processo coletivo, acostumado com a coisa julgada *secundum eventum litis* e o seu transporte *in utilibus*. Por isso, esses instrumentos devem orientar a aplicação do instituto na esfera do processo civil tradicional para dele extrair a necessária efetividade.

De um lado, a essência da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, qual seja, beneficiar terceiros, configura forma de coisa julgada *secundum eventum litis*; e de outro, não há como negar que o óbice à formação da coisa julgada sobre questão em processo com restrições probatórias ou limitações à cognição (art. 503, §2º. do

---

<sup>180</sup> Ainda que com fundamento diverso – baseado em uma eficácia reflexa da coisa julgada – Luiz Guilherme Marinoni ressalta que “não há qualquer racionalidade em outorgar autoridade de coisa julgada à decisão de questão prejudicial, obstando-se a relitigação da questão enquanto prejudicial ou como questão principal, e limitar a eficácia da coisa julgada sobre questão principal, restringindo-a apenas a impedir a renovação da mesma ação” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 315).

CPC/2015) enquadra forma de coisa julgada *secundum eventum probationis*. Como se percebe, a semelhança do instituto ora estudado com os instrumentos conhecidos indica que o regime do processo coletivo deve pautar o magistrado do segundo processo na identificação da formação ou não da coisa julgada sobre questão prejudicial, bem como do preenchimento dos demais requisitos.

Assim como os institutos da coisa julgada *secundum eventum litis* e da coisa julgada *secundum eventum probationis*, o transporte *in utilibus* da coisa julgada não é desconhecido do processo civil tradicional. Em realidade, a coisa julgada penal beneficiar terceiros é há muito admitida no ordenamento jurídico pátrio. O art. 1.525, do Código Civil de 1916, era expresso: “A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime”<sup>181</sup>.

Apesar disso, não se nega que o transporte *in utilibus* da coisa julgada se aperfeiçoou e encontrou sua otimização no regime do processo coletivo. A efetividade de sua utilização impõe sua observância no âmbito de aplicação da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada. Como ressaltado anteriormente, no caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada não basta negar conhecimento à discussão dessa questão por pura e simples preclusão no âmbito do segundo processo; é necessário ir além e aplicar a mesma solução do processo originário. Superada tal questão, a análise do juízo recairá tão somente sobre a efetiva liquidação dos danos – de forma parelha ao que ocorre, por exemplo, na liquidação individual de danos coletivos.

Por fim, conceitos como o de prova nova devem se pautar no entendimento do processo coletivo – não se limitando, como no caso da rescisória, a provas existentes à época do processo – abordado anteriormente (item 2.4.1), em que não há formação de coisa julgada nas hipóteses de improcedência por insuficiência de provas, sobretudo ao considerar que o instituto analisado envolve direitos coletivos (direitos individuais homogêneos). A evolução da técnica ou outra prova *superveniente*, não existente ao tempo da instrução e que possa alterar o resultado do julgamento anterior, deve afastar a aplicação da eficácia preclusiva colateral e permitir nova discussão sobre a questão anteriormente analisada<sup>182</sup>.

---

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º. de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 5 jan. 2026.

<sup>182</sup> Ainda que sem diferenciar a prova nova da ação rescisória, Luiz Guilherme Marinoni ressalta que como a coisa julgada sobre questão tem por essência interferir em uma nova demanda ou sobre um novo pedido, a nova prova deve permitir rediscussão sobre a questão. Ressalta ainda que nesses

Essa abordagem que parte dos instrumentos coletivos parece ser a que melhor atende aos impactos práticos do instituto, como a economia processual, coerência decisória e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, vai ao encontro dos anseios da pacificação social e segurança jurídica.

#### 4.3.1 Eficácia preclusiva colateral da coisa julgada: uso defensivo e ofensivo

Para fins didáticos, é interessante distinguir a análise do uso defensivo do uso ofensivo da eficácia preclusiva da coisa julgada: o uso defensivo é o menos complexo, pois é reativo e suficiente, o que evita potenciais abusos – como o *wait and see problem* do Direito estadunidense<sup>183</sup> – além de ser mais simples para identificação tanto dos requisitos para a formação da coisa julgada sobre questão, quanto dos requisitos para a aplicação propriamente dita do instituto. De um lado, porque a parte contra quem se usa o instituto foi quem invocou determinada questão no processo originário e, portanto, teve oportunidade de discuti-la (*full and fair opportunity to litigate*), mas restou vencida; e de outro, porque o titular de direito individual homogêneo invoca a coisa julgada para refutar eventual pedido formulado numa demanda posterior pela parte vencida naquela mesma questão na demanda anterior, de forma que fica evidente que o uso defensivo é feito pelo terceiro que pretende se beneficiar pontualmente da eficácia preclusiva colateral.

Pode-se conceber como exemplo caso semelhante ao enfrentado pelo TJSP: uma execução ajuizada por uma credora A contra uma devedora B por dívida contratual. Durante a execução, o juiz penhora um veículo alienado pela devedora B a um terceiro de boa-fé C, com fundamento em fraude à execução (questão prejudicial: validade da alienação, art. 792, CPC/2015). C opõe embargos de terceiro em face de A, e prova sua boa-fé (desconhecimento da execução e ausência de simulação na compra). Os embargos são julgados procedentes para declarar a nulidade da penhora e reconhecer a propriedade de C, com condenação de A em sucumbência (custas e honorários). A sentença transita em julgado, formando-se coisa julgada material.

---

casos não teria havido adequada discussão da questão, o que inviabilizaria a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 275).

<sup>183</sup> O uso defensivo não incentiva o comportamento oportunista. Como o terceiro invoca a preclusão para se defender, ele apenas está reagindo a tentativa de rediscussão de uma questão aventada na demanda original, o que facilita sua aplicação responsável.

Posteriormente, A tenta, na mesma execução principal, bloquear a transferência do mesmo veículo de C para D, outro terceiro na cadeia de alienação. O Terceiro D habilita-se no processo e invoca defensivamente a eficácia preclusiva colateral: a mesma questão prejudicial (fraude/boa-fé) já foi decidida contra a credora A nos embargos de terceiro de C, com contraditório efetivo, impedindo rediscussão sobre a mesma questão. O juiz aplica o instituto e reconhece a impossibilidade de se eternizar a discussão da fraude naquela alienação, ainda que envolva terceiro que não participou do processo originário, o que promove economia processual e evita decisões conflitantes.

O uso ofensivo é mais complexo, pois proativo, havendo campo maior para eventuais abusos (ao menos em tese, como o *wait and see problem*, explicado anteriormente), é insuficiente, pois a questão invocada não basta por si para o julgamento da pretensão que, no mínimo, deverá apurar os danos sofridos.

Por exemplo, o titular de um direito individual homogêneo utiliza-se da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada para promover, praticamente, uma liquidação de danos. Imagine-se a situação de um acidente de ônibus em que o motorista deste foi considerado culpado em demanda indenizatória promovida por um dos passageiros, com trânsito em julgado. Nessa situação, os demais passageiros poderão promover demandas individuais, utilizando-se da coisa julgada formada (culpa do motorista pelo acidente) de modo a dispensar nova análise dessa questão, limitando a cognição a outras questões necessárias como a prova (e a valoração) dos danos e seu nexo de causalidade. Assim como nas demandas coletivas, o passageiro apenas deverá demonstrar que estava envolvido no mesmo acidente e que teve prejuízos em decorrência dele, quantificando-os.

Outro exemplo seria o caso de uma empresa que promete altos rendimentos fixos sem nenhum risco por meio de um contrato de prestação de serviços de arbitramento de criptomoeda. Ao invés de utilizar o dinheiro aportado para realizar o serviço prometido, a empresa paga retorno aos investidores iniciais, criando uma ilusão de lucratividade, por meio de uma pirâmide financeira (esquema de Ponzi). Após captação relevante de investidores, a empresa simplesmente se apropria dos recursos, por meio de ocultação patrimonial. Nesse caso, após o ingresso de demanda indenizatória por uma ou algumas das vítimas, com formação de coisa julgada sobre questão (fraude financeira), os demais investidores poderão ajuizar

demanda sem precisar discutir essa mesma questão, que poderá ser invocada para beneficiá-los.

Não se pode perder de vista, contudo, que no Direito brasileiro é perfeitamente lícito, por exemplo, que um consumidor aguarde o resultado de uma demanda coletiva e, inclusive, no caso de sua improcedência, ajuíze demanda individual – essência da coisa julgada *secundum eventum litis*. Não há razão, a princípio, para considerar ilícita (ainda que por abuso de direito) a conduta do consumidor que aguarda o resultado de outra demanda individual de que tem conhecimento para, depois, ajuizar a sua – salvo, talvez, se houver relação estreita entre os consumidores em questão (são cônjuges, por exemplo). Parece que, de modo geral, o *wait and see problem* tradicional do Direito estadunidense não pode ser simplesmente importado para o ordenamento pátrio.

No contexto da litigância abusiva<sup>184</sup>, não há como negar a possibilidade de bancas advocatícias usarem abusivamente um processo como experimento (*test the waters* no Direito estadunidense) e, em caso de sucesso, seguirem com uma avalanche de processos individuais predatórios. Aqui é que o abuso do *wait and see problem* do Direito estadunidense parece melhor se ajustar ao ordenamento pátrio, permitindo ao juízo que coíba tal prática na forma da lei e da regulamentação.

#### 4.3.2 Eficácia preclusiva colateral da coisa julgada: espectro de aplicação

Além dos casos e formas em que o TJSP aplicou o instituto, torna-se oportuno questionar: como extrair da eficácia preclusiva colateral maior eficiência? Em quais casos a sua aplicação é mais benéfica a todos os envolvidos?

Com base no exposto, o instituto em estudo ganha relevância não em casos pontuais envolvendo particulares, mas em casos de direitos individuais homogêneos. Não, porém, em qualquer caso envolvendo direito individual homogêneo, mas em casos que não sejam tão expressivos, a ponto de atrair a atenção dos legitimados para a propositura das ações coletivas – já dotadas do ferramental necessário – ou que possam ser objeto dos mecanismos de uniformização da jurisprudência como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

---

<sup>184</sup> Vide Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL. CNJ. **Recomendação nº. 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026).

Como indicado anteriormente, a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada tem alto grau de eficiência em casos de acidentes de consumo de pequena ou média proporção como explosões, incêndios, acidentes com transportes coletivos (ônibus, metrô, trem), acidentes em *shows* e espetáculos (desabamento de arquibancadas) etc.; vício construtivo em condomínios edilícios; atrasos ou cancelamentos de voos; e pirâmides financeiras, entre outros. Vale dizer, casos de direitos individuais homogêneos sem grande expressividade ou repercussão, que não precisam contar com múltiplas demandas já ajuizadas e cuja questão prejudicial a ser transportada pode ser tanto de direito quanto de fato.

Como na implementação de qualquer instituto novo, a sua aplicação prática sempre traz dificuldades e enfrenta resistências. As maiores dificuldades, sem dúvidas, estão no preenchimento do seu pressuposto e dos seus requisitos, que demandarão olhar atento do magistrado, em especial se houver impugnação formal pela parte sedizente prejudicada.

Com efeito, um sério problema de ordem prática repousa sobre a identificação, pelo julgador, de questão prejudicial anteriormente decidida envolvendo aquele mesmo caso. Naturalmente, para a aplicação eficaz do instituto, nada mais recomendado do que o controle rigoroso da prevenção e da distribuição por dependência, sobretudo no segundo grau de jurisdição, cujas decisões têm capilaridade natural e costumam espriar efeitos para múltiplos casos.

Diante de uma interpretação restritiva da prevenção, os Tribunais, como o TJSP, resistem em reconhecê-la ou até mesmo em reunir para julgamento conjunto casos que envolvem multiplicidade de danos a diversas pessoas, mas com origem comum (como permite o art. 55, § 3º., do CPC/2015 e o art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP)). Tal resistência revela desconhecimento pragmático das consequências práticas e benéficas do instituto estudado e pode comprometer sua aplicação por desconhecimento, prejudicando a segurança jurídica e a economia processual.

Essa visão resistente ignora não só a maior facilidade no julgamento de causas com questões superadas, permitindo maior produtividade, como, também, a sistemática de compensação da distribuição existente no Estado de São Paulo (art. 69 do RITJSP). Em realidade, o acúmulo de inúmeras demandas semelhantes com um único juízo seria acompanhado de eficiência ímpar nos respectivos julgamentos (custo de oportunidade baixo), a garantir verdadeiramente o princípio da duração

razoável do processo e o princípio da segurança jurídica, prezando pela economia processual e pela coerência das decisões e evitando o julgamento repetido da mesma questão – e pior, com possibilidade de resultados conflitantes.

De fato, a aplicação efetiva do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada demanda vontade política e comprometimento funcional, com maior atenção aos anseios da sociedade, à necessidade de pacificação social, à previsibilidade dos julgamentos de casos semelhantes e à busca premente pelo maior rendimento do processo civil.

#### **4.3.3 Eficácia preclusiva colateral e prova emprestada**

O ordenamento pátrio permite a utilização da prova emprestada no art. 372 do CPC/2015: “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”<sup>185</sup>. Essa admissão tem por escopo a otimização da prestação jurisdicional. Desde antes do advento do CPC/2015, embora não houvesse previsão expressa no CPC/1973, entendia-se que a prova emprestada era possível e não deveria ficar restrita à utilização em outro processo em que figurassem as mesmas partes. Afinal, trata-se de instrumento de eficiência processual, que promove economia processual e garante a razoável duração do processo.

Colaciona-se a seguir decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

É inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Nesse norte, a economia processual decorrente da utilização da prova também importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Carta Magna pela EC 45/04. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, ao contrário do que pretendem os embargantes, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir

---

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Ora, independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo<sup>186</sup>.

Assim, a prova produzida em outro processo pode ser emprestada por terceiro, desde que seja utilizada em processo contra aquele que teve oportunidade de contraditório no processo em que a prova foi produzida.

Ao considerar a finalidade do instituto e a necessidade de se observar o contraditório, alguns doutrinadores defendem que a lógica legitimadora de se emprestar a prova em benefício de terceiros seria a mesma da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada em benefícios de terceiros<sup>187</sup>.

Em que pese haver aproximação entre os institutos, dada a semelhança de vetor axiológico, a prova emprestada é mero elemento de convicção (“atribuindo-lhe o valor que considerar adequado”<sup>188</sup> – art. 372 do CPC/2015) a ser valorado pelo juiz do segundo processo – e nisso a eficácia preclusiva colateral é essencialmente diferente. Por ser exatamente a mesma questão, não há mais valoração a ser feita: o entendimento aplicado no processo originário deve ser seguido, pois imutável e indiscutível. Coisa julgada.

Enquanto a prova emprestada transporta apenas um meio de prova a ser valorado pelo magistrado para formar sua convicção, montar o silogismo jurídico e dizer o direito no caso concreto, a eficácia preclusiva colateral transporta algo muito maior: o resultado do julgamento sobre aquela questão.

#### **4.3.4 Eficácia preclusiva colateral e precedentes obrigatórios**

Os precedentes obrigatórios são técnicas que não se confundem com a coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros. Ambos têm finalidades e princípios em comum, como coerência decisória e segurança jurídica; contudo, a razão de ser de cada instituto é diversa: a coisa julgada em favor de terceiros busca salvaguardar a autoridade do Judiciário, bem como os princípios da economia e da segurança

---

<sup>186</sup> BRASIL. STJ, EREsp n. 617.428/SP, Corte Especial, j. 04/06/2014, rel. Min. Nancy Andrighi.

<sup>187</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 329/330.

<sup>188</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

jurídica; e os precedentes obrigatórios visam à uniformização da jurisprudência e promovem isonomia de tratamento entre os jurisdicionados que se encontram em situação semelhante.

Enquanto os precedentes (obrigatórios ou não) aplicam-se a casos parelhos, ou seja, com questões semelhantes, a coisa julgada em favor de terceiros tem como pressuposto que a questão seja a mesma – exatamente a mesma – em ambas as demandas: essa é a distinção fundamental.

A mera diferenciação da questão é mais limitada na coisa julgada em favor de terceiros do que nas técnicas utilizadas nos precedentes, como o *overruling*<sup>189</sup>, *distinguishing*<sup>190</sup>, a sinalização<sup>191</sup>, a *transformation*<sup>192</sup>, o *overriding*<sup>193</sup>. Essas técnicas permitem a ampliação ou restrição da aplicação do precedente obrigatório, desde que a *ratio decidendi* evidencie que o caso analisado deva ou não ser regulado pelo precedente. A margem de atuação do magistrado, portanto, vai muito além da mera diferenciação realizada no caso da coisa julgada sobre questão para beneficiar terceiros.

Como bem pontuado por Luiz Guilherme Marinoni

Frise-se que os casos não precisam ser iguais para serem regulados por precedentes, mas apenas similares. Já a decisão de questão só se aplica em face de questão idêntica, ou seja, que já foi discutida e decidida em processo em que aquele que deve ser atingido pela coisa julgada teve oportunidade de participar – ao menos de forma indireta. Nessa situação, como a questão é idêntica, a decisão não abre espaço para interpretação ou para a distinção típica à operação com precedentes. A decisão se aplica ou não. E que não se está perguntando se o precedente – visto como norma jurídica - aplica-se e, assim, deve regular a questão, mas apenas se uma decisão já a resolveu. O precedente, ao contrário da decisão de questão, aplica-se a todos os casos que, embora diferentes, racionalmente não têm razão para ser solucionados de modo distinto. O espaço para distinção, diante do precedente, é muito maior do que o que surge em face de decisão de questão. Nesta última hipótese basta perguntar se a questão de direito é igual; na primeira é preciso investigar se o caso, apesar de distinto, racionalmente exige a aplicação do precedente<sup>194</sup>.

---

<sup>189</sup> Trata-se da superação do precedente.

<sup>190</sup> Técnica de distinção do caso analisado e daquele do precedente obrigatório.

<sup>191</sup> Técnica em que a Corte não revoga o precedente, mas sinaliza que ele está equivocado e que haverá uma futura revogação.

<sup>192</sup> Técnica por meio da qual é feita uma releitura do precedente sem a sua revogação.

<sup>193</sup> Técnica de compatibilização do precedente com um entendimento surgido posteriormente.

<sup>194</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 355.

Como se infere dos ensinamentos de Marinoni, o espaço de atuação do magistrado é completamente distinto, conforme seja caso de aplicação da coisa julgada em benefício de terceiros ou de aplicação de precedentes obrigatórios. É natural que assim seja, pois no caso dos precedentes obrigatórios as técnicas mencionadas buscam salvaguardar a estabilidade buscada pelo precedente, estende sua aplicação para novas realidades e os torna adequados para regulamentar situações que surjam ao longo do tempo, com distinções que não obstem sua aplicação. A lógica que dá fundamento aos precedentes obrigatórios é incompatível com a coisa julgada sobre questão, especialmente ao considerar que, nesse último caso, a questão deve ser a mesma.

Em suma, no caso da coisa julgada em benefício de terceiros, a decisão se aplica ou não; observado o pressuposto e preenchidos os requisitos, não há espaço para tergiversação. No caso dos precedentes obrigatórios, porém, há flexibilidade natural e espaço para discussão maior, voltada à preservação da essência (e porque não da atualidade) da razão de decidir do julgamento em cada caso concreto.

Nem poderia ser diferente, pois o que pauta a aplicação do precedente é a *ratio decidendi*, de modo que sua eventual revogação ou afastamento no caso concreto é inerente ao sistema de precedentes; já por se tratar de *res judicata*, a coisa julgada sobre questão é por sua própria natureza indiscutível e imutável.

No âmbito do sistema de precedentes obrigatórios, o CPC/2015 inovou ao prever as figuras do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC). Não há, contudo, confusão entre tais institutos e o ora estudado.

O IRDR, como previsto no art. 976, do CPC/2015, exige simultaneamente ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além de efetiva repetição de processos envolvendo a mesma questão unicamente de direito. O IAC, por sua vez, previsto no art. 947 do CPC/2015, depende de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolva relevante questão de direito com grande repercussão social, mas ainda sem repetição de processos.

Em ambos esses instrumentos, como se infere, exige a lei que haja múltipla litispendência – atual, no caso do IRDR, ou apenas potencial, no caso do IAC, o que não ocorre, necessariamente, nos casos de direitos individuais homogêneos mencionados anteriormente, que inclusive não têm a grande repercussão que costuma atrair a aplicação do IRDR e do IAC. Não obstante, ambos esses

instrumentos exigem que a questão seja de direito – limitação que não existe para a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, que pode abarcar até mesmo questão de fato. Não há, pois, sobreposição nem conflito entre os institutos, que têm aplicação paralela e harmônica a situações essencialmente diferentes: são mecanismos complementares.

Interessa notar, que o tipo de caso abarcado pelo âmbito de aplicação ideal da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada costuma ficar à sombra de instrumentos como o IRDR e o IAC, exatamente porque não têm a expressividade e visibilidade necessárias para tanto.

A questão, objeto deste estudo, é melhor entendida do ponto de vista da proporcionalidade: por terem repercussão menor, é mais eficiente que esse tipo de caso seja objeto da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, que tem custo operacional menor para o Poder Judiciário, sem deixar de ter a eficácia necessária para o jurisdicionado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu alteração significativa em uma das principais características da jurisdição, a coisa julgada. Em realidade, as alterações implementadas permitiram uma releitura do instituto fundamental, sobretudo no que tange à sua eficácia preclusiva, ao ampliar seus limites objetivos não só para abarcar a resolução de questões prejudiciais (*issue preclusion*), como para remover o impedimento legal de que a *res judicata* possa beneficiar terceiros. Essas mudanças, examinadas no desenvolvimento do trabalho, forneceram base normativa para reconstrução do efeito preclusivo colateral da coisa julgada, especialmente quando realizado um processo sistemático interpretativo do ordenamento atual e uma interpretação autêntica das modificações empreendidas pelo novo diploma, viabilizando uma convergência com a racionalidade do instituto do *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense.

Essa convergência foi construída a partir do exame do desenvolvimento do instituto da coisa julgada, desde sua inserção na teoria geral do processo, suas bases principiológicas e constitucionais, até seus delineamentos próprios no regime do processo coletivo, com paralelos relevantes entre suas ferramentas próprias e a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada. Prosseguiu-se com a análise da origem e evolução do *nonmutual collateral estoppel* no Direito estadunidense, com a finalidade de fornecer parâmetros teóricos que possibilitassem a releitura proposta no presente estudo. Por fim, apurou-se como o instituto fora aplicado no passado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e propôs-se otimizações e consideração sobre como ele poderia ser aplicado de forma mais eficaz e mais eficiente.

Como investigado ao longo do presente estudo, a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada opera como técnica de rendimento processual voltada a preservar a autoridade do julgado e a segurança jurídica, de modo a impedir a rediscussão de questões decididas no mérito contra quem participou do processo antecedente, enquadrando instrumento de eficiência, que promove economia processual e garante a razoável duração do processo. Revela-se, adicionalmente, como óbice relevante à indevida fragmentação de litígios e à repositura de demandas com a finalidade ilícita de atacar, de forma transversa, a coisa julgada validamente formada.

A análise das bases normativas introduzidas pelo CPC/2015 permitiu identificar pressupostos e requisitos claros para a aplicação do instituto. O percurso realizado, desde o pressuposto da formação da coisa julgada sobre questão prejudicial, com seus requisitos cumulativos próprios (art. 503, §§ 1º. e 2º., do CPC/2015), até os requisitos de validade para a aplicação do instituto em estudo – a identidade da questão e a não-mutualidade – assegura a observância das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Nessa perspectiva, a eficácia preclusiva colateral projeta efeitos exclusivamente contra a parte que teve oportunidade plena de influenciar a formação da coisa julgada sobre questão, o que afasta a possibilidade de decisão surpresa ou prejuízo processual.

O diálogo com o *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense cumpriu função eminentemente pragmática e metodológica, ao oferecer parâmetros para a compreensão da lógica subjacente ao instituto, sem importar soluções incompatíveis com o sistema brasileiro. A análise comparada evidenciou que a estabilidade das decisões judiciais não pode ficar condicionada à repetição formal da lide (três *eadem*), sob pena de esvaziar a autoridade da coisa julgada, comprometer a segurança jurídica e a coerência das decisões proferidas, além de obstar a almejada pacificação social.

No plano funcional, a eficácia preclusiva colateral revelou-se como instrumento apto a enfrentar a fragmentação de litígios envolvendo questão idêntica, ou seja, a multiplicação de demandas fundadas na mesma relação jurídica. Ao evitar a rediscussão de questão resolvida pelo Poder Judiciário, o instituto contribui para a economia processual, para a coerência decisória e para a racionalização da atividade jurisdicional, bem como assume papel de verdadeiro instrumento de coletivização das demandas individuais, em especial de direitos individuais homogêneos.

A análise dos impactos práticos do instituto, à luz do pragmatismo jurídico e das ondas renovatórias de acesso à Justiça, permitiu concluir que a efetividade da tutela jurisdicional exige não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também a capacidade institucional de produzir decisões estáveis, previsíveis e socialmente úteis, que caminha ao encontro da tendência do Direito processual constitucional de universalizar a tutela jurisdicional por meio de um processo justo e equo. Nesse contexto, a eficácia preclusiva colateral insere-se como mecanismo de otimização da prestação jurisdicional, compatível com as garantias estruturantes do processo civil e com os objetivos do CPC/2015.

Ainda no campo prático, a abordagem pragmática do instituto possibilitou a identificação de dificuldades e desafios em sua aplicação, especialmente no que se refere à distinção entre identidade de questão e mera similitude, bem como à correta compreensão de seus efeitos, o que reforça a necessidade de balizar sua aplicação e promover sua otimização por meio da utilização de técnicas estruturantes consolidadas, notadamente as desenvolvidas no âmbito do processo coletivo, de modo a assegurar uma aplicação consciente, controlada e efetiva da eficácia preclusiva colateral da coisa julgada.

Conclui-se, por derradeiro, que a eficácia preclusiva colateral da coisa julgada, tal qual o *nonmutual collateral estoppel* do Direito estadunidense, constitui instrumento legítimo e funcional do sistema processual brasileiro, reconstruído a partir das alterações introduzidas pelo CPC/2015. A aplicação responsável do instituto, observados os pressupostos e requisitos delineados, contribui para a realização da segurança jurídica, da razoável duração do processo e do acesso efetivo à Justiça, e reafirma a função pacificadora do processo civil em um cenário de litigância progressiva e massificada.

No Estado de São Paulo, o instituto já estava sendo de alguma forma aplicado há anos, mas as modificações legislativas introduzidas em 2015, interpretadas a partir dos parâmetros propostos neste estudo, são por si suficientes para permitir sua aplicação de forma mais técnica e segura, de modo a garantir não apenas a administração da Justiça mais eficiente como, também, uma distribuição de justiça mais eficaz.

Em estudos futuros, será oportuno verificar como a jurisprudência evoluiu, confirmando ou refutando os parâmetros interpretativos e vetores principiológicos propostos no presente estudo.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo** – Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. CNJ. **Recomendação nº. 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº. 56, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/msg/vep-56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/msg/vep-56.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil**. (2010). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Atualizado até abril de 2015, 7. ed. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf). Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202531&ts=1630429503522&disposition=inline>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. STF. RE n. 1.101.937, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, rel. Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. STJ, REsp n. 1.209.633/RS, Quarta Turma, j. 14/04/2015, rel. Min. Luís Felipe Salomão.

BRASIL. STJ. REsp 1.281.448/SP, 3ª Turma, j. 05.06.2014, rel. Min. Nancy Andrighi).

BRASIL. STJ. REsp 1.527.232/SP, Segunda Seção, j. 13/12/2017, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF**. Atualizado em 1º de dezembro de 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. TJSP. Apelação n. 1000626-35.2017.8.26.0445, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 08/04/2019, rel. Des. Heloísa Martins Mimessi.

BRASIL. TJSP. Apelação n. 2166431-24.2022.8.26.0000, 30ª. Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti

BRASIL. TJSP. Apelação n. 521.129-0, 4ª. Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, j. 27/04/1994, rel. Juiz Luiz Sabbato.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Alguns Mitos do Processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. **Revista de Processo**, v. 217, p. 41-73, mar./2013, DTR\2013\1839.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**,. Trad. Ellen Gracie Northfleet., Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe, Cosa giudicata e preclusione, Saggi di diritto processuale civile. v. 3, p. 234-235. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Disponível em: <https://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2020/06/A-DIFICULDADE-EM-VER-QUE-A-COISA-JULGADA-PODE-SER-INVOCADA-POR-TERCEIROS.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2025.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do contraditório e collateral estoppel. **Consultor Jurídico**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/>. Acesso em: 5 jan. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5604-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed., t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed., v. I, São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed., v. III, São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Ashe v. Swenson**, 397 U.S. 436, 1970. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Ashe\\_v.\\_Swenson](https://en.wikipedia.org/wiki/Ashe_v._Swenson). Acesso em: 3 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Commissioner v. Sunnen**, 333 U.S. 591, 1948. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/333/591>. Acesso em: 3 mai. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Incêndio no edifício Joelma**: o relato do repórter que viu tudo desde o início. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/02/incendio-no-edificio-joelma-o-relato-do-reporter-que-viu-tudo-desde-o-inicio.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2025.

FONSECA, João Fonseca Naves da. *In*: GOUVÊA, José Roberto Ferreira *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. IX.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e a Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **O Processo**: estudos e pareceres. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2009.

JUSTIA U.S. LAW. **Bernhardt v. Bank of America**. [L. A. No. 18057. In Bank. Mar. 6, 1942.]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/supreme-court/2d/19/807.html>). Acesso em: 10 set. 2025.

JUSTIA U.S. LAW. **Roberts v. Karr**, 1809. *1 Taunt. 495, 127 E.R. 926*. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/2d/178/535.html>. Acesso em: 1 mai. 2025.

JUSTIA U.S. SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore**, 439 U.S. 322 (1979). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>. Acesso em: 10 set. 2025.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Blonder-Tongue Laboratories, Inc., Petitioner, v. University of Illinois Foundation et al.*, 402 U.S. 313. **Cornell Law School** (1971). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/402/313>. Acesso em: 3 mai. 2025.

LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Collateral Attack*. **Cornell Law School**. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/collateral\\_attack](https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_attack). Acesso em: 3 mai. 2025.

LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Collateral Estoppel*. **Cornell Law School**. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/collateral\\_estoppel](https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_estoppel). Acesso em: 10 mai. 2025.

LII LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Vexatious Litigation*. **Cornell Law School**. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/vexatious\\_litigation](https://www.law.cornell.edu/wex/vexatious_litigation). Acesso em: 10 set. 2025.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 181 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LOZANO, André *et. al.* Explosão em shopping causa pelo menos 32 mortes e fere 380 pessoas. **Folha de São Paulo**, 12 jun. 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso especial: ordem pública e prequestionamento. **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, n. especial: 30 anos do Código de Processo Civil., jan./dez. 2003.

LSD. **Legal Definitions** – sham litigation. Disponível em: <https://www.lsd.law/define/sham-litigation>. Acesso em: 10 set. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e a Coisa Julgada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIGALHAS. **STJ**: Coisa julgada impede nova ação para devolução de juros. (11 set. 2025). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439831/stj-coisa-julgada-impede-nova-acao-para-devolucao-de-juros>. Acesso em: 18 set. 2025.

MILLAR, Robert Wyness. The premises of the judgment as res judicata in continental and Anglo-American law. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 39, n. 2, p. 238–259, Dec. 1940. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol39/iss2/4>. Acesso em: 1 mai. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6, p. 679–692).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito Aplicado II** (Pareceres). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 273–285, abr./jun. 1984. Reproduzido em: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 253–269, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela Coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PORTAL DO BITCOIN. **Das 10 maiores pirâmides de criptomoedas do Brasil, 7 terminaram em prisões**; veja lista. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/das-10-maiores-piramides-de-criptomoedas-do-brasil-7-terminaram-em-prisoas-veja-lista/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PUC-SP. **Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América**. Exposição de motivos. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\\_exposicaodemotivos\\_2\\_28\\_2\\_2005.pdf](https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf)). Acesso em: 14 mai. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARUFFO, Michele. "Collateral estoppel" e giudicato sulle questioni - n. II, **Rivista di Diritto Processuale**, 1972, p. 278-279 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TARUFFO, Michele. Verità e probabilità nella prova dei fatti. *In*: DIDIER JR, Fredie Souza et al [coord.]. **Teoria do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A coisa julgada e seus limites, segundo o CPC/2015**. GenJurídico, 31 dez. 2019: Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/a-coisa-julgada-seus-limites/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

VLEX. **Goodson v. McDonough Power Equipment, Inc.**, 443 N.E.2d 978 (Ohio 1983). Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/goodson-v-mcdonough-power-885359139>. Acesso em: 3 mai. 2025.

WEX LEGAL DICTIONARY. **Issue preclusion**. Legal Information Institute, Cornell Law School. 2024. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/issue\\_preclusion](https://www.law.cornell.edu/wex/issue_preclusion). Acesso em: 3 maio 2025